

**TOLEDO PRUDENTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO**

CURSO DE DIREITO

**A VIABILIDADE DOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA À LUZ DO
COMBATE A CRIMINALIDADE ORGANIZADA**

Gustavo Poloni Soares

Presidente Prudente/SP

2019

**TOLEDO PRUDENTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO**

CURSO DE DIREITO

**A VIABILIDADE DOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA À LUZ DO
COMBATE A CRIMINALIDADE ORGANIZADA**

Gustavo Poloni Soares

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Ligia Maria Lario Fructuozo.

Presidente Prudente/SP

2019

**A VIABILIDADE DOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA À LUZ DO
COMBATE A CRIMINALIDADE ORGANIZADA**

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de Bacharel
em Direito

Ligia Maria Lario Fructuozo
Orientadora

Jurandir José dos Santos
Examinador

Fernanda de Matos Lima Madrid
Examinadora

“A sabedoria oferece proteção, como o faz o dinheiro, mas a vantagem do conhecimento é esta: a sabedoria preserva a vida de quem a possui”.

Eclesiastes 7:12

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, à Deus, pelo seu favor imerecido e sua misericórdia que se renovam a cada manhã.

Agradeço, em seguida, os meus pais, minha irmã e minha namorada, fontes inesgotáveis de amor e superação.

Agradeço aos meus supervisores, Ana Laura, Junior e Beatriz, por não medirem esforços em me auxiliar na confecção deste trabalho.

Agradeço, em especial, minha orientadora, Prof. Ligia Maria Lario Fructuozo, pela dedicação na missão de auxiliar e conduzir o bom andamento deste trabalho.

Por fim, extendo minha gratidão a todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram não apenas com a elaboração deste estudo, mas em especial em minha formação acadêmica e profissional.

RESUMO

O presente estudo ocupa-se da vultosa tarefa de analisar as peculiaridades do instituto da colaboração premiada, posto a relevância que a ele tem sido dada nos anais e documentários contemporâneos, em especial a sua influência no desmantelamento das temidas organizações criminosas, as quais incansavelmente labutam pela fixação de suas bases na estrutura do Estado, munindo-se de artifícios deploráveis para a satisfação de seus objetivos e, nessa linha, perquire o liame entre a sua eclosão e o aspecto da globalização. Em suma, cuida o presente trabalho de esquadrihar as inovações trazidas pela Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, ao contexto da persecução penal, em atenção específica àquelas que direta ou indiretamente interferiram no instituto da colaboração premiada, seja em sua linha procedimental ou até mesmo nos benefícios que dela se originam. Analisa, sobretudo, a figura do colaborador e o respeito aos seus direitos fundamentais. Com correspondência ao deslinde da Operação Lava Jato, sintetiza a necessidade que recai sobre o magistrado de determinar a apresentação das alegações finais por parte do delator em momento anterior ao delatado, em atenção ao direito ao contraditório e a ampla defesa, consoante corrente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal para fixação de uma tese acerca desse imbróglio jurídico. Num último momento, após mencionados pontos marcantes do instituto, aponta a viabilidade dos acordos de colaboração premiada na missão de combater o crime organizado, com breves comentários à discussão atinente a violação de princípios éticos e morais com a postura do Estado em positivar uma espécie de traição.

Palavras-Chave: Colaboração Premiada. Organização Criminosa. Processo Penal. Antieticidade. Lei nº 12.850/13.

ABSTRACT

The following study has dealt with the massive task of analyzing the peculiarities of the Institute of Award-Winning Collaboration, according to the relevance it has been given to it in contemporary annals and documentaries, mainly its influence on the dismantling of the feared criminal organizations, which tirelessly work to set its foundations in the state structure, using deplorable devices to satisfy its objectives and, in this line, to seek the link between its outbreak and the aspect of globalization. In short, this project will take care of the present job of scanning the innovations brought by Law number 12.850, of August 2nd, 2013, to the context of criminal prosecution, with specific attention to those that directly or indirectly interfered in the institute of award-winning collaboration, either in its procedural line or in the benefits that comes from it. Above all, it will be analyzed the figure of the contributor and the respect for his fundamental rights. In relation to the infamous outcome of the notorious Lava Jato Operation, the magistrate's necessity to order the submission of the final allegations by the whistleblower prior than the denounced will be explored, in view of the right to contradiction and the broad defense, depending of a current judgment by the Federal Supreme Court to fix a thesis about this legal imbroglio. Finally, after mentioning the Institute's remarkable points, it will be pointed out the feasibility of the award-winning collaboration agreements in the mission to combat organized crime, with brief comments on the discussion regarding the violation of ethical and moral principles with the State's attitude towards positivize a kind of betrayal

Key-words: Award-Winning Collaboration; Criminal Organizations; criminal procedure; unethical; Law number 12.850/13.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

HC – Habeas Corpus

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

s.p. – sem página

v.g. – por exemplo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DA COLABORAÇÃO PREMIADA	14
2.1 Origem.....	15
2.2 Conceito	22
2.3 Evolução Histórica no Ordenamento Jurídico Brasileiro	26
2.3.1 Da imprecisão do legislador na sua positivação.....	31
2.3.2 1999, o ano da esperança.....	34
2.3.3 A colaboração premiada no século XXI.....	36
3 IMPACTOS DA LEI Nº 12.850/13 NO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA	43
3.1 Dos Requisitos para a Concessão dos Prêmios Legais.....	50
3.1.1 Identificação dos demais coautores e partícipes.....	50
3.1.2 Revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas.....	52
3.1.3 Prevenção de infrações penais	53
3.1.3.1 Prevenir ou colaborar? Um legado deixado pela Operação Mãos Limpas....	55
3.1.4 Recuperação total ou parcial do produto ou proveito das infrações penais	59
3.1.5 Localização de eventual vítima com sua integridade física preservada	60
3.2 Das Condições Pessoais do Delator	64
4 DO PROCEDIMENTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA	66
4.1 Do Direito ao Silêncio	68
4.2 Da Possibilidade de Retratação	70
4.3 Do Prazo Comum ou Sucessivo para Delatores e Delatados	71
4.4 Valoração da Prova.....	76
5 DOS BENEFÍCIOS.....	80
5.1 Diminuição de Pena	81
5.2 Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Pena Restritiva de Direitos.....	82
5.3 Perdão Judicial.....	83
5.4 Não Oferecimento da Denúncia	84
5.5 Progressão de Regime.....	85
5.6 Da Restrição à Concessão dos Benefícios apenas ao Crime de Organização Criminosa	87
5.7 Possibilidade de Cumulação dos Benefícios.....	89
6 A COLABORAÇÃO PREMIADA E O CRIME ORGANIZADO: PERSPECTIVAS PROGRESSISTAS DO PROCESSO PENAL.....	91
6.1 Do Conceito de Crime Organizado.....	92
6.1.1 Apontamentos sobre a Convenção de Palermo	98
6.2 Impactos da Colaboração Premiada na Estrutura do Crime Organizado	104
6.2.1 O juiz sem rosto e a figura de um Estado corrompido.....	106
6.2.2 Sergio Fernando Moro, o destemido magistrado federal.....	111
6.3 A Colaboração Premiada e o Crime Organizado à luz do Direito Comparado ..	115

6.3.1 Na Itália	115
6.3.2 Nos Estados Unidos	120
6.4 Apontamentos sobre Operação Lava Jato	122
7 CONCLUSÃO	127
REFERÊNCIAS.....	132

1 INTRODUÇÃO

Com uma propagação desenfreada pelos mecanismos digitais e midiáticos, a colaboração premiada enfim alcançou todo o povo brasileiro, o que, em virtude da superficialidade na exposição do instituto, acarretou ligeiramente uma série de compreensões errôneas e equivocadas acerca de sua natureza, dado o raso nível de instrução jurídica que consome grande parte população nacional. Em tempos de intermináveis notícias de escândalos de corrupção, a colaboração premiada emerge como a vilã das organizações criminosas, sobretudo por premiar aquilo que elas mais repudiam, a traição.

A vista disso, o presente trabalho realizou uma viagem nas avenidas do instituto da colaboração premiada, arriscando-se em famigerados “becos sem saída” para que, enfim, descortinasse os principais aspectos e discussões a respeito da matéria.

Num primeiro momento, iniciou-se uma abordagem histórica sobre a colaboração premiada, enfrentando questões que durante anos ocuparam uma zona cinzenta do assunto, em especial a sua terminologia, a qual até hoje atrai uma longa e incansável discussão. Ainda nessa fase, empreendeu-se uma peregrinação sobre todas as leis que trataram do assunto ao longo da história no ordenamento brasileiro, em que foi possível constatar a imprecisão do legislador em sua missão de fornecer um conceito plausível e coerente do que seria, enfim, colaboração premiada.

Considerada o divisor de águas tanto da colaboração premiada quanto das organizações criminosas, a Lei nº 12.850/13 apareceu no ordenamento jurídico brasileiro para literalmente revolucionar tais matérias, trazendo inclusive um regramento específico sobre a celebração dos acordos, apontando os legitimados para tanto e os respectivos benefícios à serem oportunizados ao colaborador.

Em solo brasileiro, a regulamentação da colaboração premiada surgiu justamente no momento em que o crime organizado estabelecia suas bases e atividades nas periferias nacionais, em especial àquelas localizadas em grandes centros como São Paulo e Rio de Janeiro. Ainda que distante, esse dado atraiu as atenções de muitos doutrinadores, razão pela qual se iniciou uma investigação para apontar a existência de um liame entre ambos os eventos.

A partir disso, numa visão dilatada destes episódios, valendo-se de uma análise comparativa com outros países, fatalmente se constatou o nexo de

causalidade entre a positivação da colaboração premiada e os avanços territoriais do crime organizado, sobretudo nas inspirações de países como Itália, Colômbia e Estados Unidos.

É nesse contexto, numa ponderação entre a necessidade gritante de combate ao crime organizado com a utilização de métodos inovadores e pontuais e, por outro lado, o respeito e observância aos princípios do processo penal e direitos fundamentais constitucionalmente garantidos ao acusado ou investigado que se justifica o presente trabalho, que estará encarregado de discorrer, nada mais nada menos, sobre uma das maiores polêmicas do atual cenário político-jurídico brasileiro, em que a ética e a hombridade, infelizmente, parecem não ser tão exigidas como em tempos passados.

Após uma análise aguçada da Lei nº 12.850/13, permeando pontos como os requisitos a serem preenchidos pelo colaborador, bem como da capacidade postulatória da autoridade policial, partiu-se para uma análise detalhada acerca da possível anulação de inúmeras sentenças dadas na Operação Lava Jato, cuja discussão encontra-se em pauta no Supremo Tribunal Federal, a qual fora ventilada por meio do HC 157.627, em que se discutia a necessidade de o réu delatado apresentar suas alegações finais em momento posterior ao delator, em atenção as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O fato é polêmico, atraindo simpatizantes e discordantes, e que certamente ainda renderá muitas discussões acaloradas entre os operadores do direito.

Passadas as principais considerações sobre a colaboração premiada, perquiriu-se, em seguida, a sua interferência no desmantelamento das organizações criminosas, uma vez que, com o estouro da Operação Lava Jato, a famigerada política de barganha tornou-se uma prática corriqueira, sobretudo no âmbito federal, em que eram perseguidos os famosos “peixes grandes” das organizações criminosas.

Em suma, a elaboração do presente trabalho foi intimamente motivada pelo abrupto crescimento do crime organizado em solo brasileiro e, em contrapartida, o comportamento do Estado em relação a isso, o qual munuiu-se de meios como a colaboração premiada para refrear essa preocupante expansão.

Por fim, para garantir os resultados perquiridos neste estudo, fora utilizado de início o método histórico, numa análise aprofundada acerca da aparição tanto da colaboração premiada quanto das organizações criminosas como institutos regulados pelo ordenamento jurídico pátrio. Em seguida, partiu-se para o método

crítico-analítico, o qual parte de um exame a respeito das disposições normativas sobre a matéria em estudo para uma argumentação crítica, apresentando um liame entre o texto posto e a realidade social, o qual nem sempre é positivo.

Além disso, inúmeros recursos foram abraçados na missão corporificar o trabalho, tais como obras jurídicas, entrevistas, jornais, documentários, questionários e, o mais especial, pesquisas de campo, em que fora realizada uma viagem até a Universidade de São Paulo (USP), com o fito de explorar o seu vasto acervo doutrinário acerca do tema, e não apenas isso, mas também por tratar-se do berço do curso de Direito no território brasileiro, o que, de longe, denota a sua relevância acadêmica, histórica e social.

O tema é atual e polêmico, que está em evidência no cenário nacional, capaz de instigar qualquer acadêmico do direito à sobre ele debruçar horas de estudo, visto que, certamente, tornar-se-á em um momento não tão distante uma das maiores revoluções do Direito Processual Penal brasileiro.

2 DA COLABORAÇÃO PREMIADA

O incremento da criminalidade organizada em sociedade obrigou o Estado a inovar-se em seus procedimentos investigatórios, desvencilhando-se de métodos ortodoxos para ser bem-sucedido em seus intentos, sob pena de servir de chacota por aqueles que integram essa espécie criminosa. Com efeito, a relação entre o Estado e o crime organizado sempre foi bastante peculiar, sobretudo na evidente omissão do legislador em fornecer um conceito plausível sobre o que seria, de fato, essa espécie de criminalidade. Além disso, pecava o legislador ao não atender o preceito secundário da lei penal, qual seja, uma ameaça de pena aos que se encaixavam na conduta descrita no tipo penal, passando a assim o fazer somente em meados de 2013, com o advento da Lei nº 12.850/13.

Como corolário dessa desídia, a colaboração premiada serviu em determinados momentos apenas como um instrumento do direito objetivo, em virtude da sua utilização esporádica no contexto das investigações e processos criminais.

Vista como uma tática de desvencilhar as alianças das organizações e refrear as suas atividades, a colaboração premiada sempre foi alvo de críticas e ataques por parte de inúmeros doutrinadores e juristas, os quais questionavam a sua eticidade, conforme será abordado no tópico 2.1.

Embora tenha ganhado as manchetes dos jornais em solo brasileiro apenas no século XXI, sua origem remete a tempos mais remotos, sendo necessário realizar-se uma intensa viagem na história e no ordenamento jurídico de outros países, para que seja possível embasar sua aplicação de acordo com a cultura e os costumes que lá vigoravam e que, direta ou indiretamente, influenciaram no seu incremento no ordenamento jurídico brasileiro.

A grosso modo, não é lícito sugerir que os acordos de colaboração premiada surtiram efeito apenas na presente época, em detrimento dos vexatórios escândalos de corrupção que corriqueiramente são estampados nas capas dos jornais, visto que, apesar de a mídia ter iniciado sua missão investigatória e publicitária sobre este assunto apenas em momento recente, isso não simboliza que o instituto em questão não tenha sido relevante em outros períodos da história.

O primeiro ponto a ser enfrentado, portanto, diz respeito aos momentos que marcaram a aparição da colaboração premiada no contexto social, em que o clássico relato bíblico envolvendo Jesus Cristo e seu discípulo, Judas Iscariotes,

certamente desponta como um nítido exemplo de que a política de barganha não é tão recente como sugere boa parte da população, em especial aqueles que pouco sabem e estudam sobre a matéria.

À vista disso, o tópico abaixo cuidará do aspecto etiológico da colaboração premiada.

2.1 Origem

Descortinar a exata origem dos acordos de colaboração premiada é, no mínimo, uma tarefa bastante árdua e trabalhosa, visto que, em tempos longínquos, estes não recebiam a terminologia que atualmente possuem, embora utilizados ligeiramente para solucionar a obscuridade de alguns crimes, em especial aqueles praticados por escravos às ocultas de seus senhores.

Numa cognição sumária, como pincelado no tópico anterior, a famigerada passagem bíblica envolvendo Jesus Cristo – considerado sobremaneira pelo cristianismo como o Salvador da humanidade – e um entre os seus doze humildes discípulos, Judas Iscariotes. Como bem relatado pelo Evangelista Mateus, no capítulo 26 de seu trabalho evangelístico, os membros do Conselho de Roma sondavam os povos de Jerusalém, Judeia, Samaria e outras regiões próximas com o fito de encontrar brechas para incriminar Jesus e, com isso, por fim a sua vida. No entanto, em virtude da fama que este último vinha ganhando dentre os povos, ninguém ousava entregá-lo, acreditando firmemente ser Ele um enviado de Deus. Porém, de onde menos se esperava aparece o colaborador.

Judas procurou os soldados do Império romano no intuito de entregar o seu Mestre, os quais lhe concederiam em troca a importância de 30 moedas de prata, mesmo valor pago por um escravo àquela época. Em seguida, acordaram os procedimentos a serem adotados, que culminaram na prisão de Jesus e conseqüentemente a sua morte no alto de um madeiro (ALMEIDA, 1995, s.p.).

Como visto, a política de barganha já existia em um período de 2 mil anos atrás, vindo apenas a aperfeiçoar-se em direitos e garantias ao longo da história.

Insta salientar, de início, que a terminologia colaboração premiada nem sempre foi utilizada, uma vez que a sua gênese está intimamente ligada a Lei nº 12.850/13, porquanto a essência incorporada nas bancadas dos tribunais e corredores acadêmicos sempre foi o termo delação premiada.

A história é farta em episódios que implicitamente manifestavam o que atualmente se considera um acordo de colaboração premiada, como bem reconheceu Lima (2019, p. 807):

Judas Iscariotes vendeu Cristo pelas célebres 30 (trinta) moedas; Joaquim Silvério dos Reis denunciou Tiradentes, levando-o à forca; Calabar delatou os brasileiros, entregando-os aos holandeses. Com o passar dos anos e o incremento da criminalidade, os ordenamentos jurídicos passaram a prever a possibilidade de se premiar essa traição. Surge, então, a colaboração premiada.

O autor, preciso em sua dissertação, classificou os momentos mais marcantes em que a traição – sendo ela a essência do instituto em exame – recebeu os holofotes da humanidade. Com isso, aponta que esses episódios marcaram o prelúdio da colaboração premiada nos mais variados ordenamentos jurídicos do mundo, os quais ludibriaram-se pela riscosa possibilidade de se premiar um traidor em detrimento de um bem maior.

Discute-se intensamente se é lícito, moral e ético essa premiação à um traidor, visto que estaria se positivando uma postura desleal e infiel, capaz de alterar os conceitos e princípios da sociedade. Contudo, embora essa questão será aprofundada no tópico 8.2, convém aqui tecer algumas considerações.

A alegação de que o prêmio dado ao traidor incentivaria, em larga escala, a sociedade a postar-se em direção oposta aos princípios éticos que por muito tempo foram motivo de lutas e reivindicações não merece ser acolhida, pelo menos sob o ponto de vista ético, por mais estranho que isso possa soar.

Em suma, espera-se que todo cidadão de bem se comporte perante a sociedade de maneira adequada, retraindo seus impulsos quando estes estão propensos a ferir direitos de outros e mantendo-se isento de condutas reprováveis. No entanto, sabe-se que a realidade brasileira não contempla esses objetivos, basta ver os índices de criminalidade que crescem numa velocidade absurda e assustadora. À vista disso, intensifica-se a missão na busca pela solução destes ilícitos penais, almejando a punição daqueles que infringiram a lei e, tendo em mãos instrumentos adequados e eficazes nesta empreitada, nada mais justo que utilizá-los, desde que de forma coesa, sem ultrapassar os limites legais.

A questão que permeia toda essa discussão acerca da antieticidade da colaboração premiada consiste, basicamente, em separar aqueles que pelejam pela

punição daqueles que infringiram a lei e historicamente vem causando pânico na sociedade, e daqueles que preferem evitar que isso aconteça, sob o manto de manter intocáveis as atividades das organizações criminosas.

Seria ilógico admitir a existência de um meio-termo entre esses pontos, sabendo que, caso você seja um defensor da manutenção da ética a todo custo, isso inviabilizaria a posituação da colaboração premiada, pois esta se baseia, necessariamente, na traição de um ou mais membros de uma organização criminosa frente aos seus companheiros, sendo imprescindível, em atenção à um bem maior, a quebra de princípios éticos.

Assim, quando alguém se posiciona favorável a este entendimento, logo, manifesta sua insatisfação diante dos acordos de colaboração premiada, mesmo que estes visem alcançar o desmantelamento das organizações.

No entanto, em sentido oposto, existem os defensores da viabilidade destes acordos, enxergando-os com bons olhos, sabendo que, em razão do crescimento abrupto das atividades criminosas por parte das organizações, urge nos responsáveis pela repressão destas ações um dever efêmero de combate, onde muitos definem essa missão como a tarefa de “jogar o jogo deles”, valendo-se daquilo que os líderes e demais integrantes das organizações mais repudiam, a traição.

Entretanto, a própria definição de crime organizado já demonstra que o sucesso na missão desmanteladora dependerá da utilização de mecanismos pontuais e eficazes, haja vista que um passo em falso é capaz de mandar uma cidade para os ares, dado o poder que se concentra nas mãos desses grupos.

É nesse ponto que ganha apoio a figura do traidor, pois nada mais adequado e útil na solução de um esquema criminoso do que valer-se de alguém que conhece os caminhos, rastros e pontes que foram construídos pelos seus integrantes. Nesse ambiente, o colaborador surge como aquele que irá não apenas abalar os alicerces da organização, mas, se possível, joga-los ao chão, dada a política de tolerância zero a esses grupos.

O nexos de causalidade entre o direito premial e o crime organizado já fora antevisto por Rudolf Von Ihering (2010, p. 73) há décadas, onde o mesmo afirmava que:

Um dia, os juristas vão se ocupar do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade ou arbítrio.

Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas, sobretudo no interesse superior da coletividade.

Com a maestria que o distinguia, o visionário autor já constatava que em algum momento da história, queiram ou não, os juristas iriam valer-se do direito premial, fortemente influenciados pela inevitabilidade de ceder ao texto escrito de lei a sua adequação as necessidades fáticas da sociedade, surgindo, desse modo, a ideia de que não mais se aceita do Estado, em virtude do avanço tecnológico aproveitado no desenvolvimento desses grupos ilícitos, que sejam utilizados métodos ortodoxos e rudimentares para uma missão tão importante, qual seja, o combate efetivo ao crime organizado.

Dessa maneira, a utilização dos acordos de colaboração premiada não se ocupa exclusivamente nos interesses do aspirante ao prêmio, estando adstrita ao interesse da coletividade, que largamente se sobrepõe ao primeiro.

Feito isso, voltam-se as atenções a narrativa quanto a origem dos acordos e, ainda nas linhas de Lima (2019, p. 807):

Sua origem histórica não é tão recente assim, já sendo encontrada, por exemplo, no sistema anglo-saxão, do qual advem a própria origem da expressão *crown witness*, ou testemunha da coroa. Foi amplamente utilizada nos Estados Unidos (*plea bargain*) durante o período que marcou o acirramento do combate ao crime organizado, e adotada com grande êxito na Itália (*patteggiamento*) em prol do desmantelamento da máfia – basta lembrar as declarações prestadas por *Tomasso Buscetta* ao Promotor italiano *Giovanni Falcone* –, que golpearam duramente o crime organizado na península itálica.

Deve o leitor compreender que, antes de toda essa popularidade envolta da colaboração premiada no Brasil, outros países já estavam a utilizando, tais como Itália, Estados Unidos e Colômbia. Em contrapartida, a criminalidade organizada sempre existiu, a questão principal é que, a partir de um determinado momento, os seus integrantes passaram a não mais se contentar com uma estrutura rústica e informal, aderindo, por consequência, um caráter organizacional complexo, com divisões de tarefas e hierarquização entre os seus integrantes, aproveitando as brechas deixadas pelo Estado para nutrir suas atividades e, com isso, crescer em poder no âmbito mundial. De fato, eles conseguiram.

A partir disso, a sociedade clama por segurança, por políticas públicas preventivas que não se retenham apenas à um texto simbólico de lei ou um discurso esbelto em rede nacional, que nada aproveita na prática, mas sim de um contato com

a população, para que, dessa forma, seja possível mensurar o cenário de angústia e aflição que permeiam os lares do povo de bem, mais precisamente aqueles que se concentram nas periferias e nos grandes centros.

O Estado, por décadas, enxergava no uso desmedido da força e no discurso de tolerância zero os métodos mais adequados e consistentes na missão de erradicar as atividades do crime organizado. Ocorre que, do outro lado não estava um pobre cãozinho indefeso nas mãos de um agressor de animais, mas sim um adversário capaz de responder à altura as investidas do Estado, o que, de fato, aconteceu.

Já era de se esperar que tal medida imposta pelo Estado não iria prosperar, uma vez que esses grupos estavam dispostos a sacrificar a vida de milhares de inocentes, se necessário, para a manutenção da sua estrutura.

O sentimento de família, impregnado nas organizações, dificulta acentuadamente o seu desmantelamento, posto que os seus alicerces estão fundamentados na união e fidelidade, com o já famigerado discurso: “um por todos e todos por um”. O Estado precisa estar ciente de quem é o seu oponente. As experiências que os componentes desses grupos carregam de guerras e conflitos faz com que a missão não se restrinja apenas ao combate, mas também a manutenção da segurança da população em geral.

Percebe-se diante disso que sempre houve uma constante batalha entre Estado e crime organizado em que, caso o Estado não se comportasse como um ente organizado, figuraria como uma presa fácil nas mãos dos criminosos. É cediço que, na maioria dos casos, tratando-se de lutas, vence sempre aquele que está mais preparado e organizado em seus treinamentos, pois assim este saberá não apenas como atacar, mas também todas as táticas defensivas necessárias para desviar ou refrear o ataque inimigo.

Com virtuosismo, Masson (2018, p. 48) faz referência à conturbada Operação Lava Jato para destacar a importância do Estado se reinventar, para, somente assim, alcançar êxito nas suas investidas:

Bem a propósito, a complexa Operação Lava Jato tem mostrado quão nocivos são os reflexos decorrentes da **infiltração de criminosos de colarinho-branco no Estado** (Petrobras), o que tem viabilizado “o desvio de quantias nunca antes percebidas”. Exatamente nesse cenário, revela-se necessária a “releitura da jurisprudência até então intocada, de modo a estabelecer novos parâmetros interpretativos para a prisão preventiva,

adequados às circunstâncias do caso e ao meio social contemporâneo aos fatos”, de modo que “a prisão cautelar deve ser reservada [também] aos investigados que, [...] como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização, [...] exercem papel importante na engrenagem criminosa”. Assim, havendo fortes indícios da participação de empresários “em ‘organização criminosa’, em crimes de ‘lavagem de capitais’, todos relacionados com fraudes em contratos públicos dos quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública”. (grifo do autor)

Parte-se da premissa que toda e qualquer pessoa pode se filiar a uma organização criminosa, chamando a atenção para aqueles criminosos de colarinho-branco, que retêm o dinheiro da população em detrimento de seus interesses particulares (v.g., o financiamento de campanhas políticas).

Os impactos da Operação Lava Jato à elevaram ao patamar de maior operação anticorrupção da história brasileira, conforme enuncia Rodriguez (2018, s.p.):

En Brasil, sin embargo, fue muy diverso, porque la introducción del *whistleblowing* criminal causó un rotundo abalo jurídico y político. La llamada “Operação Lava Jato” alcanzó baremo de ser la más grande operación anticorrupción de todo el mundo, y todo ello a partir de la delación de un allí llamado “doleiro”, alguien que operaba el dinero negro y caja B de grandes empresas y partidos políticos. Corporaciones de las más potentes de América Latina, como la Petrobrás y la Odebrecht, fueron denunciadas en esos “acuerdos de delación” en el marco de procedimientos penales, y sus directivos están en la cárcel o al menos imputados. En un Continente, como sugiere el ensayo, en que el derecho penal nunca había logrado romper el círculo de conspiración entre empresas y políticos, el resultado impresiona: a día de hoy, 04 Presidentes o ex-presidentes latino-americanos están imputados (dos de Perú, dos de Brasil), varios diputados, senadores y ex-gobernadores de Estado brasileño, ministros de Estado (como el de Colombia), bien como directivos de grandes empresas transnacionales están en la cárcel, todo ello a causa de la introducción del *whistleblowing* y de la *plea bargaining* en la legislación criminal de Brasil¹.

¹ No Brasil, no entanto, foi muito diferente, porque a introdução de denúncias criminais causou um retumbante abalo jurídico e político. A chamada "Operação Lava Jato" chegou a ser a maior operação anticorrupção do mundo, e tudo a partir da denúncia de um doleiro, alguém que operava o dinheiro negro e a caixa B de grandes empresas e partidos políticos. Empresas dos mais poderosos da América Latina, como a Petrobras e a Odebrecht, foram denunciadas nesses "acordos de denúncia" no âmbito de processos penais, e seus diretores estão presos ou, pelo menos, acusados. Em um continente, como sugere o ensaio, onde o direito penal nunca conseguiu quebrar o círculo da conspiração entre empresas e políticos, o resultado é impressionante: hoje, 04 presidentes ou ex-presidentes latino-americanos são acusados (dois do Peru, dois do Brasil), vários deputados, senadores e ex-governadores do Estado brasileiro, ministros de estado (como o da Colômbia), bem como diretores de grandes empresas transnacionais estão presos, tudo por causa da introdução da denúncia de irregularidades e barganha de pedidos na legislação penal brasileira, tudo por causa da introdução do direito penal brasileiro.

Em uma análise sucinta de algumas ações desenvolvidas pelo Estado em solo brasileiro nos últimos anos para refrear o crime organizado, percebe-se a utilização desmedida da força e da intimidação, visando render os criminosos e diminuir os intentos das organizações criminosas a todo custo. Devido ao repentino insucesso, o legislador não encontrou outra alternativa que não a criação de novos instrumentos de investigação – os quais não se resumem em força e intimidação – neste combate e, com o advento da Lei nº 12.850/13, o ordenamento jurídico brasileiro recebe uma gama extensa de meios em prol deste combate, tais como, a ação controlada, a infiltração de agentes e o mais interessante para o presente trabalho, a colaboração premiada.

Embora o seu surgimento tenha sido um tanto quanto discreto na maioria dos países, sua eclosão ocorreu no direito norte-americano, numa dura missão de refreamento dos intentos da máfia. Inclusive, é uníssona a ideia de que o ordenamento brasileiro foi largamente influenciado pelo sistema norte-americano.

Não há dúvida de que o encerramento antecipado do processo penal, previsto no anteprojeto do novo Código de Processo Penal, é inspirado na plea bargaining estadunidense, refletindo uma tendência de aproximação dos países de tradição romano-germânica com os institutos presentes nos sistemas que adotam o civil Law. Isso já ocorreu, por exemplo, na incorporação da transação (plea of nolo contendere) e na adoção da teoria das provas ilícitas (exclusionary rules, fruits of the poisonous tree). (ISMAEL, RIBEIRO e AGUIAR, 2017, p. 432)

No entanto, a influência acima encontrou limitações no direito brasileiro, sobretudo na divergência entre os sistemas common law, que vigora nos Estados Unidos, e o civil law, vigente no Brasil. Ainda assim, há uma clara correlação entre o plea bargain utilizado no sistema norte-americano e a colaboração premiada do direito brasileiro, prevista na Lei nº 12.850/13. Inclusive, o próprio atual Ministro da Justiça, Sergio Moro, já manifestou em diversas oportunidades a sua paixão pelo estudo do desmantelamento das máfias que eclodiram em países como Estados Unidos e Itália, em especial a Operação Mãos Limpas.

Em síntese, apontar a origem dos acordos de colaboração premiada exigirá do operador do direito uma compreensão destacada de dois momentos distintos da história. Em um primeiro momento, onde a principal característica era a informalidade dos acordos, sem qualquer previsão normativa e, de outro lado, o período em que os ordenamentos jurídicos reconheceram a necessidade de se

positivar o direito premial, como já indicava Rudolf Von Ihering, adentrando desta maneira ao rol de políticas de investigação criminal do direito positivado.

Em solo brasileiro, o segundo período iniciou-se em meados da década de 90, quando a Lei nº 8.072/90 trouxe um prêmio para o participante e o associado que denunciasse perante à autoridade o bando ou quadrilha no qual integrava, com a exigência de permitir com suas informações o seu desmantelamento.

Deste modo, reconhecida a origem da colaboração premiada como instituto normativo, passa-se agora a análise de seu conceito, imprescindível na compreensão acertada da matéria.

2.2 Conceito

Seria uma atitude no mínimo imprudente perquirir os aspectos positivos e negativos acerca da viabilidade dos acordos sem antes, contudo, estabelecer o que seria a colaboração premiada propriamente dita, trazendo, com isso, os apontamentos que tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm realizado sobre ela.

Não há, na doutrina, um entendimento uníssono acerca da similitude entre os termos delação premiada e colaboração premiada, uma vez que o primeiro carrega um certo preconceito por remeter mais profundamente a uma espécie de traição, onde o segundo não manifesta este evento de pronto. No entanto, afirmar-se que a semelhança entre ambos é ilusória, corresponde a defesa da ideia de que cada um possui um regramento próprio para se externar no mundo jurídico, o que pode trazer complicações.

Para Lima (2019, p. 809), defensor da dessemelhança entre os termos:

Delação e colaboração premiada não são expressões sinônimas, sendo esta última dotada de mais larga abrangência. O imputado, no curso da *persecutio criminis*, pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, fornecendo, por exemplo, informações acerca da localização do produto do crime, caso em que é tido como mero colaborador. Pode, de outro lado, assumir a culpa (confessar) e delatar outras pessoas – nessa hipótese é que se fala em delação premiada (ou **chamamento do corrêu**). Só há falar em delação se o investigado ou acusado também confessa a autoria da infração penal. Do contrário, se a nega, imputando-a a terceiro, tem-se simples testemunho. A colaboração premiada funciona, portanto, como o gênero, do qual a delação premiada seria espécie.

Nessa linha, seria reduzir drasticamente o alcance dos institutos proceder-se pela defesa na similaridade de ambos, pois, como expôs o autor, a

colaboração premiada reveste-se de uma abrangência maior, funcionando esta como gênero, do qual a delação premiada seria espécie.

Ainda nesse sentido, Aras (2011, p. 428) afirma que junto com a delação premiada, outras três subespécies compõem o gênero de colaboração premiada e, para tanto, as elenca da seguinte maneira:

- A) **Delação premiada (chamamento de corréu):** além de confessar seu envolvimento na prática delituosa, o colaborador expõe as outras pessoas implicadas na infração penal, razão pela qual é denominada de agente revelador;
- B) **Colaboração para libertação:** o colaborador indica o lugar onde está mantida a vítima sequestrada, facilitando sua libertação;
- C) **Colaboração para localização e recuperação de ativos;** o colaborador fornece dados para a localização do produto ou proveito do delito e de bens eventualmente submetidos a esquemas de lavagem de capitais;
- D) **Colaboração preventiva:** o colaborador presta informações relevantes aos órgãos estatais responsáveis pela persecução penal de modo a evitar um crime, ou impedir a continuidade ou permanência de uma conduta ilícita.

É nítida a precaução tomada por alguns doutrinadores, como o próprio Renato Brasileiro de Lima, em não se restringir os termos delação premiada e colaboração premiada ao mesmo significado, preferindo ainda a utilização deste último, visto que, segundo eles, o termo delação premiada carrega uma carga volumosa de preconceitos por estar intimamente ligada a ideia de traição.

Para o STJ:

PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO – DELAÇÃO PREMIADA – IMPOSSIBILIDADE. 1. O instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades elementos capazes de facilitar a resolução do crime. 2. A conduta do paciente não foi eficaz na resolução do crime e sequer influenciou na soltura da vítima. 3. Ordem denegada. (STJ – HC: 107916 RJ 2008/0122076-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 07/10/2008, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação DJe 20/10/2008)

Conforme se abstrai dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, os termos colaboração premiada e delação premiada não são sinônimos, visto que não estão no mesmo patamar de abrangência.

Em casos mais extremos, alguns doutrinadores, como o desembargador Guilherme Souza Nucci, ousam afirmar que, na verdade, a expressão colaboração premiada nada mais é do que a própria delação premiada, figurando este como um

posicionamento minoritário, mas que merece destaque por aqui, dada a cientificidade deste trabalho. Para tanto, Nucci (2013, p. 47), sustenta que:

Embora a lei utilize a expressão colaboração premiada, cuida-se, na verdade, da delação premiada. O instituto, tal como disposto em lei, não se destina a qualquer espécie de cooperação de investigado ou acusado, mas aquela na qual se descobre dados desconhecidos quanto à autoria ou materialidade da infração penal. Por isso, trata-se de autêntica delação, no perfeito sentido de acusar ou denunciar alguém – vulgarmente, o dedurismo.

Embora a expressão delação premiada seja mais comum na doutrina e na jurisprudência, essa ênfase que a ela é dada não pode interferir no seu alcance como instrumento de investigação criminal a ponto de colocá-la no mesmo patamar do termo colaboração premiada. Conclui-se, portanto, que existem diversas formas de colaboração premiada que não a delação, no entanto, em sentido contrário, não existe delação premiada sem colaboração.

Nas lições de Neto (2017, s.p.):

La "delación premiada" consiste en un acuerdo alcanzado por el investigado (acusado o condenado) por la comisión de un delito y el Estado, titular del ius puniendi, a través del Ministerio Fiscal, en el que, a cambio de la confesión o la prestación de información relevante, se ofrecen al presunto delincuente determinados beneficios, que pueden consistir en la rebaja de la pena, o incluso su remisión total en los casos de colaboración especialmente importante, y también en la retirada de la acusación, con el consiguiente sobreseimiento de la causa, o, previamente, en la decisión de no acusar al delator².

Feito isso, pode-se a partir deste momento discorrer com mais precisão a respeito do conceito de colaboração premiada e sua abrangência, mesmo que boa parte da doutrina opte por definir apenas o conceito de delação.

A princípio, Nucci (2013, p. 47) revela que:

Colaborar significa prestar auxílio, cooperar, contribuir; associando-se ao termo premiada, que representa vantagem ou recompensa, extrai-se o significado processual penal para o investigado ou acusado que dela se vale: admitindo a prática criminosa, como autor ou partícipe, revela a concorrência de outro(s), permitindo ao Estado ampliar o conhecimento acerca da infração penal, no tocante à materialidade ou à autoria.

² A "denúncia premiada" consiste num acordo celebrado entre a pessoa investigada (acusada ou condenada) pela prática de um crime e o Estado, titular do ius puniendi, através do Ministério Público, no qual, em troca da confissão ou da prestação de informações pertinentes, são oferecidas determinadas vantagens ao presumível delinquente. Pode consistir na redução da pena, ou mesmo na sua remissão total nos casos de cooperação particularmente importante, e também na retirada da acusação, com o consequente arquivamento do processo, ou, previamente, na decisão de não acusar o delator.

No sentido literal da palavra, o ato de colaborar está atrelado às ideias de ajudar, cooperar, auxiliar, assessorar, entre outros termos. Todavia, quando se trata de colaboração premiada, este auxílio que é prestado pelo indivíduo visando receber um prêmio ganha valor jurídico, recebendo este tanto direitos como deveres.

A colaboração premiada por ser conceituada como uma técnica especial de investigação (meio extraordinário de obtenção de prova) por meio do qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal (LIMA, 2019, p. 808).

Observa-se que o interesse maior embutido na positivação do instituto da colaboração premiada não é premiar o colaborador, mas o fornecimento de informações eficazes para o alcance dos objetivos da investigação, sejam eles o desmantelamento de uma organização criminosa ou até mesmo a interrupção da execução de um crime (v.g. o latrocínio).

Caso a colaboração seja ineficaz perante os interesses objetivados pelas autoridades, esta não prosperará e, conseqüentemente, o colaborador não terá direito ao prêmio.

O conceito atual de colaboração premiada trazido pela legislação pátria está disposto no artigo 4º da Lei nº 12.850/13:

Art. 4º. O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

A opção do legislador pelo termo colaboração premiada merece ser louvada, ainda mais quando por anos este vinha pecando na sua missão de dar base ao combate ao crime organizado.

Considerando que restou determinado o conceito vigente de colaboração premiada, o tópico seguinte cuidará de esmiuçar os caminhos traçados pelo legislador para chegar à esta definição, perquirindo eventuais desídiás que o mesmo protagonizou ao longo da história, bem como reconhecendo os seus acertos providenciais no combate ao crime organizado.

2.3 Evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro

Sob a jurisdição brasileira, o dispositivo normativo que iniciou a abordagem sobre o assunto em questão nos remete, novamente, há tempos regidos pela informalidade, onde o Brasil recebia intensa influência de Portugal, não apenas em conteúdo jurídico, mas em tudo que se possa imaginar. Seria estender exaustivamente essa discussão discorrer aqui sobre esse poder de influência, sendo que, aquilo que nos interessa a essa altura é apenas compreender a evolução do conceito de colaboração premiada e, caso Portugal tenha interferido nessa evolução, este merecerá a devida atenção.

O primeiro resquício registrado sobre o tema no Brasil é trazido pelas Ordenações Filipinas, que possuíam até certo ponto características horripilantes e temerárias. Foram elas que deram sustentáculo ao direito Português durante muitas décadas e, se não bastasse, inúmeras das suas previsões eram utilizadas corriqueiramente no direito brasileiro. Junto com essas previsões estava inserida a colaboração premiada, embora com outra roupagem, a qual, prevista no livro V, título CXVI, dispunha que “Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros à prisão”.

O período em questão exige um regresso do leitor a aproximadamente 400 (quatrocentos) anos, num cenário em que as leis tinham a dura tarefa de conter os instintos do povo – não que hoje não seja assim, mas basta uma simples análise dos ditados populares daquela época –, em que qualquer desavença ventilava a questão do “olho por olho, e dente por dente”, que simploriamente é lícita a dessemelhança entre ambos momentos da história.

Se não bastasse isso, ainda havia uma séria preocupação com a criminalidade organizada, que embora ostente esse nome, nos tempos das Ordenações Filipinas a realidade tecnológica em nada se assemelha ao presente momento, o que interfere pontualmente nos recursos utilizados pelos criminosos. A criminalidade organizada atual se reinventou, desprendendo-se de mecanismos

rudimentares em prol de sofisticação. Falar de crime organizado naquela época remetia, em larga escala, àqueles que se rebelavam contra o governo ou até mesmo contra os seus senhores feudais e, unindo forças, valiam-se de medidas cruéis para impor medo e terror em prol da tutela de seus direitos, os quais posteriormente encontraram vantagem nessa empreitada e dela se valeram para praticar crimes.

Nessa linha, portanto, é possível aferir que o surgimento da colaboração premiada no ordenamento jurídico pátrio deu-se em períodos cruéis, onde a todo custo se buscava a punição daqueles que se rebelavam contra as ideias do governo vigente à época, caracterizando uma verdadeira imposição dos interesses do “maior” frente o “menor”.

Como já mencionado em notas anteriores, trata-se de um período caracterizado pela supremacia da informalidade e insuficiência de recursos para dismantelar uma organização criminosa de maneira rápida, precisa e eficaz. Logo, quando o Estado se movia no intuito de romper com as práticas desses grupos, deveria agir de maneira orquestrada e com bastante previsibilidade para eventuais reprimendas e resistências.

No entanto, num período conhecido por essas características, exigia-se no mínimo um Estado organizado para combater essa criminalidade, que, embora dotada de informalidade, ostentava uma organização suficientemente forte para romper com os intentos estatais. A ineficácia da ação do Estado pode ser presumida antes mesmo que este comece a agir, visto que é cediço, infelizmente, que o crime organizado entrelaça suas ações infiltrando seus agentes dentro da própria organização estatal, acarretando com isso a difícil separação entre o que é Estado e o que é crime organizado.

Nessa linha, Nucci (2013, p. 49) entende que:

A delação premiada é um *mal necessário*, pois o bem maior a ser tutelado é o Estado Democrático de Direito. Não é preciso ressaltar que o crime organizado tem ampla penetração nas entranhas estatais e possui condições de desestabilizar qualquer democracia, sem que se possa combatê-lo, com eficiência, desprezando-se a colaboração dos conhecedores do esquema, dispondo-se a denunciar coautores e partícipes.

Segundo o autor, em virtude da já mencionada penetração do crime organizado nas entranhas estatais, é impossível o alcance de resultados positivos e eficientes no combate a estes grupos desprezando, por outro lado, a utilização daquilo

que seria uma verdadeira bomba-relógio dentro da organização, qual seja, a utilização de um de seus integrantes. Não basta apenas defender um Estado repressivo, que pune com severidade os delinquentes, sendo que, na contramão, nada faz para que a essa tutela repressiva se recorra somente em última instância.

Um dos países onde a colaboração premiada obteve êxito e fora espelho para outros ordenamentos é a Itália que, em virtude do intenso campo de atuação das máfias, se via incumbida de fornecer respostas a altura para, enfim, conseguir erradicar ou ao menos neutralizar as suas ações.

É notória a influência provocada no Código Penal brasileiro pelas Ordenações Filipinas que, em consequência direta da previsão normativa da colaboração premiada, difundiu no ano de 1984 uma série de institutos que apresentam similitude com o assunto, como por exemplo, o arrependimento eficaz (artigo 15, segunda parte); o arrependimento posterior (artigo 16) e, por último, a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III), todos, como visto, inseridos no Código Penal.

Entretanto, embora apresentem similitude com a colaboração premiada, não se confundem, pois cada qual ostenta suas características próprias que requerem aplicação diferenciada a depender do caso concreto, mas essa questão ficará postergada para outro momento deste trabalho.

Ainda assim, destaca-se que essa não foi a maior conquista alcançada pelo sistema jurídico nacional no que diz respeito a utilização desse instituto no combate ao crime organizado. Os avanços mencionados expunham a opção do legislador em tratar do assunto apenas na parte geral do Código Penal, não recorrendo, por exemplo, às leis especiais.

Todavia, em meados da década de 90, um novo cenário raiou para o tema em solo brasileiro, muito em virtude do intenso combate ao crime organizado em países da Europa, que se valiam constantemente da colaboração premiada para obter êxito em seus objetivos.

Segundo Spataro (apud LAVORENTI e SILVA, 2000, p. 53), procurador-adjunto da República no Tribunal de Milão:

(...) seria errôneo pensar que os sucessos antes descritos são o fruto exclusivo do profissionalismo, seguramente acrescido e disseminado, das forças de polícia e/ou da magistratura; na realidade, a razão principal de tais sucessos está na explosão do número de colaboradores processuais, os chamados 'arrepentidos'... Os colaboradores processuais, como se sabe,

apesar das polemicas que o seu emprego frequentemente levanta, são sempre e em toda a parte o instrumento mais eficaz de combate ao crime organizado em geral e em particular à máfia (...)

Diante disso, é notória a ênfase que é dada ao instituto em âmbito internacional, a ponto dos próprios magistrados afirmarem que o mérito no combate efetivo ao crime organizado em geral e em particular a máfia, está longe de ser atribuído exclusivamente ao profissionalismo da polícia e da magistratura, atribuindo este feito ao grande número de colaboradores processuais.

Vislumbrando o sucesso alcançado na Itália e outros países de Europa na utilização da colaboração premiada, o legislador brasileiro enfim cedeu. Reconheceu que haviam lacunas que precisavam ser preenchidas imediatamente, e assim o fez.

Para tanto, o pontapé inicial fora propiciado pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, mais conhecida como a Lei dos Crimes Hediondos, sancionada pelo Presidente da República à época Fernando Collor. Em seu artigo 8º, parágrafo único, previa que “o participante e o associado que denunciar a autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços”.

A inovação trazida por esta lei quanto ao assunto discutido em questão não se restringe apenas a este artigo, abarcando também a inclusão do §4º ao artigo 159, do Código Penal, no qual regulamentava a possibilidade de colaboração premiada no crime de extorsão mediante sequestro, dispondo que “se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”.

Entretanto, ecoava como principal desagrado nos juristas e doutrinadores a ideia de que o parágrafo supracitado restringia drasticamente a possibilidade de utilizar a colaboração premiada no crime de extorsão mediante sequestro, prevendo que somente se efetivaria quando este tivesse sido cometido por quadrilha ou bando, ignorando o concurso de pessoas.

Após intensos debates acalorados, seis anos depois de promulgada a Lei dos Crimes Hediondos, com o advento da Lei nº 9.269/96 modificou-se o parágrafo em questão, passando a dispor que: “se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”.

Em julgamento no *Habeas Corpus* nº 33.803/RJ, o STJ, sob a Relatoria do ministro Félix Fischer sedimentou o seguinte:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 159, §4º, CP. DELAÇÃO PREMIADA. DESNECESSIDADE DE QUE O CRIME TENHA SIDO PRATICADO POR BANDO OU QUADRILHA. LEI Nº 9.269/96. Com o advento da Lei nº 9.269/96, tornou-se despiciendo, para a incidência da redução prevista no art. 159, §4º, do CP, que o delito tenha sido praticado por quadrilha ou bando, bastando, para tanto, que o crime tenha sido cometido em concurso, observados, porém, os demais requisitos legais exigidos para a configuração da delação premiada. Writ concedido.

(STJ – HC: 33803 RJ 2004/0020331-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento, 15/06/2004, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 09/08/2004 p. 280)

Imperioso que se ressalte que a colaboração premiada prevista na Lei nº 8.072/90 era destinada somente aos criminosos que praticassem um dos crimes tidos como hediondos, por exemplo, uma associação criminosa com o objetivo de praticar crimes de estupro. Em que pese a lei fazer essa exigência, Lima (2019, p. 813) assevera que:

Logo, demonstrando-se que não havia associação criminosa para o fim de praticar crimes hediondos ou equiparados, ou seja, que um crime de tal natureza foi praticado em mero concurso eventual de agentes, não se admite o reconhecimento da delação premiada, mesmo que as informações prestadas pelo delator sejam eficientes para a identificação dos demais coautores e partícipes.

Seguindo a ordem cronológica de edição das leis, sobreveio a Lei nº 9.080/95, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 16, da Lei nº 8.137/90, que trata dos crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo. De acordo com este parágrafo:

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

A Lei nº 9.080/95 não trouxe novidades apenas para os crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo, mas também forneceu inovação aos crimes praticados contra o sistema financeiro nacional, acrescentando o §2º ao artigo 25 da Lei nº 7.492/86, sendo esta mais antiga que a citada anteriormente. Interessante pontuar que a inovação trazida pela Lei nº 9.080/95 tanto para a Lei nº

8.137/90 quanto para a Lei nº 7.492/86 apresenta conteúdo idêntico para ambos os casos, não sendo necessário, portanto, transcrevê-lo novamente, visto que já fora exposto acima.

No entanto, é viável interromper-se essa análise cronológica para tecer alguns comentários a respeito da imprecisão do legislador na tarefa de regulamentar a colaboração premiada no texto legal, com vistas a compreensão geral da vida deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro, conforme será detalhado a seguir.

2.3.1 Da imprecisão do legislador na sua positivação

A colaboração premiada em solo brasileiro destacou-se pela sua tardia positivação. No entanto, quando positivada, este problema dera lugar a imprecisão na previsão de um regramento específico para sua utilização. É possível visualizar num curto período de 5 (cinco) a 10 (dez) anos uma corrida perspicaz do legislador nas entrelinhas de diversas legislações especiais para regulamentar a figura da colaboração premiada, o qual, inevitavelmente, corria o risco de fornecer um regramento insuficiente e impreciso.

Essa defasagem na normatização do instituto é perceptível principalmente na ausência de proteção ao delator, pois embora existisse a possibilidade de que este entregasse o esquema criminoso e posteriormente recebesse um prêmio por isso, aparentemente isso não lhe saltava os olhos, pelo contrário, sopesava os valores que estavam em jogo. De um lado tinha-se a possibilidade, por exemplo, de ter a sua pena reduzida, o que, em reflexo, o isentaria de permanecer no tão criticado sistema prisional brasileiro por muitos anos. Porém, o outro lado da moeda refreava os ânimos do candidato ao prêmio.

Questiona-se, qual o valor de uma informação? Talvez fosse essa a principal pergunta que culminasse na ausência de eficácia dos textos normativos que dispunham da colaboração premiada, pois o criminoso sabia que dentro das organizações criminosas o tratamento era rigoroso e cruel com os traidores, os quais eram apenados com a morte. O legislador deveria estar atento a este ponto, mas ficou-se inerte.

A traição, no seio das organizações criminosas, é tratada como um pecado capital. Sem dúvida, evita-la é um dos principais objetivos desses grupos.

A partir do momento que o legislador se propõe a “barganhar com o criminoso”, não poderá ser insensível o bastante para a ele fornecer benefícios que digam respeito somente à pena que o colaborador cumpriria, caso não houvesse o acordo. É preciso ir além, ainda que tenha cometido um crime, o colaborador deve ser protegido pelo Estado contra as represálias de seu antigo grupo, sob pena de violação à diversos preceitos constitucionais. Inexistindo medidas eficazes de proteção, o colaborador certamente optará pelo silêncio ao invés da morte, mantendo intactas as atividades desses grupos criminosos. Diante disso, quem perde novamente é o Estado.

Tais questões deveriam ser analisadas à época de projeção da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro. O legislador não poderia se equivocar ou ser omissivo na primeira aparição do instituto, sob pena de colocar em xeque a eficácia da norma posta.

Em 1995, um pequeno avanço seria dado no que tange a esse tema em solo brasileiro, muito em virtude do advento da Lei nº 9.034/95, que dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Sendo a colaboração premiada um meio de obtenção da prova, logo faz parte da investigação criminal, o que fez com que muitos advogados esperassem que o legislador se preocupasse com a questão não apenas de possibilidade de se delatar, mas também com a proteção do delator, que embora seja criminoso, o Estado não pode utilizar-se de alguém com o único fim de auxiliar no desmantelamento da organização criminosa sem ao menos conceder a este uma proteção, pois isso feriria drasticamente o princípio da dignidade da pessoa humana, tão defendido orgulhosamente nas bancas e tribunais de nosso país.

A Lei supracitada dispôs em seu artigo 6º que, nos crimes praticados por organizações criminosas, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria. E a isso se limitou, infelizmente, a prever sobre o tema.

Destaca-se mais uma vez que, em se tratando de colaboração premiada, o objetivo maior do Estado não é premiar o colaborador, inclusive, ousa-se afirmar, ainda que padecido de obriedade, que se o Estado conseguisse obter do colaborador as informações necessárias para o esclarecimento das infrações penais sem que, por outro lado, tivesse que conceder a este um prêmio, assim o faria. O prêmio, no

entanto, figura como um meio de dar eficácia ao instituto da delação, pois, sem o prêmio, ninguém delataria.

Talvez a fala acima soe como algo lógico ou sabido por todos, afinal, quem não gostaria de obter informações sigilosas sem ter que, com isso, ceder algo em troca? No entanto, existe um largo abismo entre possibilitar ao criminoso a redução de sua pena e a ele fornecer condições mínimas para sua sobrevivência, que caso não caminhem emparelhados, certamente culminarão na inutilidade do instituto. Infelizmente, o legislador não se ateve a essa preocupação com o advento de mais uma lei, a Lei nº 9.034/95.

No estreito período do ano de 1990 à 2000, o último instituto a tratar sobre a matéria em questão foi a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, que dispõe sobre a lavagem de dinheiro. De fato, todos os crimes são repugnantes, no entanto, existem aqueles que despontam como mais hediondos e outros menos e, nessa ideia, o crime de lavagem de dinheiro está alocado no rol daqueles que causam mais repulsa na sociedade. Percebe-se que a colaboração premiada sempre fora destinada a solucionar crimes de maior relevância no seio social, sendo que, aplica-la em crimes de pouca importância empobreceria acentuadamente o seu valor como meio de investigação criminal.

Em seu artigo 1º, §5º, a Lei nº 9.613/98 disciplina que:

A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Neste caso, todavia, surge uma peculiaridade não constatada nas legislações anteriores sobre o tema. Embora o legislador não tenha ainda se atentado a necessidade de estabelecer parâmetros mínimos de segurança ao colaborador, aparentemente ele fora mais além no que diz respeito aos possíveis prêmios a serem concedidos, prevendo, além da redução de pena de um a dois terços, que o cumprimento da pena seja feito em regime aberto ou semiaberto, o que, a princípio, já configura uma relevante mudança no tema.

No entanto, não se pode cravar ao certo se essa alteração tenha sido motivada pelo desinteresse que tinham os candidatos a colaboradores frente aos

prêmios que traziam as legislações anteriores. Porém, o legislador não se contentou apenas em possibilitar ao colaborador o cumprimento de pena em um regime mais brando, facultando ao juiz, substituir essa pena por uma restritiva de direitos ou até mesmo deixar de aplicá-la.

Não é de se estranhar o impacto que tal inovação causou no ambiente jurídico, deixando perplexos a maioria dos doutrinadores e juristas, não apenas os nacionais, abarcando também aqueles que, embora de outros países, mantinham íntima relação com o tema colaboração premiada, como italianos e americanos.

Percebe-se a partir deste momento um novo cenário para o assunto no código nacional, arriscando-se o legislador ao sacrificar a punição de um dos membros da organização em prol do desmantelamento de todo o esquema. A dúvida de estar ou não trilhando o caminho certo não deixavam os juristas em paz, os quais persistiam na exigência de normas que protegessem o colaborador. E foi nesse ímpeto que, enfim, chegou a proteção.

2.3.2 1999, o ano da esperança

Aos 13 de julho de 1999, aparece no ordenamento jurídico nacional o que seria, ao menos a princípio, a maior garantia até então recebida pelos colaboradores, ousa-se afirmar que se sobreponha até mesmo ao próprio prêmio que é concedido ao colaborador por este contribuir efetivamente com o desmantelamento da organização a qual integra.

Em tal data fora promulgada a Lei nº 9.807/99, que dispunha de regras para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, instituindo o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, dispondo também sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O rol de medidas de proteção ao colaborador trazido pela referida lei é extenso, mas não exaustivo. Não cumpre mencionar detalhadamente neste momento todas as peculiaridades e inovações nela previstas, mas algumas se fazem necessárias.

Dentre os direitos e garantias que se propôs o legislador a ceder ao colaborador, a possibilidade de alteração do nome completo soa como uma das mais

relevantes, conforme se vê no artigo 8º da referida lei. Destaca-se, porém, que essa possibilidade somente se efetivaria em casos excepcionais e, considerando aspectos como as características e a gravidade da coação ou ameaça. Vale lembrar que a proteção alcança outras pessoas além do colaborador, pois de acordo com o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 9.807/99, “a proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso”.

Essa alteração, no entanto, não é *ad eternum*, podendo o protegido requerer ao juiz competente o retorno à situação anterior após cessar a coação ou ameaça que a ela tenha dado causa. Embora a Lei tenha sido precisa em mencionar determinados pontos, como já citado em notas anteriores, o presente momento não ocupa-se em detalha-los, cabendo, no entanto, apontar um último detalhe.

De acordo com o artigo 13 da Lei nº 9.807/99, é possível concessão do perdão judicial ao colaborador, o qual terá, por consequência, extinta a sua punibilidade, nas linhas do artigo 107, inciso IX, do Código Penal.

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

O juiz, no ímpeto de conceder o perdão judicial, estará adstrito a análise da personalidade do beneficiado, bem como a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. Caso verifique que tais requisitos não lhe fornecem base suficiente para conceder o perdão, assim não o fará.

Para colorir o entendimento, imagine-se a hipótese de um indivíduo que tenha se filiado a uma organização criminosa cujo fim era roubar os principais bancos das metrópoles nacionais e, em um desses roubos, toda a imprensa internacional se deslocara para acompanhar o desfecho das investigações, tendo em vista que naquele banco estavam concentradas não apenas notas em dinheiro, mas também pedras preciosas que, juntas, ultrapassavam a casa dos bilhões. Um dos participantes

da orquestrada ação criminosa decide, voluntariamente, entregar-se a autoridade policial, comprometendo-se a fornecer todas as informações capazes de propiciar a recuperação do produto ou proveito crime, ainda que parcialmente.

Junto a essas informações, o mesmo requer os seus direitos de colaborador, como o de ser protegido contra as ameaças que certamente sobrevirão em virtude da traição que este cometera com os seus companheiros. Dentre esses direitos reivindicados pelo aspirante a colaborador, está o requerimento ao juiz para que este lhe conceda o perdão judicial, em atenção à sua primariedade.

No entanto, embora a Lei nº 9.868/99 preveja a possibilidade de perdão judicial ao acusado primário que colabore com a investigação e o processo criminal, a mesma lei é cautelosa em afirmar que este não é o único requisito para o alcance dessa benesse, como já mencionado anteriormente. E, sendo assim, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e bem como a repercussão social do crime de roubo a banco certamente fulminarão a pretensão do criminoso em obter o perdão judicial, sem contar que a personalidade de alguém que está disposto a praticar roubos a bancos não condiz com o benefício ora debatido, sendo, portanto, desfavoráveis todas as características ostentadas pelo colaborador.

Portanto, é cristalina a ideia de que não basta ao indivíduo ostentar tão somente o requisito da primariedade, embora esteja classificado como primordial, numa hierarquia de ponderações, aloca-se as disposições previstas no parágrafo único, do artigo 13 da Lei nº 9.868/99 no seu mesmo patamar, pois a possibilidade de o colaborador ser primário e ao mesmo tempo ostentar características que o impedem de alcançar o benefício é gigantesca.

2.3.3 A colaboração premiada no século XXI

Virando a página, debruçar-se-á a partir deste tópico sobre as previsões normativas acerca da colaboração premiada e seus impactos em pleno século XXI. De início, uma característica marcante desse tempo foi, sem sombra de dúvidas, a instituição do “acordo de leniência” por intermédio da Lei nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000. Antecipa-se, desde já, que se trata de relevante avanço na órbita jurídica, principalmente no que tange aos crimes contra a ordem econômica.

A lei supracitada não viera com o único fim de trazer novidades, abarcando também correções de legislações anteriores, que careciam de complementação ou até mesmo alteração.

Para tanto, em seu artigo 35-B disciplina que:

A União, por intermédio da SDE, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de um a dois terços da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais coautores da infração; e

II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

No artigo seguinte, dispõe a lei que nesses casos ainda há a possibilidade de suspensão do curso do prazo prescricional, bem como a fulminação da chance do representante do Ministério Público oferecer a inicial acusatória. Nesse caso, sendo o acordo de leniência cumprido conforme se exige a lei, extinguir-se-á automaticamente a punibilidade dos envolvidos, conforme aduzem o caput do artigo supracitado e o parágrafo único, do artigo 35-C, da Lei nº 10.149/2000.

Poucos anos após o advento desta lei, inesperadamente, o legislador novamente tomou as rédeas da atenção no cenário jurídico, através da já revogada Lei nº 10.409/2002, na qual regulamentava em seu artigo 32, § 2º, uma tentativa de formulação de acordo direto entre o Ministério Público e o indiciado, observados os mesmos requisitos que já vinham sendo exigidos em legislações pretéritas para validade do acordo de colaboração premiada. Dentre os benefícios e disposições elencados nessa lei, eclodiu a possibilidade de suspensão do processo, a qual apareceu como um ponto de acentuada relevância na análise da eficácia das informações prestadas pelo delator. Nesse sentido, cumpre frisar que nem todo acordo de colaboração premiada é válido, podendo o colaborador não fazer jus ao benefício previsto em lei a depender do caso concreto.

Após essa lei, alguns anos se passaram sem que o legislador voltasse a editar leis que carregavam em seu texto hipóteses de colaboração premiada, até que, no badalado ano de 2006, através da famigerada Lei Antitóxicos, Lei nº 11.343/2006, o legislador voltara a tratar sobre o assunto. Entretanto, antes dessa lei, embora não seja um trabalho desenvolvido pelo legislador pátrio, merece atenção a Convenção

das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecida como Convenção de Palermo, promulgada pelo Decreto nº 5.015/2004, a qual previa que:

Artigo 26. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:

- a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente
 - i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados;
 - ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados;
 - iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;
- b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.

O crime organizado além das fronteiras era intenso e ao mesmo tempo perspicaz, exigindo das autoridades uma resposta efêmera para suas atividades. Uma das atividades que despontam como a mais corriqueira no crime organizado transnacional é o tráfico de drogas, onde, para barra-lo, o Estado necessariamente deve valer-se de rigorosa organização e medidas sofisticadas, evitando qualquer deslize capaz de provocar uma investida fatal por parte dos traficantes.

Nessa linha, portanto, a necessidade de dar uma resposta para os ataques das organizações criminosas não estava apenas “sobre os ombros” do legislador pátrio, exigia-se uma cooperação internacional, um acordo entre Estados, uma união entre governantes com o único fim de neutralizar os ataques das organizações.

A organização criminosa, ao romper, com sua atuação, os limites territoriais do país em que atua, tornando-se transfronteiriça, dificulta a persecução, policial ou judiciária, porquanto os países estão delimitados legalmente pela soberania de seu respectivo Estado. Além disso, expõe a dificuldade de atuação conjunta frente a diversidade existente entre as legislações de diferentes nações. (LAVORENTI; SILVA, 2000, p. 45)

Nessa linha, a diversificação entre legislações e interesses tem prejudicado a relação entre os Estados, sobretudo no ímpeto de neutralizar as ações do crime organizado transnacional.

Montoya (2007, p. 192) foi além, pontuando que a ausência de cooperação entre os Estados é apta a tornar impossível o combate ao crime organizado transnacional, conforme segue abaixo:

Sem cooperação entre seus Estados-Membros, a luta contra o crime organizado é impossível. Os procedimentos necessários para empreender essa luta são: 1) extradição de criminosos; 2) assistência mútua legal para garantir evidências concretas e testemunhas na perseguição penal; 3) reconhecimento e cumprimento dos mandados judiciais emitidos pelas cortes dos países; 4) cumprimento da lei e cooperação na perseguição de criminosos.

Assim, guiados por essa necessidade, os países cederam o seu rigorismo e parte de sua soberania para dialogar com os ordenamentos vizinhos, aderindo para tanto a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

Através dessa Convenção constata-se de plano a importância que é dada aos acordos de colaboração premiada no âmbito internacional, acredita-se que, por possuírem um sofisticado arsenal tecnológico, capaz de monitorar cada passo das investigações policiais, as organizações criminosas transnacionais certamente não serão desmanteladas pela utilização de métodos medievais ou pré-históricos, devendo as autoridades estarem em completa sintonia com o avanço que a tecnologia vem alcançando em sociedade, para que, dessa maneira, consigam surpreender os membros das organizações pegando-os desprevenidos, e não o contrário.

Pelo menos em regra isso sempre foi o esperado, embora na prática o cenário seja outro. Em suma, a cooperação entre os Estados abrange também o compartilhamento de meios tecnológicos em prol do progresso da segurança pública.

A vista disso, a soberania de um Estado não pode servir de pretexto para impedir a sua interação com outros Estados em prol de um bem maior. O Estado deve reconhecer sua insuficiência de recursos para desmantelar uma organização criminosa internacional, não lhe sendo motivo de humilhação ou vergonha unir forças com outros Estados para, enfim, alcançar esse objetivo tão almejado.

Tecidas essas considerações, retorna-se a análise cronológica da positivação da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro, em especial no ano de 2006, em que fora promulgada a famigerada Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), a qual regulamentou em seu artigo 41, caput, a figura da colaboração premiada com a seguinte descrição:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto

do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Praticamente não há o que pontuar de diferente quanto aos outros dispositivos já mencionados, apenas cumpre destacar, como bem visualizou Lima (2019, p. 815) uma peculiaridade a respeito da colaboração premiada envolvendo crimes de tráfico de drogas, pois:

(...) tem prevalecido o entendimento que não é indispensável a identificação dos demais concorrentes e também a recuperação total ou parcial do produto do crime. Aos olhos da doutrina, dentro das possibilidades do colaborador, basta que resulte um dos dois resultados: identificação dos demais concorrentes *ou* recuperação total ou parcial do produto do crime. Evidentemente, se o colaborador tiver conhecimento de ambas as circunstâncias, indicando apenas uma delas, não poderá ser beneficiado pelo prêmio legal constante do art. 41 da Lei nº 11.343/06. Todavia, se o colaborador tiver conhecimento apenas da localização do produto do crime, sendo incapaz de identificar os demais integrantes da organização criminosa – de se lembrar que uma das características das organizações criminosas é a divisão hierárquica, de modo que um agente costuma conhecer apenas aqueles que atuam no mesmo ramo de suas atribuições –, não há por que se negar a concessão do benefício, cujo *quantum* de diminuição de pena deve ser sopesado de acordo com o grau de sua colaboração.

Na visão do autor, o Estado não pode ser tão radical com o colaborador a ponto de exigir deste o conhecimento de todo o esquema criminoso, uma vez que, em detrimento do encorpado número de integrantes, aqueles que são detidos pelas autoridades policiais e posteriormente manifestam o desejo de colaborar, sequer possuem acesso aos “peixes grandes” da organização, que indubitavelmente são sempre os alvos principais das investigações.

Todavia, assim como ocorre com uma pirâmide, a partir do momento em que se começa a deslocar e suprimir elementos essenciais de sua base, os riscos de que toda a estrutura venha a desabar aumentam exponencialmente.

No caso do tráfico de drogas, por exemplo, ganha força entre a população a ideia de que quem garante a rentabilidade desse crime são os próprios dependentes químicos, tidos como reféns da droga. Parece ilógico seguir uma afirmação como essa, pois de acordo com a maioria esmagadora da população, em especial aqueles que carecem de entendimento acerca do assunto, todo aquele que se filia ao tráfico de drogas certamente há de ser um usuário, o que via de regra inviabilizaria o entendimento mencionado anteriormente a respeito da pirâmide. No

entanto, basta uma análise sumária para perceber que essa tese é mais atual e precisa do que se acredita.

São inúmeros os exemplos estampados em sociedade de profissões que, embora em sua essência estejam inseridas determinadas condutas e atitudes que devem ser observadas, nem sempre os profissionais que dela fazem parte as observarão. Pode, a título de ilustração, um empresário que é dono de uma empresa de vendas de refrigerantes não ser adepto ao consumo de seus produtos. Assim também pode ocorrer nos casos de tráfico de drogas, onde o conhecido como “chefão” do esquema, embora seja aquele que coordene todas as atividades da organização, não seja um consumidor da droga que trafica.

Todavia, sem a figura do consumidor, qualquer comércio está sentenciado à ruína, e é nessa linha que o usuário de drogas desponta como peça fundamental ao funcionamento da “engrenagem criminosa”, em especial ao tráfico de drogas.

A vista disso, a doutrina sustenta que, embora o usuário não tenha conhecimento de quem seja o “chefão” de todo o esquema, a sua participação nas investigações poderá ser fundamental, com o fornecimento de informações precisas e contundentes. São vários os exemplos de sucesso nas investigações policiais que começaram com informações despreziosas e tidas como irrelevantes, como a emblemática Operação Lava Jato, cujo marco inicial se deu nas investigações de um posto de gasolina, que apesar de aparentar uma informação modesta e despreziosa, foi o divisor de águas de uma das, senão a maior operação realizada em solo brasileiro no combate a corrupção.

Portanto, ainda que as informações prestadas pelo colaborador não propiciem a identificação dos demais concorrentes, poderão por outro lado ser plenamente válidas, caso possibilitem, por exemplo, a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Após a edição da Lei nº 11.343/06, apenas em meados de 2011 o legislador optou por trazer um novo texto normativo acerca da política de barganha, qual seja, a Lei nº 12.529/11, cuja vigência iniciou-se apenas em 29 de maio de 2012. A Lei em comento cuidou em seu texto da estrutura do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, garantindo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) a possibilidade de celebrar acordos de leniência com pessoas físicas e

jurídicas autoras da infração econômica, desde que atendidos os requisitos dos artigos 86 e 87 da referida lei.

Encerra-se aqui a narrativa histórica acerca da evolução legislativa da colaboração premiada, sendo a posterior e mais recente lei a tratar sobre o assunto a Lei nº 12.850/13, mais conhecida como a Lei das Organizações Criminosas, que, por demandar uma análise mais criteriosa e aprofundada em virtude de suas peculiaridades, carece de um capítulo próprio, o qual será iniciado a seguir.

3 IMPACTOS DA LEI Nº 12.850/13 NO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Definida como o maior avanço legislativo a respeito do tema organização criminosa no ordenamento jurídico brasileiro, com um louvável acervo de disposições e métodos de prevenção e repressão aos ataques desses grupos tão poderosos, a Lei nº 12.850/13 provocou uma alteração substancial nos rumos do processo penal.

Com o incremento da criminalidade organizada, que ganhou novos contornos e passou a se manifestar de forma concatenada e estruturada, o Direito Penal e Processual Penal, antes focado apenas no criminoso individual, em crimes praticados em concurso de agentes e, no máximo, na antiga quadrilha ou bando, teve que se adaptar à nova realidade. Com efeito, a cultura da supressão da prova, a afirmação de um código de silêncio extremamente rígido e o medo que as pessoas naturalmente têm de depor quanto aos ilícitos decorrentes de organizações criminosas, reduzem sobremaneira e eficácia dos tradicionais procedimentos investigatórios utilizados pelos órgãos estatais responsáveis pela persecução penal (LIMA, 2019, p. 790).

De início constatou-se que o problema não estava na falta de regulamentação de procedimentos investigatórios para o alcance do êxito no combate à criminalidade organizada, mas na insuficiência dos meios até então fornecidos pelo legislador às autoridades policial e judiciária pelo legislador, os quais se mostraram absurdamente ultrapassados, tendo em vista o aproveitamento da tecnologia realizado pelo crime organizado, que enxergava no Estado um oponente inofensivo com métodos rudimentares e ortodoxos de combate.

Em razão dessa desídia do legislador, o autor supracitado engradece a positivação da Lei nº 12.850/13, visto que:

(...) com o avanço da criminalidade organizada e a demonstração da insuficiência dos meios ordinários de obtenção da prova (v.g., busca domiciliar), era premente a adoção de novas técnicas especiais de investigação capazes de fazer frente à gravidade dos ilícitos perpetrados pelas organizações criminosas, até mesmo para se atingir a eficiência desejada de um Estado atuante. Daí a importância da Lei nº 12.850/13, que passa a disciplinar com maior rigor a utilização e execução de diversas técnicas especiais de investigação (LIMA, 2019, p. 790)

Apesar de, como discorrido no tópico 2.1, o ordenamento jurídico brasileiro prever a colaboração premiada já há um bom tempo, ainda pairava uma necessidade gritante de fornecer um regramento específico para a matéria em estudo, cuja lacuna limitava drasticamente a sua efetividade.

Justamente por isso, muitos doutrinadores destacam a relevância prática da Lei nº 12.850/13, como é o caso de Cunha e Pinto (2014, p. 35), os quais assinalam que:

A lei em exame altera sensivelmente esse panorama, cuidando da forma e do conteúdo da colaboração premiada, prevendo regras claras para sua adoção, indicando a legitimidade para formulação do pedido, enfim, permitindo, de um lado, maior eficácia na apuração e combate à criminalidade organizada, sem que, de outra parte, se arranhem direitos e garantias asseguradas ao delator.

Ainda que avistado este avanço, antes de adentrar ao mérito da questão, é imprescindível destacar a consequência derivada dessa corrida empregada pelo legislador em prever, corrigir e alterar dispositivos ordinários constantemente no que tange a colaboração premiada. Percebe-se um conjunto de falhas que incansavelmente tem arrancado o sono de muitos juristas de nosso país, inclusive de advogados que estão sempre atentos às brechas deixadas pelo legislador, as quais certamente poderão influir no desfecho do caso de seu cliente.

Incontestavelmente, a Lei nº 12.850/13 trouxe uma série de estratégias e procedimentos que buscam, direta ou indiretamente, medir forças com o poder de intimidação de que se revestem as organizações criminosas. Não obstante, a grande maioria desses mecanismos tem sua eficácia destinada a um momento posterior a ocorrência dos crimes, ou da própria formação da organização criminosa.

A vista disso, de maneira tristonha destaca-se mais uma falha estatal. Ao sondar as peculiaridades do crime organizado no século XX, é possível perceber o seu menor poder de influência no seio social, não tendo espalhado as suas atividades por todo o território nacional, apenas reunindo-se nos grandes centros, como São Paulo e Rio de Janeiro.

Inicialmente, a falta de atenção por parte do Estado frente as probabilidades de expansão do crime organizado àquela época, foi crucial no desfecho já conhecido por todos. Em questão de anos o que se verificou foi uma nova espécie de criminalidade lançando bases nos mais variados e estratégicos pontos do território nacional, chegando até mesmo ao cúmulo da hediondez, como ocorre no tráfico de crianças. Compactua-se com a ideia de que inexistiu, por parte do Estado, uma tutela preventiva ao surgimento e a expansão do crime organizado em solo

brasileiro, sendo que este último se valeu inclusive de outra falha do próprio Estado para se instalar na sociedade.

Nas sociedades de baixa renda (v.g. periferias) pairava uma constante indignação com os governantes pelo fato de que estes aparentemente faziam pouco caso do povo que lá morava, com um profundo sentimento de que haviam sido deixados de lado, como se arremessados num mar do esquecimento, em que eram requeridos apenas em momento esporádicos e estratégicos (v.g. eleições).

Aproveitando-se dessa situação, um grande número de criminosos se uniram com o fito de fazer o papel do Estado para essa população que se via abandonada pelo governo, principalmente no que diz respeito à segurança, visto que esses grupos sempre estiveram fortemente armados e preparados para reprimir qualquer ataque.

E foi nesse contexto que o crime organizado se instalou na sociedade, aproveitando-se do esquecimento por parte do Estado dos mais pobres, para que com esse desleixo conseguisse recrutar o maior número possível de adeptos para sua composição.

O crime organizado adotou as formas de uma empresa e de uma economia submersa e paralela, capaz de atrair jovens devido à falta de desenvolvimento econômico, social e civil e, especialmente, porque diante do flagelo do desemprego oferece a possibilidade de obter lucros rapidamente (MONTROYA, 2007, p. 191).

Adepto das ponderações anteriores, Nucci (2018, p. 332) enxerga no crime organizado uma autêntica empresa do crime, com hierarquia entre seus membros, divisão clara de tarefas, possuindo, no mínimo, quatro componentes, apresentando estabilidade e permanência. E foi nesse diapasão que o poder do crime organizado se intensificou assustadoramente, sendo que os próprios moradores das periferias que antes o enxergavam como um mal necessário, posteriormente se viram enjaulados num horripilante cenário de violência, drogas e prostituição.

Por outro lado, o Estado continuava a recorrer a edição de leis e mais leis, como se esse fosse o caminho ideal para solucionar o problema. Não se questiona aqui a imprescindibilidade do texto positivado, dado o seu papel fundamental na manutenção da ordem em sociedade, porém, quando o legislador se move para editar uma nova lei, é imprescindível que a elabore em atenção aos

clamores do momento que se vive em sociedade, a ponto de cumprir a sua função social.

Atualmente tornou-se comum, infelizmente, a posituação de conceitos e descrições ultrapassadas acerca de assuntos de extrema relevância para a sociedade, alavancando um cenário de impunidade para os criminosos.

A resposta ínfima frente aos ataques da criminalidade organizada sempre foi o câncer do combate efetivo, conforme bem avistou Turessi (2013, p. 230):

A relação umbilical existente entre a criminalidade organizada e a visível desestruturação política, social e econômica da sociedade moderna reclama do ordenamento jurídico novos e eficientes mecanismos de atuação, vale dizer, novas técnicas de investigação, sob pena de se assistir, num futuro próximo, à falência irreversível do aparato preventivo-repressivo do Estado [...] Rotulada por alguns como um verdadeiro ‘mal necessário’, o instituto da delação premiada, com as ‘venias’ de estilo, longe de se assentar em maquiada traição e de ser reflexo da ineficiência do Estado no combate à criminalidade organizada, em verdade carece de maior atenção dos operadores do direito, em especial daqueles que se dedicam ao combate da criminalidade organizada, notadamente quando nos debruçamos sobre sua aplicabilidade prática e alcance.

O legislador buscou, em virtude de toda essa pressão, ser o mais preciso e cauteloso possível ao editar a Lei nº 12.850/13 e, nas palavras de Lima (2019, p. 817) é possível ter uma noção da necessidade que reinava no ordenamento jurídico brasileiro por uma legislação autossuficiente e eficaz para neutralizar as ações das organizações criminosas, em especial na utilização da colaboração premiada, pois:

Apesar de a colaboração premiada estar prevista no ordenamento pátrio desde a década de 90, quando entrou em vigor a Lei nº 8.072/90, não havia, até bem pouco tempo, um regramento específico e um roteiro mais detalhado que proporcionasse a eficácia dessa importante técnica de investigação. Isso, aliás, não era uma exclusividade da colaboração premiada. Esta pobreza legislativa também contaminava a ação controlada e a infiltração de policiais.

O autor, com o brilhantismo que o distingue, fora extremamente contundente ao discorrer sobre a por ele denominada “pobreza legislativa”. Neste ponto, reforçou a ineficiência do legislador em fornecer específica e detalhadamente no decorrer dos anos os métodos de combate ao crime organizado, que não se restringem apenas a colaboração premiada, como é importante frisar.

Daí a importância da Nova Lei das Organizações Criminosas: sem descuidar da proteção dos direitos e garantias fundamentais do colaborador – a título de exemplo, seu art. 4º, § 15, demanda a presença do defensor em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, constando do

art. 5º inúmeros direitos do colaborador –, a Lei nº 12.850/13 passa a conferir mais eficácia à medida sob comento, seja por regulamentar expressamente a celebração do acordo de colaboração premiada, dispondo sobre a legitimidade para a proposta, conteúdo do acordo e necessária homologação judicial, seja por prever expressamente que nenhuma sentença condenatória poderá ser proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador. (LIMA, 2019, p. 817)

É perceptível, nessa linha, uma maior aceitação por parte dos doutrinadores e demais juristas à esta lei do que as outras previsões anteriores, já mencionadas neste trabalho. Foram várias as mudanças provocadas pelo advento da Lei nº 12.850/13, onde citá-las detalhadamente por aqui poderia culminar na dispersão da proposta central deste estudo. Diante disso, cuidar-se-á da análise dos pontos cuja alteração ou inovação tenham reflexos diretos ou indiretos na colaboração premiada especificamente, seja para sua facilitação, ou até mesmo para regulamentação de determinadas facetas que legislações anteriores se mantinham omissas.

A lei em questão literalmente provocou um abalo sistêmico, em que até mesmo operadores do direito que ostentavam uma posição contrária ao instituto da colaboração premiada se renderam as disposições trazidas pela Lei nº 12.850/13. No mais, a maioria esmagadora da doutrina classificava a colaboração premiada como um mal necessário, sobretudo pelos constantes ataques a ela direcionados, os que pautavam-se na violação de preceitos éticos e morais.

No contexto das pessoas de bem, sem dúvida, a traição é desventurada, mas não se pode dizer o mesmo ao transferir a análise para o âmbito do crime, por si só, desregrado, avesso à legalidade, contrário ao monopólio estatal de resolução de conflitos, regido por *leis* esdrúxulas e extremamente severas, totalmente distantes dos valores regentes dos direitos humanos fundamentais. (NUCCI, 2013, p. 50)

Em seguida, o autor alerta sobre os impactos decorrentes da rejeição da colaboração premiada no ordenamento jurídico, afirmando que posicionamentos como estes tendem a premiar o crime organizado, pois estar-se-á defendendo a ética para grupos que agem totalmente em descompasso com aquilo que entendemos por ético e moral. Para ele (2013, p. 50):

A rejeição à ideia da colaboração premiada constituiria um autêntico *prêmio* ao crime organizado e aos delinquentes em geral, que, sem a menor ética, ofendem bens jurídicos preciosos, mas o Estado não lhes poderia semear a cizânia ou a desunião, pois não seria *moralmente* aceitável. Se os criminosos atuam com regras próprias, pouco ligando para a ética, parece-nos viável provocar-lhes a cisão, fomentando a delação premiada. *A lei do silêncio*, no

universo criminoso, ainda é mais forte, pois o Estado não cumpriu sua parte, consistente em diminuir a impunidade, atuando, ainda, para impedir que réus colaboradores pereçam em mãos dos delatados.

Não há falar sobre o poder que se reveste a colaboração premiada para desarticular as atividades das organizações criminosas, atuando como meio eficaz e altamente penetrante no seio organizacional desses grupos, provocando um verdadeiro transtorno e instabilidade de poder, através do qual as autoridades policiais e judiciária aproveitarão para dar eficácia na sua missão de combate ao crime.

O delator é aquele que participa da organização criminosa, ou seja, por esse dado é possível concluir que ele tenha antes passado por todo o crivo experimental que todas as organizações impõem, muitas vezes exigindo uma conduta reprovável e ao mesmo tempo incompreensível para que o indivíduo consiga, enfim, adentrar ao “clã”. Em muitos casos exige-se do aspirante ao grupo que pratique alguma espécie de delito, na maioria das vezes são delitos que realmente visam fazer uma “prova de fogo” para atestar se o indivíduo está mesmo preparado ou não para fazer parte da equipe.

Geralmente, após essa fase lhe é dado um sermão sobre as normas e diretrizes internas do grupo, que vincula todos os seus membros no dever de observância e submissão. Dentro dessas normas se encontra, por exemplo, a proibição à traição de quaisquer de seus companheiros, cujo descumprimento será penalizado com a morte do traidor. Talvez seja essa a maior preocupação de alguns doutrinadores quanto a viabilidade dos acordos de colaboração premiada no nosso ordenamento jurídico, pois não são coisas que estão em jogo, mas pessoas.

Nessa dualidade de questionamentos, imperiosa é a intervenção do Estado, cujo fito é garantir a efetividade das disposições trazidas pela Lei de Proteção às Testemunhas (Lei nº 9.807/99), a ponto de assegurar a segurança deste frente as represálias de seu antigo grupo.

Dada essa necessidade de proteção, a Lei nº 12.850/13 institui uma via de mão dupla para o acordo de colaboração premiada, impondo direitos e deveres para ambas as partes, tanto para o Estado quanto para o delator. Dentre esses direitos e deveres, encontra-se o requisito da efetividade da colaboração, posto que não é qualquer informação que dará ao delator o direito de receber, por exemplo, a redução de sua pena. A colaboração há de ser efetiva, sob pena de ser descartada e o delator não receber o benefício almejado.

A Lei nº 12.850/13 em seu artigo 4º regulamenta a colaboração premiada sob a seguinte redação:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Percebe-se de imediato uma cautela não vista anteriormente no legislador, principalmente na necessidade de ser efetiva a colaboração, alocando-a no próprio *caput* do principal artigo de lei que trata deste assunto nos dias atuais, considerado um de seus maiores avanços no que diz respeito à matéria em questão. A título de ilustração, através da análise dos requisitos impostos pelo legislador nos incisos acima, é evidente que mesmo que esse último não tivesse colocado no *caput* do artigo a necessidade de que a colaboração seja efetiva, este pressuposto seria facilmente identificado através de uma análise axiológica dos termos e disposições previstos no próprio artigo.

Scarpino (2016, p. 75) foi enfático ao discorrer sobre a efetividade das informações prestadas pelo delator, alertando que:

A efetividade da colaboração se dá mediante o nível de relevância das informações prestadas pelo delator. Conclui-se portanto que informações rasas e superficiais não produzem efeito sobre as investigações; logo, não existe a possibilidade de diminuição de pena ou a concessão de outros benefícios.

Essa dissertação louvável do autor reafirma a correlação entre o volume desmantelador das informações e a concessão dos prêmios legais. Todavia, o leitor deve estar se perguntando: como é atestada essa efetividade, existe algum procedimento ou parâmetro previsto pelo legislador para verificar se a colaboração foi ou não efetiva? A resposta é afirmativa, o legislador cuidou de elencar alguns

requisitos no próprio artigo 4º, da Lei nº 12.850/13 e, para tanto, serão analisadas as peculiaridades de cada um.

3.1 Dos Requisitos para a Concessão dos Prêmios Legais

É lícito, neste momento do trabalho, tecer alguns comentários pontuais acerca dos requisitos necessários para o reconhecimento da validade e eficácia das informações prestadas pelo delator, concentrando nossas atenções aos delitos praticados por organizações criminosas.

3.1.1 Identificação dos demais coautores e partícipes

Definido como um dos requisitos mais rigorosos elencados pelo legislador, o qual, ao contrário do que previa na Lei nº 9.807/99, optou neste caso por exigir do colaborador não apenas a identificação dos demais coautores ou partícipes, mas também das infrações por eles praticadas.

Como o dispositivo legal faz uso das expressões “demais coautores e partícipes”, fica evidente que, para fins de concessão dos prêmios legais, as informações devem se referir ao crime investigado (ou processado) para o qual o colaborador também tenha concorrido em concurso de agentes (LIMA, 2019, p. 817)

Em seguida, o próprio autor supracitado (2019, p. 817) pondera a necessidade de que as informações fornecidas pelo delator sejam pertinentes ao(s) crime(s) objeto(s) do procedimento investigatório instaurado contra ele, onde:

[...] se o agente estiver sendo investigado pelo fato de ser integrante de organização criminosa especializada na prática de crimes de roubo de cargas, suas informações devem ser eficazes para identificação dos demais coautores e partícipes nessa prática delituosa. Logo, se este agente resolver colaborar com o Estado, fornecendo informações pertinentes a crimes diversos que não são objeto do procedimento investigatório contra ele instaurado (v.g., associação criminosa responsável pela prática de tráfico de drogas da qual o agente sequer era integrante), não fará jus aos benefícios previstos na Lei nº 12.850/13.

Com isso, não é suficiente para que o delator faça jus aos benefícios elencados na Lei nº 12.850/13 que este forneça informações atinentes à crimes diversos do qual ele está sendo investigado, pois o legislador anteviu a probabilidade

de criminosos recorrerem ao poder judiciário almejando benefícios através do fornecimento, no entanto, de informações a respeito de delitos diversos daqueles por ele praticados. Essa prevenção do legislador é melhor compreendida quando analisada sob a ótica da rivalidade que impera entre as organizações criminosas, sendo que, no Brasil, a rivalidade maior concentra-se em dois grupos, o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV). Nessa linha, imagine que um integrante do PCC decida apresentar-se à alguma autoridade, seja ela policial ou judiciária, com o fim de receber os benefícios da Lei nº 12.850/13, onde firma seu compromisso de lealdade com as investigações.

No entanto, quando este começa a fornecer as informações, logo percebe-se que não está se referindo à organização criminosa na qual integra, mas sim à organização rival, qual seja, o Comando Vermelho. Embora as autoridades possam valer-se dessas informações para investigar as atividades do Comando Vermelho, o aspirante aos benefícios não o receberão, pois, como visto anteriormente, ele se ocupou em fornecer informações de crimes diversos que não são objeto do procedimento investigatório contra ele instaurado.

Essa cautela apontada pelo inciso I, do artigo 4º da Lei nº 12.850/13 não é recente, mas derivada de uma mutação legislativa de dois institutos legais, quais sejam, a Lei nº 9.034/95 e a Lei nº 9.807/99. Para elucidar essa mutação, pontual é a dissertação de Cunha e Pinto (2014, p. 43):

A dúvida existia em virtude da forma pela qual era prevista a questão por legislações anteriores que tratavam da colaboração. Assim, a revogada Lei nº 9.034/95, em seu art. 6º, previa a redução da pena “quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e a sua autoria”. Já a lei de proteção a vítimas e testemunhas (Lei nº 9.807/99, em seu art. 13, inc. I, prevê a concessão do perdão judicial desde que a colaboração resulte na “identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa”.

Nota-se com isso uma relevante diferença entre ambos dispositivos, visto que para o primeiro era necessário que o indivíduo, através da sua colaboração, permitisse o esclarecimento de infrações penais, em sentido amplo, genérico, o que leva a crer que não necessariamente deveria ser a infração penal pela qual ele está sendo investigado. Por outro lado, quando a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas dispõe que é necessário a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa, percebe-se um afunilamento da colaboração para, exclusivamente, facilitar

a desarticulação da ação criminosa na qual o colaborador faça parte e por ela esteja sendo investigado.

Mais adiante os autores Cunha e Pinto (2014, p. 43) novamente destacam outro ponto importante, ressaltando que:

A redação deste dispositivo (que repete, em sua primeira parte, os termos do art. 13 da Lei nº 9.807/99), ao empregar as expressões “demais coautores e partícipes”, não deixa qualquer dúvida no sentido de que, a colaboração, para surtir seus efeitos, deve se referir ao crime investigado ou processado no qual ela foi produzida. Não terá nenhum efeito, assim, a delação que faça referência a outros crimes que não são objeto do procedimento investigatório ou do processo pelos quais responde o colaborador.

Desse modo, quanto ao requisito previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13, é imperiosa a identificação dos partícipes e das infrações por eles praticadas, e que as informações fornecidas estejam intimamente ligadas ao crime objeto do procedimento investigatório instaurado contra o colaborador, sob pena de não surtir os efeitos esperados pela lei.

3.1.2 Revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas

O presente requisito apresenta íntima conexão com o anterior, sendo essa relação o pilar de muitas compreensões equivocadas sobre ambos. Essa peculiaridade, no entanto, se não esmiuçada com a devida atenção poderá certamente interferir nos rumos da investigação criminal, pois a conduta de:

Denunciar a composição e o escalonamento da organização pode ser útil ao Estado para apurar e descobrir a materialidade de infrações penais e a autoria, verdadeiro objeto da investigação. Entretanto, torna-se raro e difícil desvelar a estrutura de um organismo e as tarefas desempenhadas pelos seus integrantes sem que se revele a identificação dos coautores e partícipes ou as infrações penais. Este requisito não será de fácil e frequente aplicação (NUCCI, 2013, p. 53)

Evidencia-se a interdependência entre ambos os requisitos, onde existe a grande probabilidade de que, caso se preencha um com a ausência do outro, a colaboração não surta seus efeitos legais, que são os mais variados possíveis. No entanto, essa necessidade de interação não pode induzir a autoridade competente para receber as informações do delator a exigir, deste último, uma descrição completa da hierarquia e da divisão de tarefas da organização, bem como da revelação de seus comparsas.

Nesse sentido, Cunha e Pinto (2014, p. 44) destacam que:

Por óbvio – sob pena de inviabilizar a aplicação do benefício - não se vai exigir do colaborador uma descrição absolutamente completa e detalhada do esquema, pelo simples motivo de que, muitas vezes, ele nem possui essa informação. A frequente e promiscua relação entre o crime organizado e o Estado, por exemplo, com a indicação da tarefa que cabe a cada um, é dado ao qual, provavelmente, não terá acesso um membro menos graduado do grupo, ocupante de uma posição inferior na hierarquia da organização. Sua estruturação piramidal impede o acesso dos componentes da base aos mais graduados.

Em vista disso, acredita-se que não estava dentro das intenções do legislador ao dispor deste inciso a de que o colaborador revelasse toda a estrutura organizacional do grupo para, somente a partir daí ter direito aos benefícios. Não se pode olvidar que o fornecimento de informações completas e pontuais acerca da organização configurariam um grande triunfo para as investigações, o que, em certos casos, é lícito à autoridade fazer essa exigência. Eventualmente, sabendo que o colaborador dispõe dessas informações, mas se ocupa apenas em dizer o superficial daquilo que sabe, é plenamente possível a não concessão dos benefícios, visto que ele não cumpriu com o seu compromisso de colaborar efetivamente com as investigações, conforme prevê o *caput*, do artigo 4º, da Lei nº 12.850/13.

Mas isso não muda a regra. Portanto, a regra é que não se pode exigir do colaborador uma descrição completa e detalhada do complexo criminoso, visto que na grande maioria eles nem sequer possuem essas informações. Excepcionalmente, como analisado, caso fique evidenciado que o colaborador detém essas informações, mas se limita a fornecer descrições rasas a respeito da organização, poderá a autoridade alertá-lo sobre a possibilidade de invalidação do acordo de colaboração e, concomitantemente, o instigar a fornecer todas as informações que ele possui caso esteja mesmo interessado em receber os benefícios contemplados em lei.

3.1.3 Prevenção de infrações penais

É necessário um certo acautelamento por parte do intérprete da lei para não incorrer em erro quando for apreciar este requisito. De acordo com o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 12.850/13, o colaborador através de suas informações deve permitir a prevenção das infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa, o que, superficialmente, apresenta-se como um discurso belo e louvável

feito pelo legislador, afinal, uma das tarefas basilares do Estado é justamente a prevenção da ocorrência de infrações penais.

No entanto, sabendo que infração penal é um gênero, do qual crime e contravenção penal são espécies, poderia, por exemplo, a colaboração prestada pelo indivíduo se restringir apenas a prevenção da ocorrência de contravenções penais?

Observa-se a amplitude de tal indagação, onde uma interpretação em descompasso com a Lei nº 12.850/13 poderia implicar numa série de desvantagens à eficácia deste dispositivo legal e, para evitar que isso venha a calhar, a doutrina foi precisa em remeter o intérprete da lei ao artigo 1º, §1º da lei supracitada, conforme bem leciona Lima (2019, p. 816), “é evidente que tais infrações devem ter penas máximas superiores a 4 anos, ou que sejam de caráter transnacional, já que tais requisitos fazem parte do conceito legal de organização criminosas constante no art. 1º, §1º do referido diploma legal”.

Logo, a prevenção que dispusera o legislador no inciso III, do artigo 4º da Lei nº 12.850/13 está adstrita às infrações cujas penas máximas ultrapassem a 4 (quatro) anos, ou que ostentem caráter transnacional.

Feito isso, realça-se a importância deste requisito no combate efetivo à criminalidade organizada, a qual tem crescido assustadoramente no território brasileiro. De acordo com o Atlas de Violência, produzido pelo Ipea e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em 2016, o Brasil alcançou a incrível e ao mesmo tempo preocupante marca de 62.517 homicídios, o que equivale a uma taxa de 30,3 mortes para cada 100 mil habitantes, 30 vezes superior à dos países europeus. A pesquisa ainda indica que nos últimos dez anos, 553 mil pessoas perderam suas vidas devido à violência intencional no Brasil.

Não há o que se discutir quanto ao caráter horrendo dessa marca atingida pelo país que, segundo alguns, nem merece ser exposta por denegrir diretamente a imagem da segurança pública do Brasil. Ocorre que, seria uma atitude no mínimo covarde tapar os olhos para esses números sendo que estes exigem medidas efêmeras do Estado. Com o passar dos anos nota-se que a lei, em si, não tem cumprido sua principal função na vida do indivíduo ao aplicar-lhe uma pena, qual seja, ressocializá-lo.

O Estado não pode ser um mero espectador desse crescimento abrupto dos índices de criminalidade, bem como do encarceramento em massa, devendo, no entanto, atuar de maneira incisiva e pontual, sem falhar em suas responsabilidades.

De volta a análise da prevenção de novas infrações que se exige através da colaboração, a questão maior reside no seu aspecto axiológico, dado o liame com diversas áreas que estão à encargo do Estado promove-las ou assegura-las, tais como, segurança pública, vida privada, diminuição da criminalidade, entre outras, cumpre mencionar neste momento uma dissertação interessante de Cunha e Pinto (2014, p. 45) acerca do tema, os quais apontam que:

O caráter preventivo da colaboração é outro relevante motivo a justificar o instituto em estudo. É capaz, inclusive, de afastar a constante crítica daqueles que são contrários à delação, porque, segundo eles, antiética e impregnada de traição. Tem-se aqui um exemplo clássico do quanto pode ser positiva essa colaboração, quando se presta a prevenir a prática de outros crimes. Havendo, por conta da colaboração, um desmantelamento de determinada organização criminosa, conseqüentemente outras infrações, perpetradas pelo grupo, serão evitadas. É verdade que nem sempre será fácil identificar a cessação de tais atividades criminosas e sua relação com a contribuição formulada pelo delator. Mas suponha-se que determinada região passe a ser atingida por constantes ataques a caias eletrônicos. Com a identificação de um dos membros do grupo e, a partir da sua colaboração, constata-se que a frequência de tais furtos sofreram sensível redução. É possível, nesse caso, atribuir à delação a devida eficácia e seu conseqüente aproveitamento em favor do delator.

Os autores destacam o poder de influência de que se reveste o inciso III, do artigo 4º, da Lei nº 12.850/13, a ponto inclusive de unir opiniões que figuravam como dois extremos opostos na discussão do caráter antiético da delação. Apontam que o bem jurídico que está em jogo neste inciso é capaz de derrubar qualquer tese que defenda preceitos éticos no âmbito da delação, visto que não se está lidando com pobres inocentes indefesos, mas com uma criminalidade altamente equipada com os mais variados mecanismos e instrumentos, tanto para o ataque quanto para a defesa de seus interesses.

3.1.3.1 Prevenir ou colaborar? Um legado deixado pela Operação Mãos Limpas

Iniciou-se na Itália, mais precisamente na famosa cidade de Milão, no ano de 1992, uma das maiores operações contra a corrupção já mencionada nos livros e periódicos europeus de toda a história. Não é o interesse deste trabalho elencar aqui detalhadamente as fases e os rumos da operação, apesar de, todavia, algumas dessas fases ostentarem íntima conexão com o tema tratado neste estudo, cuidar-se-á apenas de discorrer a respeito de um ponto em específico, qual seja, o denominado por muitos juristas como “fracasso da operação”.

No tópico anterior foram tecidas valiosas considerações a respeito da prevenção à novas infrações que a colaboração deve propiciar e, quando se dirige os olhares para outros países onde a colaboração premiada fora instituída anteriormente a sua positivação no Brasil, é necessário que se faça a seguinte indagação, qual é o período pretendido pelo Estado para essa prevenção? Seria um planejamento à longo ou curto prazo? Embora a princípio isso pareça incompreensível, muito em virtude da superficialidade das argumentações até então expostas, tal indagação é reflexo de uma das facetas da prevenção, qual seja, o seu aspecto previsível.

Muitos dos dispositivos que tratam sobre o crime organizado no ordenamento jurídico pátrio sofreram fortes influências do direito italiano, onde, como se sabe, ocorrera um dos maiores escândalos de corrupção da história europeia, quiçá mundial.

A Operação Mãos Limpas alcançou a incrível façanha de atrair o apoio da imprensa, que direta e indiretamente aflorava os ânimos da população em prol do sucesso de todas as investigações, num movimento avassalador que lutava pela justiça.

Scarpino (2016, p. 49) destaca o poder de influência que a imprensa possuía, capaz até mesmo de ditar os rumos da política do país, asseverando que:

Como consequência das divulgações pela imprensa italiana das diversas descobertas bombásticas dos escândalos, nos quais os partidos políticos da Primeira República estavam enredados, Craxi perdeu as eleições, assim como outro partido popular da Itália, a Democracia Cristã (DC). Nas eleições de 1994, receberam, respectivamente, 2,2% e 11,1% dos votos. A imprensa foi fundamental para repercutir esse escândalo, e o reflexo da atuação de Di Pietro nas urnas foi uma consequência natural.

Antonio Di Pietro, promotor responsável pela Operação Mãos Limpas, atuava de maneira enérgica e totalmente aquém daquilo que estamos acostumados a presenciar, recebendo todos os holofotes dos veículos de imprensa não apenas nacionais, como também os internacionais. Entretanto, no ano de 1994, iniciou-se uma conspiração contra os juízes e promotores que estavam encarregados da Operação, onde através de acusações, os políticos conseguiram enfim fazer com que Di Pietro “abandonasse o barco” da operação, pois era a credibilidade das investigações que estavam em pauta (SCARPINO, 2016, p. 52).

Embora tenha provocado um verdadeiro rebuliço na estrutura da criminalidade organizada na Itália, no fim, a Operação Mãos Limpas infelizmente foi

classificada como um fracasso. Para piorar, alguns ousam até afirmar que servira de pretexto aos criminosos para não reincidirem nos mesmos erros que cometeram no passado. A corrupção ainda impera na Itália (SCARPINO, 2016, p. 53).

De acordo com uma matéria publicada pelo BBC Brasil em 17 de março de 2016, o professor Alberto Vannuci revelou os impactos que a Operação Mãos Limpas provocou:

A Mãos Limpas pode ser considerada uma conquista incrível em curto prazo, mas um fracasso em longo prazo. Em termos gerais, inquéritos judiciais, mesmo quando bem-sucedidos, podem colocar na cadeia alguns políticos, burocratas e empresários corruptos, mas não conseguem acabar com as causas enraizadas da corrupção. A falta de transparência e responsabilidade na política e na burocracia estatal, o controle social e político fraco sobre o exercício de poder, mecanismos de seleção da elite política errados e imorais: esses e outros fatos de corrupção não podem ser erradicados por juízes. E, pior, na Itália, agora, os políticos corruptos, servidores públicos e empresários aprenderam a lição da Mãos Limpas e não estão cometendo os mesmos erros daqueles que foram presos. Nos últimos anos, eles desenvolveram técnicas mais sofisticadas para praticar corrupção com mais chances de ficar impunes, como dissimular pagamentos de propinas, ou multiplicar conflitos de interesses, como fez (o ex-premiê) Berlusconi (ao criar tensões com o Judiciário). Mesmo quando acham provas de propina e processam políticos, investigações judiciais só arranham a superfície da ilegalidade, mal podem modificar a estrutura invisível das normas não escritas da corrupção sistêmica. Quando uma parte significativa dos membros da elite desenvolve uma crença de que 'a corrupção é a forma normal de fazer as coisas', a prática da corrupção resiste a investigações e escândalos.

No início da Operação Mãos Limpas, em 1992, um dos propósitos das investigações era justamente a prevenção de infrações penais decorrentes do esquema criminoso. No entanto, como bem sintetizado pelo professor acima, a Operação provocou um efeito reverso. É importante mencionar que no início esse efeito era, em unanimidade descartado, muito em virtude da pressão que as investigações impuseram nos governantes e empresários da época, inflamando os sentimentos do povo, que revoltado saía as ruas e praças clamando em uma só voz: "*Justiça! Justiça!*". Analisando a Operação como um todo, esses gritos não foram atendidos.

É nesse ponto que, talvez, estejam enraizadas uma das maiores preocupações daqueles que hoje tomaram as rédeas da maior operação anticorrupção da história brasileira, a Lava Jato. Inclusive, foi essa a Operação que principiou a utilização da colaboração premiada como meio de obtenção da prova no ordenamento jurídico brasileiro.

A Operação Mãos Limpas, contudo, também se muniu do instituto da colaboração premiada, considerado, à época, uma das mais importantes técnicas disponíveis. Di Pietro (2016 apud SCARPINO, 2016, p. 47), em entrevista à repórter Ilze Scamparini, divulgada pelo Jornal Nacional em 21 de março de 2016, discorreu sobre a importância da colaboração premiada no sucesso das investigações, onde aponta que:

Em crimes contra a administração pública, o colaborador da Justiça é essencial. Nos Estados Unidos, essa função ganhou muita importância. Nós aqui convencemos muita gente a colaborar, sem ameaças, apenas oferecendo uma situação melhor. Não podemos pensar em usar a força ou incitá-lo a acusar alguém falsamente. Devemos apenas colocá-lo em condições de falar. Outra técnica foi a de interrogar ao mesmo tempo, numa mesma sala, e por policiais diferentes, toda a cúpula de uma empresa acusada de corrupção. Os empresários, não podendo falar entre eles, não podendo combinar antes, nem ouvir o que se diz ao lado, costumavam ser muito espontâneos (...). É melhor um culpado solto do que um inocente preso. O mais difícil de combater é o pacto de silêncio. Alguém que assume o crime no lugar de outro. Sempre vai existir alguém que prefira lavar as mãos.

Não se pode desconsiderar a relevância dos acordos de colaboração premiada no âmbito do crime organizado, mas nem é essa a questão discutida no momento. O problema não reside na utilização da colaboração, mas nas medidas que são tomadas após o seu uso. Não se questiona as fronteiras que foram rompidas dentro do crime organizado através da Operação Mãos Limpas, a qual possibilitou o acesso a dados e informações até então inimagináveis no meio social, todavia, esse ímpeto somente pode ser louvado numa visão a curto prazo, dado o cenário de impunidade que posteriormente pairou sobre aqueles que haviam sido delatados e condenados, mas que não estavam cumprindo as suas sentenças, apenas revelou a insuficiência do Estado em dar ao crime organizado uma resposta plausível de repressão e prevenção.

Ao todo, foram investigados 6.059 suspeitos. Destes, 2.993 obtiveram mandado de prisão, sendo condenados 4 ex-primeiros-ministros, 438 políticos e 872 empresários. No ano 2000, apenas quatro acusados estavam cumprindo suas sentenças; além disso, 40% dos processos dos parlamentares haviam sido anulados. Dez suspeitos cometeram suicídio. (SCARPINO, 2016, p. 52)

É ultrajante, para um Estado comprometido com os fins do Direito Penal e Processual Penal, tolerar uma situação como esta, onde fica evidente e compreensível a frustração da população que durante anos creditou sua confiança nas

suas mãos para que este enfrentasse a questão do crime organizado com veemência, o que não foi acatado.

Visualizando esse episódio, o legislador brasileiro sentiu-se no dever de rever as suas medidas de combate ao crime organizado, tendo em vista a forte influência sofrida pelos eventos ocorridos na Itália, sobretudo na necessidade de desvencilhar-se dos métodos ortodoxos e rudimentares.

Portanto, quando o legislador arrola como requisito para validação da colaboração prestada pelo criminoso, que as informações por ele prestadas propiciem a prevenção de novas infrações penais decorrentes da atividade da organização criminosa, logo, deverá atentar-se para uma prevenção não apenas à curto prazo, sob pena de alavancar ainda mais as atividades do crime organizado em solo brasileiro.

A impunidade gerada na Itália com a Operação Mãos Limpas foi relevante o suficiente para dar subsídio para às máfias refletirem sobre sua forma atuação, que, a época em que fora iniciada a operação, eram facilmente identificadas. Hoje, entende-se que os grupos organizados italianos ostentam atividades ocultas e discretas, o que dificulta seu desmantelamento, muito em virtude do aprendizado herdado do passado.

Feito isso, em seguida será enfrentado outro requisito trazido pelo legislador, não menos importante que o tratado neste tópico, para que o colaborador esteja legitimado a alcançar as benesses previstas em lei.

3.1.4 Recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais

Entende-se por produto da infração penal o resultado imediato dela derivado, ou melhor, os bens que chegam às mãos do criminoso como resultado direto do crime, conforme pontua Lima (2019, p. 817). Não se pode confundir esse requisito com a reparação ao dano causado à vítima, pois essa não é uma condição para a validação da colaboração, como bem assinalam Cunha e Pinto (2014, p. 45).

Nesse contexto, as informações prestadas pelo colaborador devem ser relevantes o suficiente para permitir, total ou parcialmente, a recuperação do produto ou proveito dos delitos cometidos pela organização. O legislador procurou conferir ao acordo traços de profundidade que, caso estejam ausentes, poderão culminar na impossibilidade de o colaborador ter acesso aos prêmios previstos em lei.

Excepcionalmente, caso o colaborador permita que a investigação atinja o objetivo almejado por este dispositivo, alguns doutrinadores pontuam que a natureza do benefício variará de acordo com o resultado atingido pela investigação e, nessa esteira, Nucci (2013, p. 53) bem preceitua que:

Muitas vezes, age o crime organizado contra o Estado, invadindo os cofres públicos, o que representa enorme perda para a sociedade. Tendo em vista que basta um dos requisitos para valer o prêmio ao colaborador, torna-se imprescindível valorar, com precisão, a cooperação dada, pois a restituição de valor baixo não pode gerar amplo benefício. Ilustrando, se a delação permite a recuperação total do produto ou proveito do crime – o que termina auxiliando, também, na localização dos autores e partícipes – pode-se até aplicar o perdão; mas se a recuperação é parcial – e de pouca monta – há de se partir para uma redução mínima, tal como um sexto.

O requisito analisado não exige do intérprete uma exploração minuciosa de suas peculiaridades e efeitos, em que pese deva se destacar, como bem vislumbrou o autor supramencionado, que a cooperação prestada pelo delator passará por uma espécie de filtro no qual se ponderará o resultado atingido com a sua utilização, em que a regra básica será: quanto mais perto da recuperação total do produto ou proveito do crime, mais vantajoso ao colaborador será o prêmio concedido.

Feito isso, o tópico seguinte demandará uma cognição mais exauriente sobre as suas bases e motivações, uma vez que desponta como um dos principais requisitos abarcados pela Lei nº 12.850/13, qual seja, a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

3.1.5 Localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada

O ordenamento jurídico pátrio como um todo – agora não mais observando-o apenas na ótica penal e processual penal – vem há um bom tempo se aperfeiçoando num processo de despatrimonialização e repersonalização. Os Códigos dos oitocentos e novecentos que pautavam seus dispositivos numa tutela ostensiva do patrimônio do indivíduo, passara a sofrer grandes impactos na órbita jurídica, muito em virtude do abalo sistêmico que emergiu, principalmente em solo brasileiro, de um acentuado movimento em prol da tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos.

As disposições normativas cujo conteúdo dizia respeito aos acordos de colaboração premiada sempre foram omissas em relação a vítima do crime, embora

se trate da parte principal do delito. Não é difícil encontrar na história um ordenamento jurídico mais interessado em tutelar o patrimônio advindo do crime ao invés de se concentrar na reintegração da vítima ao seu *status quo*, tendo em vista ser uma tarefa árdua e extensa demais para ser efetivada com simples previsões normativas.

Numa ótica constitucional, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é justamente a dignidade da pessoa humana, alcançado justamente em virtude das atrocidades marcadas no passado do território brasileiro, por exemplo, a escravidão.

Tal introdução é imprescindível para contextualizar o artigo 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/13, pois, conforme será esmiuçado a seguir, havendo uma vítima nas atividades desempenhadas pela organização criminosa e, caso algum dos criminosos decida delatar, a localização da vítima com a sua integridade física preservada alcançará o status de objetivo máximo a ser perquirido, devendo o órgão celebrante do acordo pelear pela sua efetivação.

O bem maior a ser preservado, seja qual for a espécie de criminalidade que se pretenda combater, é a vida humana. Por isso que a colaboração deve ser admitida quando, através dela, for possível a localização da vítima, com a sua integridade física preservada. Claro, outrossim, que o ato de delação, que propicie o encontro do cadáver da vítima, não contará com a eficácia para a concessão do benefício, ainda que o colaborador a imaginasse viva. (CUNHA; PINTO, 2014, p. 46)

Alguns pontos neste requisito, como visto, demandam um ensaio mais profundo para verificar-se a eficácia das informações prestadas pelo delator e, assim sendo, imagine-se uma hipótese em que o propenso delator, ao sair do cativeiro onde encontravam-se os seus comparsas e a vítima de um sequestro praticado por eles, em conjunto, decide comparecer até a autoridade policial e informar todo o esquema criminoso e com isso acabar com o sofrimento da família da vítima que agonizam pelo seu retorno. Porém, enquanto o criminoso presta informações a polícia, os demais comparsas recebem a informação de tal acontecimento e, num ato de revolta, resolvem por fim a qualquer pretensão otimista dos familiares, assassinando cruelmente a vítima do sequestro. Ainda que o delator aponte o local em que se encontram os comparsas e a vítima do crime, tal acordo não será homologado, dada a ineficácia de suas informações.

No entanto, suponha que no mesmo caso o grupo criminoso decida não assassinar a vítima, dando-lhe, no entanto, golpes em sua cabeça e disferindo contra

ela palavras de baixo escalão que a abalaram profundamente em seu psicológico, à vista disso, sabendo que o delator através de suas informações propiciou a localização da vítima, quais são as chances de que tal delação seja homologada e ele faça jus aos benefícios previstos em lei? Percebe-se que o legislador foi cauteloso em elencar a integridade física da vítima como pressuposto de admissibilidade da delação, sendo que, no caso acima, este não fora observado, inviabilizando a homologação da delação.

Neste ponto evidencia-se a necessidade de que a delação seja não somente voluntária, como também efetiva, pois de nada adiantará o delator se apresentar a autoridade policial ou judiciária voluntariamente sendo que as informações prestadas por ele não se revestem de efetividade no combate as ações do grupo organizado. Sabiamente, Mendroni (2015, p. 43) realça que a postura do delator necessariamente deve ser:

Voluntária porque deve tomar a iniciativa de colaborar e efetiva porque deve trazer pessoas e fatos novos que efetiva ou eficazmente auxiliem a persecução penal. O termo “efetividade” confunde-se aí, portanto, com eficácia ou eficiência. Voluntariamente significa que procede espontaneamente, derivado da vontade própria, e efetivo provém da qualidade do que tem efeito, real, verdadeiro, positivo, permanente, ou eficiência: virtude de produzir efeito; eficácia – que produz efeito, que dá bom resultado.

Daí a importância de que o delator deverá se policiar, através das informações cedidas à autoridade policial ou judiciária, caso ele tenha realmente o interesse em receber os prêmios legais pela sua postura, que se preze não apenas pela sua voluntariedade, mas também pela eficácia.

Contudo, embora o legislador tenha se omitido quanto a integridade psicológica da vítima, reconhece-se que tal omissão não deva ser aplaudida pelos operadores do direito, dada a dessemelhança desta com a integridade física. Observa-se que tal desídia poderia, nas mãos de advogados criminalistas ardilosos, funcionar como pretexto para admissão do acordo de colaboração premiada, o que, conforme será destrinchado abaixo, atenta contra a efetivação da justiça e a dignidade da pessoa humana.

Suponha-se que uma pessoa, vítima de sequestro, tenha sido colocada dentro de um quarto numa casa distante da cidade, onde lá ficara por longos e inquietantes dias. Desse cenário, a vítima acometeu-se de sequelas profundas em

seu psicológico, estas que, em razão de sua gravidade, alteraram drasticamente os rumos de sua vida.

Neste caso, é lícita a homologação do acordo somente pelo fato de que a vítima não fora violada em sua integridade física, pouco se atentando ao aspecto psicológico? De fato, todo Estado Constitucional que se preze não coaduna com tal eventualidade, posto que elevaria a impunidade acima das garantias constitucionais de cada cidadão, sobretudo a sua dignidade.

Ainda assim, existem posicionamentos contrários, que preferem agarrarem-se ao texto da lei em sentido estrito, sem ao menos conferir-lhe uma interpretação conforme à Constituição, para, assim, definir a sua validade e precisão. Nessa toada, Cunha e Pinto (2014, p. 46) mencionam que:

O legislador não fez qualquer menção à integridade psicológica. Imagine-se uma vítima de sequestro, mantida em cárcere por longos dias, em cativeiro do qual lhe advieram enormes sequelas de cunho psicológico, de caráter permanente. A necessidade de preservação da higidez psicológica, porque não prevista na lei, não será também um fator a impedir o reconhecimento do favor legal.

De acordo com os autores acima, ainda que a vítima sofra, em virtude da ação criminosa, sequelas expressivas de cunho psicológico, pelo fato de o legislador não prever tal imposição, isso não configura impedimento à concessão do benefício ao delator.

Embora haja uma certa tendência ao apego a tal entendimento no âmbito doutrinário, entende-se que, por questão de validade e eficácia, as normas infraconstitucionais devem encontrar supedâneo na Lei Maior e, nesse sentido, é inconcebível admitir-se que para a concessão de um benefício ao delator seja ingnorado o estado psicológico da vítima, sem ao menos sopesar que as atitudes dos criminosos frente a vítima, ainda que lesem a sua integridade física, poderão nortear os rumos de sua vida *ad aeternum*.

Por fim, considera-se que devam ser respeitadas, para fins de validação do acordo de colaboração, tanto a integridade física quanto a psicológica da vítima, sob pena de afronta direta ao texto constitucional.

3.2 Das Condições Pessoais do Delator

Os requisitos estudados anteriormente poderiam ser classificados de acordo com o fim propiciado à investigação criminal através das informações fornecidas pelo delator. Ocorre que, tais requisitos não atuam isoladamente no plano investigatório, devendo o magistrado, ao analisar a viabilidade da homologação do acordo, atentar-se para outras circunstâncias elencadas pelo legislador.

De acordo com o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 12.850/13, “em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”. Não basta, por exemplo, que o indivíduo propicie a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais, pois tanto as suas condições pessoais como o cenário das infrações atuarão como fatores determinantes na homologação ou não do acordo, o que, por conseguinte, uma eventual análise negativa culminará na não homologação do acordo.

Esse possível revés vivido por aquele que espontaneamente aceitou colaborar com a justiça não deve ser entendido como violação de seus direitos e garantias, posto que a própria lei foi enfática ao determinar ao magistrado a devida atenção às circunstâncias que circundam o contexto das infrações penais, bem como ocorre na fase de dosimetria da pena, em que o juiz analisará o crime e o criminoso à luz do artigo 59 do Código Penal e, por conseguinte, caso entenda estar presentes alguma daquelas circunstâncias, elevará a pena-base do delito.

Portanto, condições como a personalidade do colaborador e a repercussão social do fato criminoso são fatores determinantes no momento de homologação de um acordo compatível com o Estado Democrático de Direito, em que pese tal Estado não estar comprometido apenas com o alcance de um dos resultados elencados do inciso I ao V do artigo 4º da Lei nº 12.850/13, mas também com a segurança jurídica de todas as investigações criminais.

Para que se clarifique essa necessidade de atenção a tais condições, a doutrina tece extenuantes considerações acerca de duas delas, quais sejam, a natureza e as circunstâncias do fato criminoso. De início, dissertando sobre a natureza do fato criminoso, Cunha e Pinto (2014, p. 48) com a antevisão que os distinguem assinalam que:

A “natureza” do fato criminoso guarda relação com a espécie de delito perpetrado. Uma coisa, para a implantação da colaboração premiada, será a análise, por exemplo, de um crime de contrabando e descaminho. Outra

coisa, um tanto diversa, será o enfrentamento de um crime de sequestro seguido de morte. Claro que ambas as condutas são socialmente nocivas, tanto que o legislador as elegeu como criminosas. Mas não se pode negar que a natureza do crime de sequestro, do qual resultou a morte da vítima, por atingir o bem mais precioso do ser humano, é infinitamente mais grave se comparada ao contrabando ou descaminho, cujos danos são quase que unicamente de caráter fiscal.

Para definir a intenção do legislador ao exigir a análise das circunstâncias do fato criminoso, nada impede que se associe aquelas elencadas no artigo 59 do Código Penal e, é nessa linha que Mirabete (1999, p. 333) pondera que as circunstâncias:

Podem referir-se ao tempo do delito, que pode demonstrar maior ou menor determinação ao criminoso, a atitude durante ou após a conduta criminosa indicadora de insensibilidade ou indiferença ou arrependimento, ou se relacionar com a gravidade maior ou menor do acusado pelo crime.

Assim, não basta que o colaborador se encaixe em um dos requisitos elencados dos incisos I ao V do artigo 4º, da Lei nº 12.850/13, sendo necessária a análise por parte do Ministério Público e do delegado de polícia, ao tencionarem o oferecimento da proposta de acordo, se o postulante a colaborador e o cenário das infrações atendem as condições previstas no §1º do próprio artigo supracitado. Como visto, para o oferecimento da proposta cabe ao representante do Ministério Público e ao delegado esse exaurimento das condições, pois ao Magistrado incumbe apenas a homologação do acordo, podendo, inclusive, não proceder à homologação se não se convencer do preenchimento das condições previstas no artigo 4º, §1º, da Lei nº 12.850/13.

4 DO PROCEDIMENTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Trata-se de um dos pontos mais relevantes da matéria, que carece de atenção redobrada quanto a sua observância no caso concreto, cuja desobediência a qualquer dos preceitos trazidos pelo legislador poderá ensejar a invalidade do acordo celebrado.

Em suma, o acordo de colaboração premiada pode ter sua origem tanto na fase investigatória quanto na fase processual, diferindo apenas nos legitimados para a sua proposição, bem como dos benefícios que poderão ser concedidos.

Sob esse manto, o pontapé inicial de um acordo é a proposta realizada pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia. Sendo este último o proponente, antes que se chegue a proposta ao Magistrado deverá ser ouvido o representante do Ministério Público, em que pese poder o juiz homologar o acordo ainda que a representação do *parquet* tenha sido desfavorável à tanto.

Cuida-se de legitimidade dirigida ao Delegado de Polícia exclusivamente na fase investigatória, posto que não lhe é permitido o oferecimento da proposta, por exemplo, em momento posterior a sentença condenatória, como ocorre com o Ministério Público. Por este último, a proposta pode ser oferecida a qualquer tempo, sem embargo de se restringir apenas ao momento investigatório. O que irá diferenciar entre o oferecimento da proposta na fase investigatória e processual são os benefícios que poderão ou não ser concedidos ao colaborador.

De acordo com o artigo 4º, § 6º da Lei nº 12.850/13:

O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Como visto, o acordo de colaboração pode surgir tanto pela iniciativa do Ministério Público como pelo Delegado de Polícia, sendo que o primeiro possui maior amplitude na sua proposição. Após a formulação da proposta, o investigado ou acusado irá analisar e dar a sua resposta, podendo, após consultar os conselhos de seu defensor, aceita-la ou não.

Havendo aceitação, o acordo encontra-se celebrado, mas ainda carece de eficácia. De acordo com o artigo 4º, § 7º da Lei nº 12.850/13, assim que formalizado

o acordo, este será encaminhado ao juiz juntamente com as declarações do colaborador e uma cópia da investigação, para que este proceda a sua homologação.

No ato de homologação, o juiz analisará a regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo, sendo-lhe lícito ouvir o colaborador sigilosamente, na presença de seu defensor. O legislador foi cauteloso nesse ponto para viabilizar a tutela dos direitos e garantias do colaborador, posto que, embora o termo de acordo aparente estrita observância aos procedimentos exigidos, ainda assim poderá mascarar a realidade.

Assim, poderá o Magistrado averiguar a legalidade do acordo através de uma oitiva do colaborador, questionando se este, inclusive, prestou as informações sob coação das autoridades investigadoras, o que padeceria de nulidade o acordo.

Não obstante, o próprio artigo 4º, § 8º da Lei nº 12.850/13 faculta ao Magistrado a recusa a homologação do acordo caso não se convença do preenchimento aos requisitos estabelecidos pelo legislador ou, por outro lado, também lhe é permitida a adequação da proposta, conforme demandar o caso concreto.

Imagine-se a hipótese de que a proposta esteja em devida atenção aos requisitos legais e mesmo assim o Magistrado decide recusar-se a homologá-la, o que poderá o propositor fazer diante dessa decisão? Essa talvez seja uma das mais emblemáticas questões originadas pela Lei nº 12.850/13, qual seja, a capacidade postulatória do delegado de polícia nos acordos de colaboração premiada.

Em relação ao representante do Ministério Público não restam dúvidas sobre a sua legitimidade para impugnar tal rejeição, sendo-lhe facultado a interposição de recurso em sentido estrito ao Tribunal, com base no artigo 581, VIII ou IX do Código de Processo Penal.

O imbróglio jurídico reside na capacidade de impugnação dessa decisão por parte do delegado de polícia. O legislador cometeu – em atenção ao diálogo das fontes e o alinhamento entre todas as normas de natureza penal e processual penal – um equívoco ao classificar o delegado como parte no artigo 4º, § 6º da Lei nº 12.850/13. Seria o delegado parte somente para o oferecimento da proposta ou literalmente estaríamos diante de um erro do legislador?

O legislador, é verdade, não agiu com maior precisão técnica no emprego do vocábulo “partes” pois, a rigor, o delegado de polícia não se constitui exatamente em uma “parte”, se assim consideramos aqueles que atuam no processo penal propriamente dito, na defesa parcial de seus interesses. Mas se trata de lapso sem maior interesse prático, a ensejar discussão de cunho

bizantino, sobretudo quando se detecta que mesmo o conceito de “partes”, no processo penal, é um tanto diverso daquele extraído do processo civil. Importa que a “*ratio legis*” foi devidamente apreendida: “partes” para a formulação do acordo, assim, são, desenganadamente, o delegado de polícia, o membro do Ministério Público, o investigado e seu defensor. (CUNHA; PINTO, 2014, p. 68/69)

Sendo o delegado parte somente para o oferecimento da proposta, caso ocorra a recusa do magistrado pela sua homologação, seria ele legitimado para recorrer dessa decisão? Para solucionar este impasse, a doutrina pontua que o delegado não promove um requerimento de homologação de acordo, mas apenas impõe uma opinião sobre a condição do acusado e as circunstâncias do crime, que eventualmente poderão ser favoráveis a celebração do acordo. Nesse sentido, Cruz (2006, p. 114) assinala que somente pode haver requerimento, no sentido próprio da palavra, por quem é a parte na relação processual e, portanto, detém a legitimidade *ad causam*. Não detendo essa legitimidade *ad causam*, o delegado não é parte legítima para recorrer da decisão que recusa a homologação do acordo.

Retornando ao procedimento do acordo de colaboração, outro ponto que corriqueiramente provoca debates acalorados nos corredores acadêmicos e nos tribunais é a violação ao direito ao silêncio, tão apregoado no sistema brasileiro, conforme será enfrentado a seguir.

4.1 Do Direito ao Silêncio

Poderia o leitor questionar a compatibilidade da colaboração premiada com o direito ao silêncio, tão apregoado nos tribunais e universidades do mundo do direito e, ainda, de status constitucional, conforme prevê o artigo 5º, LXIII da Constituição Federal.

Aliás, ainda que o fundamento maior da colaboração premiada seja o desmantelamento das organizações criminosas, não se pode compactuar com a ideia de que seja possível, em atenção à este, sacrificar-se uma parcela de direitos humanos, como bem leciona Neto (2017, s.p.):

En los tiempos políticos que se vive actualmente en Latinoamérica, podemos constatar que existen procesos criminales abiertos a autoridades públicas, gobernantes y ex presidentes en diferentes países (Argentina, Brasil, Paraguay, etc.) como derivación de informaciones surgidas de declaraciones de arrepentidos colaboradores o delatores. Siendo así, es imprescindible comprender la legalidad del instrumento, no sólo desde el derecho positivo

interno, sino también desde el ámbito de aplicación del derecho internacional, sobre todo desde el respeto a las convenciones de Derechos Humanos³.

Não obstante, o legislador procurou ser o mais cauteloso possível para evitar embates quanto a violação do direito ao silêncio, assinalando no artigo 4º, § 14º da Lei nº 12.850/13 que “nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade”.

Entretanto, o direito ao silêncio está alocado no rol dos direitos fundamentais de cada cidadão, bem como no artigo 8º, § 2º, “g” da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dada a sua relevância no âmbito das investigações criminais. Nesse sentido, adverte-se que por ser um direito fundamental, não poderia se sujeitar a renúncia, como aduz o legislador.

Partindo-se de uma interpretação literal do artigo 4º, § 14º da Lei nº 12.850/13, a consequência prática de tal dispositivo é que todo e qualquer acordo de colaboração celebrado estará contaminado por nulidade absoluta, posto que consagraria a renúncia de um direito fundamental.

Buscando atribuir uma interpretação mais lógica e em concordância com o regramento pátrio, a doutrina alerta para um equívoco do legislador, em que pese não se tratar de uma renúncia propriamente dita do direito ao silêncio, mas uma opção pelo seu não exercício.

Na verdade, não há falar em *renúncia* ao direito ao silêncio, mas sim em uma opção pelo seu não exercício, opção esta exercida voluntariamente pelo investigado/acusado, que, para tanto, deverá contar com a assistência técnica de seu defensor e ser previamente informado de que não é obrigado a “colaborar para a sua própria destruição” (*nemo tenetur se detegere*) (LIMA, 2019, p. 811)

Dessa forma, ao colaborar, o acusado não estará renunciando o seu direito ao silêncio, mas optando pelo seu não exercício, muito em virtude dos benefícios que o acompanharão em sua participação nas investigações criminais.

³ Nos tempos políticos atuais da América Latina, podemos a existência de processos penais abertos às autoridades públicas, aos governadores e ex-presidentes de diferentes países (Argentina, Brasil, Paraguai, etc.) como referência de informações decorrentes das declarações de colaboradores arrependidos ou denunciantes. Por conseguinte, é essencial compreender a legalidade do instrumento, não apenas do ponto de vista do direito interno positivo, mas também do âmbito de aplicação da lei internacional, especialmente do respeito às convenções dos Direitos Humanos.

Todavia, uma análise deve ser feita a respeito da opção do acusado pelo não exercício do direito ao silêncio, em que pese ser vedada a coação para tanto, pois caso existisse, padeceria de validade o acordo. Em suma, o acusado não pode ser coagido a colaborar, não obstante o legislador tenha elencado a voluntariedade como requisito de validade da colaboração, cuja ausência pressupõe vício em eventual homologação do acordo.

4.2 Possibilidade de Retratação

A Lei das Organizações Criminosas prevê a possibilidade, antes de homologado o acordo, de retratação da proposta pelas partes. Aqui novamente o legislador utilizou o vocábulo “partes” para designar um instituto, ou seja, tanto o colaborador quanto o Ministério Público e o delegado de polícia possuem a faculdade de se retratarem da proposta.

É imperioso que se destaque a temporalidade de tal retratação, que necessariamente deverá ocorrer antes da homologação do acordo. Deste modo, caso uma das partes resolva retratar-se em momento posterior à homologação, não mais a poderá, visto que as informações e documentos obtidos já compõem o conjunto probatório do processo.

De acordo com o artigo 4º, § 10º da Lei nº 12.850/13, caso ocorra a retratação, o conjunto probatório atingido não poderá ser utilizado exclusivamente em desfavor do colaborador. Para explicar esse fenômeno jurídico, Cunha e Pinto (2014, p. 74) aludem que:

Operada a retratação, por iniciativa de uma ou de ambas as partes, o acervo probatório que fora obtido não pode ser utilizado em desfavor do colaborador. Claro, ele aceitara o acordo com a justificada expectativa de receber algum favor legal. Por isso mesmo, delatou comparsas, forneceu detalhes da organização e, por conseguinte, admitiu sua participação no esquema criminoso. Na medida em que se frustra o acordo de colaboração, não faria sentido que todo esse material probatório se voltasse contra o colaborador, sobretudo quando não submetido a princípios caros do processo penal, de caráter constitucional, como o contraditório e a ampla defesa.

Nesse contexto, havendo retratação, não poderá o colaborador ser prejudicado pela sua participação até o momento, posto que um eventual entendimento contrário violaria uma série de preceitos constitucionais.

Ainda mais incisivo no instituto da retratação, Lima (2019, p. 814) destaca os perigos que poderiam advir da permissão das partes se retratarem após a homologação do acordo, para ele:

Fosse possível a retratação após a sua homologação judicial, o Ministério Público poderia celebrar um falso acordo de colaboração premiada, obtendo, por consequência da homologação judicial, todas as informações necessárias para a consecução de um dos objetivos listados nos incisos do art. 4º da Lei nº 12.850/13 para, na sequência, retratar-se do acordo, privando o colaborador da concessão do prêmio legal acordado.

Na visão do autor, tal liberdade poderia ensejar uma sequência de fraudes capazes de desestimular os acusados ou investigados de aceitarem as propostas de acordos de colaboração, pois pairaria a incerteza quanto a real concessão dos prêmios legais após a homologação do acordo.

No entanto, o legislador optou por prever essa possibilidade, devendo ser observada principalmente a sua tempestividade no caso em concreto, sob de pena de preclusão.

4.3 Do Prazo Comum ou Sucessivo para Delatores e Delatados

Essa questão aparece no rol daquelas mais problemáticas e polêmicas acerca da colaboração premiada, sobretudo pelo fato de estar em jogo a segurança e validade da maior operação anticorrupção de toda a história brasileira, a Lava Jato.

Em resumo, discute-se no atual cenário jurídico brasileiro, em especial no que diz respeito as matérias processuais penais, a necessidade de que, impreterivelmente, o réu delatado apresente suas alegações finais em momento posterior ao delator, alavancando a ideia de que os prazos para ambos não seriam comuns, mas sucessivos, quebrando a regra dos prazos comuns entre os réus.

A discussão é tão emblemática e simbólica que, questiona-se na Corte Constitucional a gritante ânsia que domina os magistrados espalhados pelo Brasil se as hipóteses de colaboração premiada excepcionariam a regra procedimental trazida pelo Código de Processo Penal.

Para clarear o entendimento, imagine-se que um integrante de uma organização criminosa procure uma autoridade policial e através desse ímpeto externe sua vontade de colaborar com a justiça, assumindo de imediato a sua participação nos crimes que se dispôs a revelar. Com isso, os procedimentos de praxe

foram iniciados, onde através das informações colhidas foi possível a prisão de inúmeros indivíduos que integravam a organização criminosa alvo das investigações. Ao contextualizar o desenho fático das infrações dentro do Código de Processo Penal, verificou-se a sua adequação nas disposições do artigo 394, § 1º, inc. I deste Código, que trata das hipóteses que estarão abrigadas pelo procedimento ordinário.

À vista disso, o processo impulsionar-se-á basicamente na seguinte esteira: o *parquet* oferece a inicial acusatória, o magistrado responsável pelo feito irá analisá-la e, dessa cognição, lhe é autorizado a sua rejeição, caso se convença da incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Todavia, assim não intuindo, determinará a citação do (s) réu (s) para que apresentem a resposta à acusação, nas linhas dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Em seguida, caso não visualize causas de absolvição sumária ou de rejeição da inicial acusatória, procederá a designação de audiência de instrução, debates e julgamento, que será desenhada nas formas do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Visto isso, adentra-se ao eixo principal da engrenagem, que corriqueiramente tem sido travada em detrimento dos recentes acontecimentos políticos e jurídicos na órbita nacional. A problemática questão acerca dos prazos para apresentação das alegações finais reside na audiência de instrução, debates e julgamento.

É inevitável, com a agravante da cientificidade da presente obra, que se guie o leitor nos panoramas gerais da audiência em questão para somente a partir daí poder se abstrair o mais abrangente conceito acerca das peculiaridades das alegações finais que, como já narrado em momento oportuno, tem colocado em pauta a legalidade dos acordos de colaboração premiada firmados no desenrolar da famigerada Operação Lava Jato, que espantosamente alavancou a fama de um Magistrado, qual seja, o atual Ministro da Justiça Sérgio Fernando Moro.

Assim, é preciso analisar, ainda que superficialmente, o trâmite regulado pelo legislador para a audiência de instrução, debates e julgamento, fruto da pontual reforma do Código de Processo Penal promovida pela Lei nº 11.719, de 02 de junho de 2008. De acordo com o legislador, sendo o processo exteriorizado pelo procedimento ordinário, a audiência deverá ser realizada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, em que primeiro será colhida as informações da (s) vítima (s), se houver, e posteriormente dar-se-á as oitivas das testemunhas, respeitando-se a

ordem em que primeiro deverão ser inquiridas as de acusação para posteriormente colher-se o depoimento daquelas arroladas pela defesa. Findada essa fase, parte-se para os esclarecimentos dos peritos, caso tenha havido necessidade no caso concreto e, as consequentes acareações e reconhecimento de pessoas e coisas. Toda essa orientação está explicitamente catalogada no artigo 400, *caput*, do Código de Processo Penal.

O último ato da audiência em questão é o interrogatório do acusado, em que posteriormente abrir-se-á os prazos para as alegações finais que, via de regra, serão feitas oralmente na própria audiência, salvo quando o caso for demasiadamente complexo ou o número de acusados inviabilize esta medida, ao passo que será necessário a concessão do prazo de 5 (cinco) dias as partes para apresentarem suas alegações finais na forma escrita, denominada memoriais, nos termos do artigo 403, § 3º do Código de Processo Penal.

Visto isso, pode-se neste ponto analisar – exclusivamente e sem o medo de pecar com eventual deficiência nas considerações anteriores – a parte final da explanação anteriormente realizada, qual seja, a apresentação das alegações finais.

Muitos advogados, sobretudo os criminalistas de renome, acostumados a atuarem em casos emblemáticos do judiciário brasileiro, começaram a esquadrihar as fases da Operação Lava Jato desde a sua gênese, buscando, com isso, descortinar alguma irregularidade capaz de beneficiar o seu cliente, ainda que minimamente.

Foi nesse contexto que, respaldado por questões meramente procedimentais, a defesa do ex-gerente de Empreendimentos da Petrobras Marcio de Almeida Ferreira impetrou no Supremo Tribunal Federal o Habeas Corpus nº 166373 para impugnar a necessidade premente que recai sobre os procedimentos que contenham casos de colaboração premiada, de que o réu delatado seja ouvido por último, como forma de se efetivar os direitos fundamentais ao contraditório e a ampla defesa, dado os interesses conflitantes nessas matérias.

Em suma, pelo fato de o réu delator já estar, com o perdão da palavra, de mãos dadas com as autoridades no que diz respeito ao desmantelamento da organização criminosa, notoriamente os seus interesses nos autos destoam daqueles atinentes ao (s) réu (s) delatado (s), razão pela qual, segundo o advogado do ex-gerente da Petrobrás, o seu cliente não poderia ser prejudicado com a inobservância destes pontos, pois os prazos no seu caso não foram conduzidos na forma sucessiva, mas comum à todos os acusados.

O Supremo Tribunal Federal, que ultimamente tem por característica o protagonismo de seus provimentos jurisdicionais, na relatoria do Min. Edson Fachin concedeu a ordem de habeas corpus em recentíssimo julgado, datado em 02 de outubro de 2019, anulando a sentença dada pelo hoje Ministro da Justiça Sérgio Moro em desfavor de Marcio de Almeida Franco e, com isso, determinando o retorno dos autos à fase das alegações finais para, obrigatoriamente, ser observada a ordem sucessiva que a matéria exige.

Além disso, a Corte optou pela fixação de uma tese a respeito do assunto, a qual teria o condão de vincular todas as instâncias inferiores espalhadas pelo Brasil.

A matéria em questão não deve, contudo, ser enxergada como simplória ou irrelevante nos rumos do Processo Penal brasileiro, sobretudo em relação a sua capacidade de interferir diretamente no andamento das operações que constantemente são instauradas no ímpeto de combater o crime organizado.

Em síntese, embora já se tenha determinado a anulação da sentença dada por Sérgio Moro, com a posterior recondução do feito nos parâmetros sucessivos dos prazos das alegações, a fixação da tese à respeito do tema fora postergada à um momento incerto, mas que, certamente quando se exaurir, protagonizará um enxoval de questionamentos no âmbito doutrinário e jurisprudencial que, embora alguns “sons” já possam ser identificados, com muito mais veemência os ouviremos dentro de alguns meses.

Entretanto, essa discussão é incauta se analisada sob a ótica do protagonismo exacerbado que se reveste o STF nos últimos anos, cuja Corte sempre se destacou pela interferência acanhada e diminuta nas relações sociais, sobretudo nos anos que sucederam uma das, senão a maior, conquistas do povo brasileiro, a memorável e tão festejada Proclamação da República.

Essa característica recém adquirida, no entanto, tem sido vista com receio por boa parte dos juristas, uma vez que o seu intervencionismo excessivo em algumas questões poderá – colocação esta utilizada para manter o espírito esperançoso – colapsar o ordenamento jurídico brasileiro, abalroando uma vasta gama de preceitos do Estado Democrático de Direito, o qual se comprometeu a instituir a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

A relação dos ministros do STF com a mídia tem sido um ponto determinante nesse protagonismo, especialmente naqueles casos considerados os

“peixes-grandes” do Poder Judiciário, como o Mensalão. Andrade (2013, s.p.) bem pontuou a aparição temerária desses ministros através da condução de seus julgados:

Recentemente assistimos isso ocorrer durante o julgamento do Mensalão quando o Ministro Joaquim Barbosa (Relator), que veio da carreira do Ministério Público e viu no caso uma oportunidade de afirmação junto aos seus pares, assumiu perante o público telespectador a figura de “Salvador da Pátria”, com expressas referências ao seu passado difícil, à sua trajetória como homem comum e, por último, à possibilidade de que pudesse vir a disputar a próxima corrida presidencial. De outro lado, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), magistrado equilibrado e independente há longos anos, viu-se enxovalhado perante a opinião pública nacional porque simplesmente fez o seu trabalho, buscando dar temperança e coibir os excessos que estavam para ser cometidos (e como de fato foram) durante o referido julgamento.

A partir do momento em que os ministros que compõem o STF passaram a “perder o controle” de suas posições e com isso cederem um espaço demasiado aos meios de comunicação, a sua fama e protagonismo seria apenas uma questão de tempo, o que diante das conduções de seus julgados não tardaria.

Para sacramentar essa profecia, irrompe a Operação Lava Jato, que indubitavelmente ungiu o Supremo Tribunal Federal de glórias e ruínas, especialmente quando esta alcançou o ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva.

As idiossincrasias que cercaram as relações entre o ex-Presidente e Sérgio Moro, encarregado do julgamento de seus atos, trouxeram para esse momento da Operação relevante parte do protagonismo que até então era concentrado no STF, muito em virtude das acusações de perseguição do magistrado em comento frente ao acusado.

Esse talvez tenha sido um dos pontos mais emblemáticos da Operação, que até hoje perdura, agravado pelo atual cenário político brasileiro, em que o antes magistrado é atualmente Ministro do Governo de Jair Bolsonaro, inimigo confesso de Lula, cujos sentimentos baseiam-se na reciprocidade.

Embora esse ambiente tenha gerado um deslocamento de protagonismos, não se pode olvidar a temerária forma que vem se conduzindo a atuação do Supremo Tribunal Federal na órbita jurídica, em certos casos assumindo papéis inteiramente de cunho político, o que coloca em pauta a hombridade e honradez de suas decisões.

Ponderadas essas observações, volta-se as atenções exclusivamente à colaboração premiada e sua ingerência na árdua tarefa de desconstruir paradigmas e abalar os alicerces do crime organizado, passando neste momento a analisar o seu aspecto axiológico como prova no processo penal.

4.4 Valoração da Prova

No que diz respeito ao valor probatório da colaboração premiada, alerta-se que este poderá variar de acordo com o momento em que se encontram as investigações ou o processo. É certo que as discussões sobre a ética e moral no âmbito das delações sempre foram fatores determinantes na valoração das informações prestadas pelo colaborador, ainda mais tratando-se de pessoas movidas por sentimentos como vingança, ódio e traição.

Para colorir o estudo, Lima (2019, p. 829) optou por distinguir o valor da colaboração em dois momentos:

No momento preliminar de apuração da prática delituosa, nada impede que uma colaboração premiada, isoladamente considerada, sirva como fundamento para a instauração de um inquérito policial ou até mesmo para o oferecimento de uma peça acusatória. Afinal de contas, para que se dê início a uma investigação criminal ou a um processo penal, não se faz necessário um juízo de certeza acerca da prática delituosa.

Assim, num primeiro momento, qual seja, a instauração de uma investigação criminal, não se exige uma valoração aprofundada das informações cedidas pelo colaborador, destarte, as chances dessas informações serem acolhidas é altamente provável.

Outrossim, uma parcela da doutrina defende que mesmo na fase preliminar deve-se valorar de maneira contundente as informações prestadas pelo colaborador, sob pena de infringir comandos legais basilares do processo penal brasileiro, tais como o princípio da legalidade. É este o posicionamento de Pacelli (2019, p. 853) conforme se vê abaixo:

A colaboração, portanto, há de ser vista com cautela e com prudência, cuidados esses que devem ser redobrados quando aquela (colaboração) preceder às diligências regulares que teriam o condão de determinar a abertura de inquérito policial. Se o *Santo deve desconfiar quando a esmola é demais*, na lição da sabedoria popular, o Estado, que nem tem a transcendência espiritual daquele, há de se guiar pelos princípios da

legalidade e da eficiência na sua atuação, não limitando as investigações à pauta apresentada por eventual colaborador.

Por outro lado, existem também as fases que sucedem àquelas investigações preliminares, as quais, obrigatoriamente, exigem um certo sopesar da colaboração prestada pelo acusado, a ponto de ser rejeitada por ausência de eficácia.

Nesse sentido, continua Lima (2019, p. 829):

Em sede de sentença condenatória, todavia, se nem mesmo a confissão do acusado, autoincriminando-se, é dotada de valor absoluto, não mais sendo considerada a rainha entre as provas (CPP, art. 197), o que dizer, então, da colaboração premiada? Ante a possibilidade de mendacidade intrínseca à colaboração premiada, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, isoladamente considerada, esta técnica especial de investigação não pode respaldar uma condenação, devendo estar corroborada por outros elementos probatórios. Se, porém, a colaboração estiver em consonância com as demais provas produzidas ao longo da instrução processual, adquire força probante suficiente para fundamentar um decreto condenatório.

Talvez aqui resida um dos pontos-chaves do assunto em estudo, é lícita a condenação com base exclusivamente na colaboração premiada? A resposta para tal indagação é trazida pelo próprio legislador, no artigo 4º, § 16º, da Lei nº 12.850/13, que veda a possibilidade de uma sentença condenatória fundada somente nas declarações do agente colaborador.

Entretanto, pode o Magistrado condenar o réu com base em uma delação cujo conteúdo tenha sido confirmado por outros delatores? Esta é a chamada corroboração recíproca, em que ao invés de fundamentar o decreto condenatório com base exclusivamente em uma delação, o magistrado aproveita outras delações sobre o mesmo conteúdo e com isso formula o seu convencimento, impondo a respectiva pena ao réu.

Tal medida não é possível posto que o legislador cuidou de exigir um contexto probatório além daquele ínsito à colaboração premiada (v.g., uma prova documental).

Nessa esteira, portanto, não é permitido ao magistrado condenar um acusado com base exclusivamente num acordo de colaboração, devendo coexistir à este outros meios de prova.

Outro ponto que merece destaque é a análise que deverá fazer o magistrado quanto as relações entre o colaborador e o acusado delatado. Nessa toada, Lima (2019, p. 830) aduz que:

Com o fito de prevenir delações falsas, deve o magistrado ter extrema cautela no momento da valoração da colaboração premiada, devendo se perquirir acerca da personalidade do colaborador, das relações precedentes entre ele e o (s) acusado (s) delatado (s), dos móveis da colaboração, da verossimilhança das alegações e do seu contexto circunstancial. Como se sabe, é cada vez mais comum que haja disputas internas pela gerência das organizações criminosas, o que pode de certa forma, servir como móvel para a delação de antigos parceiros, ou até mesmo de pessoas inocentes. Tais situações espúrias, denominadas pela doutrina estrangeira de móveis turvos ou inconfessáveis da delação, devem ser devidamente valoradas pelo magistrado, de modo a se evitar que a delação seja utilizada para deturpar a realidade.

Evidencia-se, deste modo, a responsabilidade que recai sobre o magistrado na homologação do acordo, o qual deverá exaurir não apenas dos requisitos trazidos pela lei, mas também as circunstâncias que motivaram o indivíduo a dura tarefa de delatar os seus comparsas.

Nessa ótica, portanto, há um verdadeiro embate acerca da valoração da colaboração premiada, mas parte avassaladora da doutrina reconhece a imprescindibilidade da celebração destes acordos caso o Estado esteja fielmente comprometido com o desmantelamento das organizações criminosas.

Liderando essa corrente, Masson e Marçal (2018, p. 158) afirmam que:

Não se investiga esse tipo de delito, muito menos os que decorrem da constituição de uma organização criminosa, valendo-se de meios ortodoxos e vetustos. Imaginar que uma investigação sobre a composição e o *modus operandi* de uma organização criminosa seja bem feita apenas com a requisição de documentos, a colheita de depoimentos testemunhais (*se é que alguém se aventuraria a tanto!*) e o interrogatório de suspeitos é ignorar por completo as dificuldades inerentes ao combate efetivo e sério ao crime organizado.

Ou seja, na visão dos autores supramencionados, não se pode compactuar com a ideia de que o Estado será realizado em sua missão de combater o crime organizado munindo-se de meios ortodoxos para tanto. É necessário inovar, estreitar os laços de ação desses grupos organizados, procedendo, por exemplo, a infiltração de agentes com o fito de obstruir as atividades destes.

Vale destacar por aqui a chamada Síndrome de Alice, destrinchada por Americo Bedê Jr. e Gustavo Senna (2009, p. 26/28):

[...] é fundamental que o direito e o processo penal tenham maior efetividade no enfrentamento da criminalidade moderna. E isso não representa em hipótese alguma um discurso autoritário, arbitrário, como tende a entender

certa parcela da doutrina, que, de forma generalizada, tacha de 'neonazistas', de retrógrados, de defensores do movimento de 'lei e ordem', do direito penal do inimigo, de antidemocráticos, de filhotes da ditadura etc. todos aqueles que advogam a restrição de algumas garantias processuais em casos limites de criminalidade grave, e isso quando é de conhecimento notório que os direitos e garantias fundamentais não são absolutos. [...]

Essa postura preconceituosa e antidemocrática de certa parcela da doutrina revela um comportamento típico de quem foi acometido, pode-se dizer, pela **'síndrome de Alice'**, pois mais parece viver num 'mundo de fantasia', com um **'direito penal da fantasia'**, onde não existem homens que – de forma paradoxal – são movidos por verdadeiro descaso para com a vida humana; **um mundo no qual não existem terroristas, nem organizações criminosas nacionais e internacionais a comprometer as estruturas dos próprios Estados e, por conseguinte, o bem-estar da coletividade e a sobrevivência humana** (grifo dos autores).

À vista disso, a utilização tanto da colaboração premiada como de outros meios modernos para o alcance do desmantelamento das organizações criminosas deve ser vista como um ponto positivo do Estado, posto que, sem eles, talvez essa missão jamais teria êxito.

5 DOS BENEFÍCIOS

Homologado o acordo, ao colaborador serão concedidos os benefícios nele pactuados, em consonância com o texto legal. A outro giro, uma faceta importante da concessão dos benefícios diz respeito a possibilidade de o colaborador ser ouvido em juízo como testemunha ou como corréu, cujos efeitos práticos são relevantíssimos.

Sem pormenorizar, a depender do benefício concedido ao colaborador, a sua condição no processo sofrerá grandes alterações, v.g., sendo concedido o perdão judicial ele será ouvido como testemunha nos autos, logo, exteriorizará o seu compromisso em dizer a verdade. Por outro lado, caso tenha conseguido apenas uma redução de pena, por exemplo, atuará no processo como corréu, despido do compromisso acima.

Em relação aos prêmios legais, diferentemente do que se vê nos requisitos para a homologação do acordo, que estão elencados taxativamente pela Lei nº 12.850/13, a sua previsão está espalhada por diversos textos normativos, não se restringindo apenas as disposições da Lei anteriormente mencionada.

É o caso, por exemplo, da redução de pena prevista no artigo 1º, § 5º da Lei nº 9.613/98, concedida ao agente que colaborar com a justiça nos crimes de lavagem de dinheiro, em que tal pena poderá, inclusive, ser cumprida em regime aberto, ou, caso verifique as peculiaridades do caso concreto, pode o juiz deixar de aplicar essa pena que seria reduzida e, por conseguinte, substituí-la por uma pena restritiva de direitos.

Os efeitos penais da colaboração estipulados no art. 4º, *caput*, aparecem graduados em ordem decrescente de intensidade favorável ao imputado. Vale dizer, o primeiro deles compreende o benefício mais favorável, consubstanciado no perdão judicial, que conduzirá à extinção da punibilidade, qual seja a resposta penal, no caso, reconhece a ausência do direito de punir o crime atribuído ao colaborador. Seguem-se a redução de pena privativa de liberdade e a substituição da reprimenda por restritiva de direitos (FERRO; GAZZOLA e PEREIRA, 2014, p. 118).

É equivocada a afirmação de que os prêmios legais concedidos ao colaborador estão inseridos unicamente na Lei nº 12.850/13, em que pese esta ter sido a maior inovação legislativa acerca do tema, ela não aparece isolada na concessão dos benefícios àqueles que colaborarem com a justiça.

Para esmiuçar enfaticamente os benefícios recebidos pelos colaboradores, é lícito dividi-los em tópicos, sistematizando o entendimento acerca dos mesmos, razão pela qual passa-se a individualmente analisa-los a seguir.

5.1 Diminuição de Pena

Trata-se de uma das benesses mais comuns nas legislações especiais no que diz respeito a colaboração premiada, diferentemente do que ocorre com o perdão judicial, elencado esporadicamente pelo legislador. Inclusive, as causas de diminuição de pena acompanharam o surgimento da colaboração premiada no ordenamento brasileiro, sobretudo com o advento da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90).

O tópico em questão não demanda uma dissertação aprofundada de suas peculiaridades, porém, não é lícito desconsiderar alguns traços marcantes entre a Lei nº 12.850/13 e as demais leis especiais que tratam da colaboração premiada.

Enquanto as diversas legislações especiais preveem a redução de pena de 1 (um) a 2/3 (dois terços) ao agente colaborador, a Lei nº 12.850/13 cuidou de prever apenas o teto máximo dessa redução, mencionando que a pena poderá ser reduzida em até 2/3 (dois terços), mantendo-se omissa no que tange ao mínimo legal passível de redução.

Nesse contexto, Lima (2019, p. 823) faz uma interpretação analógica do Código Penal e de algumas Leis extravagantes, dispondo que:

Ante o silêncio do dispositivo legal e, de modo a se evitar uma redução irrisória (v.g., um dia ou um mês), que poderia desestimular a vontade do agente em colaborar com o Estado, parece-nos que deve ser utilizado como parâmetro o menor *quantum* de diminuição de pena previsto no Código Penal e na Legislação Especial, que é de 1/6 (um sexto).

Essa omissão do legislador certamente poderia colocar em pauta a utilização da colaboração premiada, muito em virtude do cenário político e jurídico que está atravessando o Brasil, em tempos de constantes incidentes de ativismo judicial, não seria absurda a ínfima redução de pena ao colaborador.

Apenas nessa análise é que se percebe tamanha displicência do legislador pátrio, que poderia acautelar-se para evitar eventuais equívocos interpretativos, a ponto de massacrar os direitos do colaborador.

Outrossim, o Estado não pode valer-se de sua raiva contra o criminoso no momento de fixação da redução de pena, pois o que se procura analisar é a relevância das informações prestadas pelo colaborador, as quais determinarão os rumos dos prêmios legais, se mais ou se menos vantajosos.

A redução de pena, no entanto, deve ser encarada dentro de um compêndio de benefícios legais, uma vez que estaria alocada nas hipóteses em que a cooperação do delator não alcançou o patamar máximo esperado pelo Estado.

A opção do legislador deve levar em consideração o grau de cooperação do delator, pois quanto mais amplo e benéfico aos interesses do Estado, maior deve ser o seu prêmio. A escala, naturalmente, é a seguinte: a) perdão judicial (não cumpre pena, nem gera antecedente criminal); b) substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, seja qual for o montante, pois o art. 4º, *caput*, não especifica; c) redução da pena privativa de liberdade em dois terços (NUCCI, 2013, p. 54)

Nessa linha, a redução da pena privativa de liberdade aconteceria por exclusão dos demais benefícios, ou seja, somente nas hipóteses de inadmissibilidade de concessão do perdão judicial ou da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é que analisar-se-ia a possibilidade de redução da pena.

5.2 Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Pena Restritiva de Direitos

Assim como aquele mencionado no tópico anterior, o benefício em tela também não exige uma cognição exauriente de suas peculiaridades para a compreensão de seu funcionamento, assim, cuidar-se-á de enfatizar apenas as circunstâncias que poderão ensejar a sua aplicação nos acordos de colaboração premiada.

A mesma regra utilizada para a redução também deve ser aplicada à substituição da pena, ou seja, quanto mais interessante ao Estado for a colaboração do indivíduo, mais vantajosas para o colaborador serão as benesses concedidas.

Assim, não é qualquer caso que possibilitará a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, pois o Estado ao filtrar as informações cedidas pelo colaborador estenderá suas atenções à uma vasta gama de responsabilidades como, por exemplo, a efetiva punição daqueles que violaram à órbita jurídica.

Lima (2019, p. 823) sustenta que para que se viabilize a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, pouco importa a observância ao artigo 44 do Código Penal, pois o legislador foi omissivo nessa exigência, o que subentendesse não ser necessária neste caso.

Desse modo, pode o colaborador receber o benefício da pena restritiva de direitos, a depender do grau de sua colaboração e do convencimento do magistrado.

5.3 Perdão Judicial

O perdão judicial é o benefício mais emblemático viabilizado ao colaborador pelo legislador pátrio, o que poderia desmoronar uma série de questionamentos acerca do ímpeto do Estado no combate ao crime organizado, a ponto, inclusive, de isentar alguém de pena em prol de um bem maior.

Trata-se de uma causa de extinção da punibilidade, que pode ser oportunizada através do arquivamento das investigações que foram iniciadas em desfavor do colaborador, ou, se oferecida a inicial acusatória, no bojo desta fará constar o *parquet* o pedido de absolvição sumária do colaborador com fulcro na concessão do perdão judicial, conforme prevê o artigo 397, IV, do Código de Processo Penal.

O perdão judicial, como já destacado em momento anterior, pode ser postulado tanto pelo representante do Ministério Público quanto pelo delegado de polícia, sendo que sobre último recai diversos embates e discussões acerca da sua capacidade postulatória, se estaria ou não interferindo na responsabilidade do Ministério Público em conduzir a ação penal.

Para Cunha e Pinto (2014, p. 56) o legislador foi preciso ao empregar os verbos “representar” para o delegado de polícia e “requerer” para o Ministério Público, pois estes condizem com o campo e os limites de atuação de cada um. Ainda assim, os autores destacam que esse fato não pode obstar a possibilidade de a autoridade policial representar pela concessão do perdão judicial.

Havendo representação pela concessão do perdão judicial, Lima (2019, p. 823) assevera que o magistrado deve de plano:

[...] Sopesar o grau de participação do colaborador no crime, a gravidade do delito, a magnitude da lesão causada, a relevância das informações por ele

prestadas e as consequências decorrentes do crime de lavagem. Para ser beneficiado, deve o colaborador prestar esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objetos do crime.

Desse modo, em se tratando de perdão judicial, por seus efeitos determinantes no plano fático, deve o Magistrado atentar-se à uma série de circunstâncias que, direta ou indiretamente, estão interligadas com a homologação do acordo judicial e suas consequências.

5.4 Não Oferecimento da Denúncia

A depender das condições do colaborador, a lei faculta ao representante do Ministério Público o não oferecimento da inicial acusatória, disparando como um relevante benefício àquele que sabe da sua posição na organização e também está ciente de todo o trâmite das investigações.

Achou por bem o legislador enumerar apenas duas hipóteses em que a medida acima poderá ser concretizada, quando o colaborador for o primeiro a prestar efetiva colaboração ou quando não se tratar de líder da organização criminosa.

Nucci (2013, p. 57) enxergou essa possibilidade de não oferecimento da denúncia como um suposto prejuízo para o aspirante à colaborador, devendo este último atentar-se juntamente com seu defensor para as possíveis estratégias da acusação, pois é imprescindível que se faça a seguinte reflexão: “deixar de oferecer denúncia por quanto tempo? Indefinidamente? Se for de maneira indefinida equivale ao arquivamento do inquérito. Se não, resta saber o período em que se aguarda a manifestação ministerial”.

Nessa linha, continua o autor (2013, p. 57) dispondo que:

Em suma, deixar de oferecer a denúncia e arquivar o inquérito, sem qualquer outra medida, significa deixar o delator em completa desproteção. Ademias, segundo se sabe, o arquivamento pode provocar processo crime posteriormente, desde que sejam novas provas. Somos da opinião que todo defensor deve aconselhar o seu patrocinado a jamais fornecer informes ou prestar colaboração efetiva, como delator, sem o acordo devidamente assinado. Logo, não deve aquiescer com uma colaboração informal, não submetida ao juiz, permitindo que o Ministério Público simplesmente deixe de denunciar.

Para o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é equivocada a afirmação de que o *parquet* pode quedar-se inerte por longos períodos sem que ofereça a acusação, movido por um acordo com o acusado, onde este comprometeu-se a auxiliá-lo no trâmite da persecução penal para destrinchar a zona cinzenta que cobre as atividades das organizações criminosas. Em sua visão, a informalidade do acordo que versa unicamente sobre o não oferecimento da denúncia pode fomentar uma série de consequências prejudiciais ao acusado, em que pese posteriormente outros delatores surgirem no âmbito da persecução e com isso, aquele acordo anteriormente celebrado cair em desuso, dado o novo acervo probatório obtido capaz de incriminar o anterior delator e com isso leva-lo ao cárcere.

Em vista dessas possíveis estratégias, e numa posição mais garantista, assevera o autor supracitado que ao *parquet* que firmou seu compromisso de não oferecimento da denúncia, lhe assistirá um prazo de seis meses prorrogáveis pelo mesmo período para voltar atrás em sua decisão e propor a inicial acusatória (2013, p. 58).

Por fim, subsiste ao *parquet* essa possibilidade, que embora sobre ela paire uma vasta gama de questionamentos, é uma benesse ao acusado e ao próprio Estado, que certamente se vangloriará de ter acesso ao sustentáculo da organização criminosa, com informações raras e preciosas para a redução dos índices de criminalidade. A outro giro, não se descarta a necessidade de averiguação profunda na pessoa do colaborador, posto que facilmente poderá auto intitular-se líder da organização sendo que não o é, com o único objetivo de ser beneficiado com sua colaboração.

5.5 Progressão de Regime

Quando se discorria sobre os institutos anteriormente mencionados, restou cabalmente demonstrada a possibilidade destes serem requeridos e deferidos em momentos distintos, seja na fase investigatória, processual e até mesmo na fase de execução.

Por outro lado, essa realidade não é, por óbvio, comportada pelo benefício que será tratado neste tópico, como o seu próprio nome já sugere. Trata-se de benefício concedido em fase de execução de sentença, quando o indivíduo já adentrou ao sistema prisional. O mais curioso no dispositivo em comento é que, no

caso de a colaboração ser posterior a sentença, dispensa-se a observância dos requisitos objetivos geralmente exigidos para fins de progressão de regime.

Sem dúvidas, o legislador almejou através dessa medida incentivar os reeducandos à colaborarem com a justiça, a qual carrega em seu bojo um profundo valor social, posto que insere nos pensamentos do indivíduo encarcerado um sopesar de comodidades, regalias e segurança, onde de um lado têm-se a possibilidade de saltar para um regime menos rigoroso e, por outro lado, a perseguição do submundo criminoso para elimina-lo à vista dos meios de proteção fornecidos pelo Estado.

Não há falar nas barbáries que são praticadas contra traidores, porém, aspectos como a superlotação e o atemorizante cenário do sistema prisional brasileiro parecem ecoar com maior volume nos ouvidos daquele que lá se encontra e que, ao deparar-se com uma oportunidade de progredir de regime, inquestionavelmente à aceita com louvor, ainda que no fundo mantenha resquícios de insegurança frente às represálias do crime organizado.

O próprio Lima (2019, p. 826) com a precisão que o distingue visualizou essa estratégia motivadora do legislador, conforme se vê:

Com o objetivo de incentivar a colaboração premiada, a Lei nº 12.850/13 também passou a prever que, na hipótese de a colaboração premiada ser posterior à sentença, será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos (art. 4º, §5º). De se notar que o dispositivo legal sob comento ressalva apenas os requisitos objetivos. Por consequência, mesmo que a colaboração premiada posterior à sentença seja objetivamente eficaz para a consecução de um dos resultados previstos nos incisos do art. 4º, a progressão de regime ainda depende da observância dos requisitos subjetivos, ou seja, ao bom comportamento carcerário do condenado.

Louvável a dissertação do professor, o qual além de identificar as razões do instituto teve a fineza de reconhecer a necessidade que recai sobre o colaborador de apresentar um bom comportamento no cárcere, estando sujeito, inclusive, a realização do exame criminológico para atestar o preenchimento ao requisito subjetivo exigido para a progressão, ainda que isento de cumprir o requisito objetivo.

De outra parte, a relação negocial estabelecida entre o Estado e o delator colocaria em xeque a credibilidade do aparelho repressor, que dependeria para seu funcionamento da cooperação daquele a quem deveria perseguir, de modo que se constataria inversão da postura punitiva em nome de utilitarismo comprometedor da função do direito enquanto realizador da justiça e sedimentado em balizas morais (FERRO; GAZZOLA e PEREIRA, 2014, p. 82)

Nesse diapasão, a colaboração premiada atua numa linha tênue entre a estabilidade do ordenamento jurídico e a erradicação das atividades praticadas por organizações criminosas, incentivando os seus integrantes à traição, conquanto ainda se considere uma política de segurança pública.

5.6 Da Restrição à Concessão dos Benefícios apenas ao Crime de Organização Criminosa

Aflora na doutrina e jurisprudência uma acalorada discussão que, em miúdos, cuida de aferir se a aplicabilidade do artigo 4º da Lei nº 12.850/13 se restringe apenas ao crime de organização criminosa (artigo 1º da Lei nº 12.850/13) ou se estende também aos crimes que dela sucedem, ainda que possuam regramentos próprios em relação à colaboração premiada.

Essa é uma discussão de extrema relevância prática, uma vez que está em pauta a eficácia do instituto em comento, onde a filiação a determinado posicionamento certamente poderá sentenciar uma medida que certamente desestimulará os aspirantes a colaboradores.

Na visão de Pacelli (2013, 871):

É certo, então, o cabimento ou a aplicação de algumas normas mais favoráveis da Lei 12.850/13 às outras hipóteses de colaboração premiada já instituídas em outras legislações. Não menos correto, porém, é limitar tal analogia, quando diante de peculiaridades e especificidades que estejam a recomendar tratamento diverso. Veja-se, ao propósito, que a Lei 12.850/13 exige a satisfação de apenas um dos requisitos de cabimento, dentre aquelas cinco hipóteses alinhadas no art. 4º da citada lei, ao contrário do que dispõem as demais leis sobre a matéria.

O autor faz interessante apontamento acerca das diferenças entre a Lei nº 12.850/13 e outras legislações que tratam da colaboração premiada. Como bem observado, a Lei das Organizações Criminosas cuidou de exigir o cumprimento de apenas um dos cinco resultados alocados em seu artigo 4º para que, com isso, o colaborador pudesse adquirir o direito aos benefícios nela previstos. Todavia, essa regra, segundo autor, não pode ser aplicada a todo e qualquer caso.

Vamos imaginar, então, que determinada organização criminal tenha sequestrado e esteja a extorquir os familiares da vítima, na configuração do crime capitulado no art. 159, Código Penal. De acordo com a nova legislação, bastaria que o colaborador revelasse a estrutura hierárquica e a divisão de

tarefas da organização criminosa para que fizesse jus (tivesse direito) aos favores da regra de premiação ali contida, incluindo o perdão judicial. Isto é, independentemente do resultado útil da libertação da vítima da extorsão mediante sequestro, que vem a ser a condição sine qua non para a redução da pena pela colaboração no referido delito (do art. 159, CP). Nessa situação, a solução de uma lei não satisfaz a de outra. (PACCELLI, 2013, p. 871)

O autor, crítico em sua colocação, entende (2013, 872) que “a única forma de compatibilizar tais disposições é aplicar as regras do art. 4º, Lei 12.850/13, somente ao crime de organização criminosa e não a todos àqueles por ela praticados, como bem se vê do exemplo que acabamos de dar”.

Em sentido oposto, e não menos relevante, Lima (2019, p. 826/827) defende que entender-se nesse sentido prejudicaria em larga escala a eficácia da colaboração premiada, pois:

A nosso ver, mesmo para os crimes anteriormente estudados que contam com regramento específico acerca do assunto (v.g., extorsão mediante sequestro, tráfico de drogas), não há fundamento razoável para se lhes negar a concessão dos benefícios previstos pela Lei nº 12.850/13 se acaso praticados por organizações criminosas, sob pena de esvaziamento da eficácia da colaboração premiada. Ora, se o agente souber que eventual prêmio legal ficará restrito ao crime de organização criminosa, dificilmente terá interesse em celebrar o acordo de colaboração premiada.

Em decorrência desse embate doutrinário, muitos equívocos estão pairando sobre os operadores do direito, que paralelamente à esta dúvida estão encarregados de combater o crime organizado sem que, por outro lado, deixem estampadas as lacunas existentes na legislação.

No entanto, discorda-se do posicionamento de Renato Brasileiro de Lima, ainda que este se comprometa com métodos que alavanquem a eficácia da colaboração premiada, não é lícito olvidar que alguns casos é impossível a aplicação total das disposições trazidas pelo artigo 4º, caput, da Lei nº 12.850/13.

Em suma, como brilhantemente mencionou Pacceli, basta uma análise do delito de extorsão mediante sequestro, em que a satisfação de um dos cinco resultados previstos no artigo supracitado sentenciará a injustiça e a desproporcionalidade, posto que bastará ao indivíduo mencionar, por exemplo, a estrutura da organização criminosa e as infrações dela decorrentes para que faça jus aos benefícios, sem que, com isso, seja necessária a indicação do local onde se

encontra a vítima, que nada mais é o principal objetivo das investigações nestes casos.

Por fim, as lições de Pacceli (2013, 872) parecem atrair mais adeptos na doutrina, uma vez que o autor exige que seja feito “o exame de cada caso concreto, a fim de se saber se as normas mais favoráveis da Lei nº 12.850/13 são mesmo compatíveis com a natureza do crime e com as respectivas prescrições legais a ele pertinentes”. Deveras, esta posição certamente enquadra-se com maior efetividade aos fins buscados nas investigações de crimes que possuem um regramento específico, como ocorre no mencionado exemplo de extorsão mediante sequestro.

5.7 Possibilidade de Cumulação de Benefícios

Outro embate, agora em relação a possibilidade de cumulação dos benefícios anteriormente citados, também subsiste na doutrina. Seria o caso, por exemplo, de incidir sobre o mesmo colaborador uma redução de pena de até 2/3 (dois terços) e, conseqüentemente, a sua substituição por uma pena restritiva de direitos.

A doutrina acumula divergências nesse aspecto, onde alguns preferem a tese de que o legislador elencou os prêmios legais como alternativos, enquanto outros sustentam a cumulatividade entre eles, razão pela qual é lícita a exposição a seguir.

Num primeiro momento, inaugura essa discussão o posicionamento daqueles que defendem a alternatividade desses requisitos, onde basicamente se firmam na expressão utilizada pelo legislador, que preferiu *ou* ao invés de *e*, o que indica que a proposta trazida pelo legislador é que os prêmios legais não são dotados de cumulatividade, o que proibiria a concessão de mais de um ao mesmo colaborador.

Por outro lado, uma parcela da doutrina liderada por Cleber Masson (2018, p. 177) defende a cumulatividade dos benefícios, pois:

Se é admissível até mesmo o não oferecimento da denúncia pelo Ministério Público quando o colaborador não for líder de organização criminosa e for o primeiro a prestar efetiva colaboração (LCO, art. 4º, §4º), “que é o benefício maior, não vemos óbice para que haja, por exemplo, uma redução de pena privativa de liberdade até 2/3, substituindo-a por restritiva de direitos”.

Para fomentar ainda mais a discussão a respeito da cumulatividade desses benefícios, aparece na doutrina aqueles que se posicionam numa zona

cinzenta entre os dois posicionamentos citados acima, como é o caso do eterno professor Afrânio Silva Jardim (2015, s.p.), o qual sustenta que:

“2.1. O acordo de cooperação premiada, que tem a natureza de negócio jurídico processual, **não pode especificar** qual dos quatro prêmios o juiz terá de aplicar na sua futura sentença condenatória. Vale dizer, privilegiar um prêmio e excluir os outros, vedando que o magistrado possa fazer a individualização da pena, que é um preceito constitucional. Este nosso entendimento, permite que, diante do prêmio aplicado pelo juiz, o Ministério Público e/ou réu possam apelar, levando o tema a um salutar controle pelo duplo grau de jurisdição.

2.2. Diversamente da hipótese da regra do parágrafo 4.º do art. 4.º acima referida, onde apenas se mitiga o princípio da obrigatoriedade, aqui a lei permite que o Ministério Público e o indiciado possam negociar com o próprio direito material, ou seja, negociar sobre a aplicação da lei penal no caso concreto.

2.3. Como o magistrado não pode deixar de homologar o acordo de cooperação, salvo ilegalidades de aspecto formal e como este magistrado fica vinculado a este ato jurídico perfeito, na prática, a sanção penal fica quase que totalmente ao alvedrio das partes contratantes, o que é uma verdadeira revolução em nosso sistema jurídico.

2.4. Desta maneira, impõe-se interpretar a lei de modo a não impedir que o juiz possa aplicar a pena que mais se aproxime de sua convicção [...]. Não podem as partes, via acordo, obrigar o magistrado a uma sentença que ele repudia, a uma entrega da prestação jurisdicional exigida por um órgão do Ministério Público e um membro da organização criminosa.

2.5. Em outras palavras, um membro do Ministério Público não pode ter o poder de obrigar o órgão jurisdicional a conceder um perdão a quem, dentro de uma organização criminosa, praticou crimes gravíssimos... Note-se que, não podendo o juiz deixar de homologar o acordo em razão de avaliação de seu mérito, tal absurda benesse fica sem qualquer controle. Em nenhum país do mundo, encontramos tal aberração. Qualquer que seja a gravidade dos crimes, as ‘partes contratantes’ estão obrigando o juiz a aplicar tal sanção ou a não aplicá-la (perdão judicial)”.

Na visão do autor, portanto, as partes não podem negociar os benefícios que serão concedidos, pois se assim fosse, estar-se-ia retirando do Magistrado o dever de individualização da pena, sendo irrelevante, para ele, discutir-se acerca da cumulatividade de tais benefícios.

Não obstante, prefere-se a tese que defende a cumulatividade dos benefícios, posto que, além de atuar como estímulo à verdade, certamente coaduna com os desafios do novo cenário do Processo Penal brasileiro, na já antevista por Rudolf Von Ihering necessidade de valer-se do direito premial.

6 A COLABORAÇÃO PREMIADA E O CRIME ORGANIZADO: PERSPECTIVAS PROGRESSISTAS DO PROCESSO PENAL

No decorrer dos anos, especialmente no Brasil, a criminalidade alcançou estágios avassaladores, exigindo medidas urgentes por parte das autoridades, as quais deveriam estar alertas com os meios e artefatos utilizados pelos criminosos, os quais facilmente podem neutralizar as investidas do Estado.

Sem dúvidas, o combate à atuação das organizações criminosas tem sido enumerado como prioridade em quase todo o mundo, provocando inquietude no Estado. É sabido, através de exemplos claros vindos de outros países, tal como a Itália, que esses grupos objetivam, sobretudo, a infiltração de seus membros e agentes na composição do Estado, facilitando substancialmente o alcance dos objetivos traçados pela organização e dificultando o seu desmantelamento.

O combate ao crime organizado por intermédio do texto positivado sempre foi um impasse na ordem jurídica nacional. Contudo, esse fato nem sempre fora notado, uma vez que nas mídias sociais os discursos induziam o telespectador à uma falsa percepção da realidade, fazendo-o acreditar que o Estado estava alcançando êxito na missão de combater o crime organizado.

A colaboração premiada antecede o advento da Lei nº 12.850/13, posto que já vinha, ainda que discretamente, sendo utilizada nas investigações policiais, como nos casos que envolviam crimes de lavagem de dinheiro e tráfico de drogas.

Todavia, é comum a aparição de questionamentos acerca da viabilidade da colaboração premiada no combate à criminalidade organizada, se, por exemplo, seria adequada e necessária para a solução dos imbrólios criminais. Porém, poucos se arriscam na imersão do estudo sobre o que seria, de fato, esse crime organizado que o Estado insistentemente almeja erradicar.

Neste ponto, adentra-se a problemática tipológica do crime organizado, que por longos anos externou uma imprudente omissão do legislador pátrio, uma vez que os ataques desses grupos eram reais, palpáveis e assustadores, mas pouco se falava, em questão de texto positivado, de uma punição severa e contundente.

A questão merece destaque pois, embora encerra apenas uma análise de conceito, a observância das normas constitucionais, penais e processuais penais era condição para uma punição responsável aos integrantes das organizações criminosas, em especial ao princípio da reserva legal, previsto no artigo 5º, XXXIX, da

Constituição Federal, assim como no artigo 1º do Código Penal. Para alguns doutrinadores, como Cleber Masson (2019, p. 20/21), este princípio sustenta-se sobre dois fundamentos, um de natureza jurídica e outro de cunho político. Em suas lições, o fundamento jurídico está atrelado à aspectos como a taxatividade, pois implica, por parte do legislador pátrio, a determinação precisa do conteúdo do tipo penal e da ameaça de pena àquele que neste tipo se enquadre. Por outro lado, o fundamento político está intimamente ligado à proteção do ser humano em face do arbítrio estatal, na tarefa de exercer o seu poder punitivo.

Recaía sobre o legislador nacional, portanto, uma dura e cautelosa tarefa de fornecer ao crime organizado, dentro do texto legal, uma resposta que os intimidaria a eximirem-se da prática de delitos, sem que, no entanto, se violasse os preceitos e garantias constitucionais, conforme será abordado a seguir.

6.1 Do Conceito de Crime Organizado

Quando esse tipo de criminalidade começou a dominar territórios no âmbito mundial, se apoderando de cidades, Estados e até mesmo de boa parte dos países, tornou-se imprescindível a criação de mecanismos que permitissem a desarticulação de sua estrutura, visando refrear o seu crescimento descontrolado em sociedade. No entanto, pouco se sabia quanto à sua natureza, dada a ausência de uma definição específica do que seriam verdadeiramente esses grupos.

Conquanto a **história do crime organizado no Brasil** seja ainda pouco estudada de modo sistemático, pode ser afirmado que, entre suas raízes, encontram-se o fenômeno do cangaço nas primeiras décadas do século XX, o controle de grupos organizados sobre o jogo do bicho, mediante a corrupção de policiais e políticos, e o contato entre os presos políticos, com seus conhecimentos sobre organização e sua experiência no enfrentamento do sistema estatal, e os presos comuns, sem tal organização, encarcerados no presídio de Ilha Grande, durante o regime militar, no fim da década de 60, ocasionando o surgimento do Comando Vermelho nos anos 70, a primeira organização brasileira de expressão (FERRO; PEREIRA e GAZZOLA, 2014, p. 26) (**grifo do autor**).

Algumas interrogações ecoaram nas bancadas de monografias, em tribunais superiores e até mesmo em reuniões de organizações mundiais, as quais tentavam entender como as organizações criminosas dirimiam seu plano de atividade e também qual o número mínimo de membros se fazia necessário para instalar grupos dessa roupagem.

Neste cenário, a doutrina não mediu esforços na tentativa de estabelecer um conceito plausível para que, enfim, fosse possível punir aqueles que integravam esses grupos. Tentava-se de todas as maneiras combater os intentos das máfias e facções criminosas, mas pouco se sabia, juridicamente, o que de fato elas seriam.

No mundo, os diplomas penais utilizam diferentes expressões, com limitadas variações de significação, para esse tipo genérico: “associação ilícita” (art. 515 do Código Penal espanhol, art. 210 do Código Penal argentino, art. 292 do Código Penal chileno), “associação de malfeitores” (art. 450-I do Código Penal francês) e “associação para delinquir” (art. 416 do Código Penal italiano, art. 207 do Código Penal Cubano), entre outras. A rubrica “associação criminosa”, agora acolhida pelo Direito pátrio, também está presente no Código Penal alemão, conhecido como StGB (§ 129), e no Código Penal português (art. 299º). No Direito penal americano, impõe-se a figura autônoma da conspiração, quer em nível federal, quer no estadual (FERRO; PEREIRA e GAZZOLA, 2014, p. 26/27).

Antes de se aprofundar a tipificação deste delito, imperioso que se entenda a essência do crime organizado e, para tanto, expõe-se as belíssimas lições de Franco (1994, p.5):

O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base em estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquentiais e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inerciar ou fragilizar os Poderes do próprio Estado.

Embora feita em um tempo distante, a assertiva acima é extremamente valiosa na compreensão da dimensão do crime organizado, em especial, do seu poder de atuação no seio social. Como fora brilhantemente exposto pelo autor, esses grupos delinquentiais se municiam dos meios mais violentos para alcançarem seus objetivos, abalando deste modo os alicerces da harmonia social, impondo medo na comunidade, que se sente fragilizada e insegura em meio ao caos.

Pouco tempo depois, Mingardi (1998, p. 82) definiu o crime organizado sob o seguinte manto:

Grupo de pessoas voltadas para as atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso de violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território.

Com isso, há aproximadamente três décadas atrás alguns doutrinadores já se empenhavam veementemente na busca por atribuir ao crime organizado uma definição clara e eficaz, para que sobre esta definição fosse possível impor efeitos jurídicos.

O primeiro resquício de tipificação deste tema no ordenamento jurídico brasileiro é oriundo da Lei nº 9.034/95, que trazia meios de prova e procedimentos investigatórios no objetivo de inibir a ação das organizações criminosas.

Apesar da promulgação desta lei configurar um grande avanço legislativo em prol do combate à essa espécie de criminalidade, a mesma apresentou-se defasada, repleta de lacunas práticas, que logo à expôs a intensas críticas doutrinárias.

A título de esclarecimento, é perceptível a existência de lacunas no conceito trazido pela Lei nº 9.034/95 sob o seguinte aspecto, a legislação brasileira contempla em sua essência uma série de institutos que, caso não sejam analisados de acordo com suas peculiaridades, poderão conduzir o intérprete da lei à uma cognição errônea e equivocada.

Nessa linha, têm-se o crime de quadrilha ou bando (artigo 288, do Código Penal) e o crime organizado que, embora possam ser semelhantes em alguns aspectos, não comportam o mesmo instituto, sendo, portanto, extremamente necessário que exista na lei uma individualização punitiva para cada caso.

Assim previa o artigo 288, do Código Penal:

Art. 288 – Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena – reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

Estando o legislador pressionado para tipificar no ordenamento uma forma de punir as organizações criminosas, visto que o Código Penal se manteve

omisso neste dever, valeu-se então da Lei nº 9.034/95, que como exposto anteriormente, fracassou em sua tentativa, dada a atenção exclusiva a meios de prova e procedimentos investigatórios, sem, no entanto, tipificar essa espécie de criminalidade que se pretendia investigar.

Percebe-se, portanto, o total despreparo e desconhecimento técnico do legislador, que não se conformando em apenas deixar de conceituar crime organizado (fato que por si só tornaria a aplicação da referida lei muito difícil e temerária), ainda confundiu e tratou da mesma forma organização criminosa, quadrilha e bando, transformando essa lei em uma verdadeira tragédia jurídica (FABRETTI, 2012, p. 78)

Em síntese, a lei supracitada ecoou negativamente no ambiente jurídico, sendo explícito um processo de elaboração e positivação pautado nas necessidades de um Estado lacunoso, o qual não consegue controlar aquilo que deveria ser cortado na sua gênese.

De forma mais intensa, Cervini e Gomes (1995, p. 166), criticam:

[...] é possível vislumbrar nela algum timbre populista e demagógico, visto que concretamente nada foi previsto para melhorar a estrutura da polícia ou do Ministério Público, que são os encarregados de investigar e apurar o crime organizado. Não houve uma decisão política exatamente séria o suficiente para controlar tal modalidade criminosa. Mais um exemplo, em suma, de Direito Penal simbólico, que é feito para criar a ilusão de que o problema será solucionado, sabendo-se, no entanto, que nada disso é verdadeiro.

Vendo isso, tanto o legislador quanto boa parte da doutrina constataram à complexidade das organizações criminosas, bem como a dimensão da responsabilidade imposta àquele que tem o dever de tipificá-las, compactuando com a ideia de que não seria uma tarefa fácil conceder a elas um conceito teórico embasado e ao mesmo tempo prático, definitivo e peremptório, que abrangesse as suas características fundamentais.

Geralmente, a forma pela qual esses grupos se valem para alcançar seus respectivos objetivos é diversa daquela utilizada na criminalidade comum, caracterizando-se pela sua difícil percepção. Um exemplo clássico desta afirmativa é a Operação Lava Jato, que consistiu um verdadeiro divisor de águas no Direito Penal e Processual Penal brasileiro.

Através das revelações dos atos criminosos alcançadas pelas investigações policiais, concluiu-se que a descoberta e a prisão dos membros das organizações criminosas revestem-se de muito trabalho, cautela e atenção aos

mínimos detalhes. Não é uma tarefa simplória, pois quando a polícia criminal prende um indivíduo suspeito de integrar uma organização criminosa, dificilmente este será o líder ou um dos líderes da organização, visto que estes pouco se expõem, estando muitas vezes, conforme a própria história já alertou, infiltrados em cargos políticos, empresas de renome, entre outros.

É possível constatar, através das lições do professor Lavorenti (2000, p.11), a dimensão participativa dos grupos organizados em sociedade:

A organização criminosa pode ter atuação regional, nacional e/ou internacional. Cada vez mais se organiza de forma empresarial, tornando-se parte da economia formal e, dependendo de seu grau de estruturação e desenvolvimento, chega quase a uma amálgama com o poder público em razão de seu potencial de corrupção e influência.

A criminalidade organizada é menos visível que a criminalidade comum. Geralmente, possui um programa delinquencial, dentro de uma hierarquia estrutural, além de organizar-se como uma *societas sceleris*. Possui um campo de atuação disforme e variado e atua de forma a intimidar eventuais testemunhas que possam compor o adminículo probatório, além de praticar infrações cujo bem jurídico tutelado é atingido de forma imediata pelo Estado e imediatamente pelo titular do bem (como nos casos de trágico de psicotrópicos, corrupção, crimes contra o sistema financeiro etc).

Trata-se de uma espécie de criminalidade com intenso poder no meio social, político e econômico da sociedade, onde há toda uma estruturação, com divisão de tarefas, na maioria das vezes atingindo até um caráter transnacional e com rígidas normas no seu regimento interno, as quais se descumpridas acarretarão punições severas, como a morte.

Todavia, apesar de todo esforço despendido pelo Estado no combate à criminalidade, predomina o posicionamento na doutrina de que um dos fatores determinantes no crescimento das organizações criminosas é justamente a omissão do próprio Estado, que conseqüentemente expõe a perigo tanto a segurança jurídica como social.

Como preceitua Lima (2019, p. 767):

Produto de um Estado ausente, a criminalidade organizada é um dos maiores problemas no mundo globalizado de hoje. Apesar de não se tratar de fenômeno recente, o crescimento das organizações criminosas representa uma grave ameaça não apenas à sociedade, mas também ao próprio Estado Democrático de Direito, seja pelo grau de lesividade das infrações penais por elas praticadas, seja pelo grau de influência que exercem dentro do próprio Estado.

Seguindo o posicionamento do autor supracitado, é tarefa primordial do Estado intervir incisivamente no desmantelamento das organizações criminosas, devendo avaliar quais os mecanismos mais eficientes na realização dessa incumbência, não podendo, inclusive, desconsiderar a potencialidade desses grupos ilícitos frente à ação estatal. Assim, deve-se ponderar cautelosamente qual será a reação dos membros dessas organizações diante das medidas que serão adotadas. A paz social está em jogo. Qualquer medida equivocada é capaz de provocar uma catástrofe nacional, quiçá mundial.

A população mundial vive aterrorizada com o que ouvem e veem em noticiários nos dias atuais. Por toda parte se presencia atentados, guerras, mortes, corrupção, violência e tragédias, causando pânico e insegurança nos lares. O medo de ser assaltado, a preocupação de não ser vítima de algum tipo de atentado, entre outras situações tem restringido as pessoas de certos afazeres e impossibilitando-as de aproveitar a vida com tranquilidade, não era este o cenário esperado pelo Estado.

Ante este ambiente, verificando o grande poderio concentrado nas mãos de marginais que agem de maneira ordenada, com estratégias traiçoeiras e divisão de funções em seus intentos, tornou-se necessária a tomada de medidas que possibilitassem o desmantelamento de tais grupos, sem facultar ao legislador previsões genéricas e defasadas.

Movido por toda essa pressão, ao perceber sua falha em não diferenciar o crime organizado – que, como citado a pouco, é extremamente complexo e intimidante – dos crimes de quadrilha e bando, o legislador, visando abarcar uma gama maior de grupos delinquentes em seu texto normativo, alterou a redação do artigo 1º da Lei nº 9.034/95 através da Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001, que trouxe a seguinte definição:

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.

Embora a alteração acima inclua na lei uma chance maior, em regra, de se punir as organizações criminosas, novamente o legislador pecou pela sua omissão, pois embora nessa nova previsão normativa conste agora a nomenclatura

“organizações ou associações criminosas de qualquer tipo”, não se buscou definir o que seria, de fato, as organizações criminosas.

A problemática em questão foi bem identificada pelo ilustre professor Luiz Flávio Gomes (2002, s.p.), o qual atacara veementemente a displicência do legislador:

Cuida-se, portanto, de um conceito vago, totalmente aberto, absolutamente poroso. Considerando-se que (diferentemente do que ocorria antes) o legislador não ofereceu nem sequer a descrição típica mínima do fenômeno, só nos resta concluir que, nesse ponto, a lei (9.034/95) passou a ser letra morta. Organização criminosa, portanto, hoje, no ordenamento jurídico brasileiro, é uma alma (uma enunciação abstrata) em busca de um corpo (de um conteúdo normativo, que atenda o princípio da legalidade).

Se as leis do crime organizado no Brasil (Lei 9.034/95 e Lei 10.217/01), que existem para definir o que se entende por organização criminosa, não nos explicaram o que é isso, não cabe outra conclusão: desde 12.04.01 perderam eficácia todos os dispositivos legais fundados nesse conceito que ninguém sabe o que é. São eles: arts. 2º, inc. II (flagrante prorrogado), 4º (organização da polícia judiciária), 5º (identificação criminal), 6º (delação premiada), 7º (proibição de liberdade provisória) e 10º (progressão de regime) da Lei 9.034/95, que só se aplicam para as (por ora, indecifráveis) "organizações criminosas".

É caso de perda de eficácia (por não sabermos o que se entende por organização criminosa), não de revogação (perda de vigência). No dia em que o legislador revelar o conteúdo desse conceito vago, tais dispositivos legais voltarão a ter eficácia. Por ora continuam vigentes, mas não podem ser aplicados.

Em verdade, quem se aproveitava dessa inexatidão tipológica eram os próprios criminosos, abraçados por um sentimento de impunidade, que substancialmente alavancaram as atividades ilícitas no território nacional.

6.1.1 Apontamentos sobre a Convenção de Palermo

Em meio a esse imbróglio jurídico emerge, no ano de 2004, a esperança de um novo tempo para este tema no códex nacional. Visando preencher as lacunas explicitadas anteriormente, o Brasil se sensibilizou com o conceito de crime organizado estabelecido pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – Convenção de Palermo –, que define organização criminosa como:

Art. 2º, “a”. "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na

presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;

Uma parcela da doutrina muniu-se deste conceito e aderiu a ideia de que o mesmo era extremamente útil para ordenamento jurídico pátrio, mesmo que a Convenção não atribuísse penas àqueles que se enquadrassem neste conceito. Logo, a sua utilização deu-se para punir outros crimes, por uma espécie de analogia, tendo uma grande atuação frente a Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro), sendo que, a questão mais divergente residia na possibilidade de aplicação deste conceito de organização criminosa trazido pela Convenção, que fora introduzida no ordenamento jurídico brasileiro em 12 de março de 2004, à crime antecedente, visto que a Lei de Lavagem de Dinheiro havia sido promulgada ainda na constância do século XX.

Para o Superior Tribunal de Justiça, o caráter antecedente a Lei nº 9.613/98 não obstava a utilização do conceito de organização criminosa previsto na Convenção de Palermo, conforme a ementa abaixo transcrita:

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. INCISO VII DO ART. 1.º DA LEI N.º 9.613/98. APLICABILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVENÇÃO DE PALERMO APROVADA PELO DECRETO LEGISLATIVO N.º 231, DE 29 DE MAIO DE 2003 E PROMULGADA PELO DECRETO N.º 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PERSECUÇÃO PENAL.

1. Hipótese em que a denúncia descreve a existência de organização criminosa que se valia da estrutura de entidade religiosa e empresas vinculadas, para arrecadar vultosos valores, ludibriando fiéis mediante variadas fraudes – mormente estelionatos –, desviando os numerários oferecidos para determinadas finalidades ligadas à Igreja em proveito próprio e de terceiros, além de pretensamente lucrar na condução das diversas empresas citadas, algumas por meio de “testas-de-ferro”, desvirtuando suas atividades eminentemente assistenciais, aplicando seguidos golpes.

2. Capitulação da conduta no inciso VII do art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, que não requer nenhum crime antecedente específico para efeito da configuração do crime de lavagem de dinheiro, bastando que seja praticado por organização criminosa, sendo esta disciplinada no art. 1.º da Lei n.º 9.034/95, com a redação dada pela Lei n.º 10.217/2001, c. C. O Decreto Legislativo n.º 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004. Precedente. (STJ – Quinta Turma – HC 77771/SP – Rel. Min. Laurita Vaz – j. 30.05.2008 – Dje 22.09.2008).

Contudo, o entendimento não era uníssono pois, ao tratar de um assunto que na época era escasso de conceituação em solo brasileiro, a referida Convenção recebeu intensas críticas quanto à aplicação ou não do conceito de organização

criminosa por ela trazido, sendo paulatinamente confrontada a decisão supramencionada.

Segundo Levorin (2012, p. 34):

Com relação à Convenção de Palermo, é importante considerar o posicionamento de alguns autores no sentido da sua impossibilidade para definir crimes e penas no direito interno, pois como tratado internacional centrípeto (relações no plano interno ou regional) exigiria lei discutida e aprovada pelo nosso parlamento; a mencionada convenção trataria apenas da criminalidade organizada internacional, não detendo o *ius puniendi* para estabelecer tipos penais e sanções no Direito Penal Brasileiro. Ademais, no Estado Democrático de Direito, a legalidade penal exigiria um prévio debate parlamentar e não apenas um referendo de um texto internacional. Assim, não teria validade o crime e a pena não discutidos e estabelecidos pelo nosso parlamento, apenas referendado pela Convenção, sem qualquer debate ou possibilidade de alteração do seu conteúdo.

O imbróglio em comento chegou até a Corte Constitucional por intermédio do *Habeas Corpus* 96.007/SP, em que a Primeira Turma lhe concedera a ordem, cuja ementa carrega o seguinte teor:

TIPO PENAL – NORMATIZAÇÃO. A existência de tipo penal pressupõe lei em sentido formal e material. LAVAGEM DE DINHEIRO – LEI Nº 9.613/98 – CRIME ANTECEDENTE. A teor do disposto na Lei nº 9.613/98, há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo (STF – 1ª Turma – HC 96007/SP – Rel. Min. Marco Aurélio – j. 12.06.2012 – Dje 08.02.2013).

Em seu voto, o Relator Min. Marco Aurélio destacou que:

Conforme decorre da Lei nº 9.613/98, o crime de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente de crimes depende do enquadramento, quanto a estes, em um dos previstos nos diversos incisos do artigo 1º. É certo que o evocado na denúncia – VII - versa crime cometido por organização criminosa. Então, a partir da óptica de haver a definição desse crime mediante o acatamento à citada Convenção das Nações Unidas, diz-se compreendida a espécie na autorização normativa. A visão mostra-se discrepante da premissa de não existir crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal – inciso XXXIX do artigo 5º da Carta Federal. Vale dizer que a concepção de crime, segundo o ordenamento jurídico constitucional brasileiro, pressupõe não só encontrar-se a tipologia prevista em norma legal, como também ter-se, em relação a ela, pena a alcançar aquele que o cometa. Conjugam-se os dois períodos do inciso XXXIX em comento para dizer-se que, sem a definição da conduta e a apenação, não há prática criminosa glosada penalmente.

Outro interessante voto a ser destacado é o proferido pela Min. Cármen Lúcia, a qual consignou que:

Pelo que se tem nos autos, o constrangimento ilegal está evidenciado na espécie, notadamente pela atipicidade do crime de lavagem de dinheiro proveniente de crime praticado por “organização criminosa”. [...] Não desconheço o entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência (Nesse sentido, o Inquérito n. 2.786, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2011), que, para tentar tipificar a “organização criminosa”, admite o empréstimo a) da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), que conceituou o “grupo criminoso organizado” como “grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material” (art. 2º, “a”); b) do Código Penal, que definiu o crime de quadrilha ou bando (art. 288); e c) da Lei n. 9.034/95, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. [...] A definição emprestada de “organização criminosa” acrescenta à norma penal elementos inexistentes, numa intolerável tentativa de substituir o legislador que não se expressou adequadamente, o que é defeso em Direito Penal [...].

Não se objetivou, com o julgamento do *Habeas Corpus* 96.007 desprestigiar-se o Direito Internacional, pois reconhece-se que o mesmo possui acentuada importância na resolução de conflitos envolvendo a República Federativa do Brasil, tanto na atualidade como em tempos passados, não podendo, dessa maneira, ignorar-se o seu papel no ordenamento jurídico pátrio.

Sem dúvidas, o conceito previsto na Convenção de Palermo é conciso e plenamente válido para solucionar casos que envolvam organizações criminosas, porém, estritamente no âmbito internacional, dada a sua incompatibilidade de regular os casos em que o dever recai única e exclusivamente sobre o legislador nacional.

Aliás, outro ponto criticável é a maneira como a Convenção em comento inseriu-se no ordenamento brasileiro, passando a vigorar por meio de decreto do Presidente da República à época. A vista disso, permitir-se que o conceito trazido pela Convenção se aplique ao direito interno seria, indiretamente, sentenciar-se a condução do Direito Penal incriminador nas mãos do Chefe do Executivo, penetrando numa seara não admitida no sistema jurídico nacional.

Brilhantemente, Lima (2019, p. 769) tratou desta questão:

Não olvidamos a importância do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que pode ser usado em determinadas situações para suprir lacunas existentes no ordenamento jurídico. Aliás, foi exatamente isso o que ocorreu por ocasião do julgamento do HC 70.389/SP. Neste caso, o Supremo Tribunal

Federal discutiu a legalidade da norma constante no revogado art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelecia como crime a prática de *tortura* contra criança e adolescente. A controvérsia foi instaurada em virtude de a norma em questão consagrar um tipo penal aberto – submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda, ou vigilância a *tortura* -, passível de complementação no que se refere à definição dos diversos meios de execução do delito de tortura. Aos olhos da Suprema Corte, os instrumentos internacionais de direitos humanos – em particular, a Convenção de Nova York sobre os Direitos da Criança (1990), a Convenção contra a Tortura, adotada pela Assembleia Geral da ONU (1984), a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena (1985) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), formada no âmbito da OEA (1969) – permitiriam a integração da normal penal em aberto, a partir do reforço do universo conceitual relativo ao termo ‘tortura’.

O nobre autor valeu-se de outro julgamento do Supremo Tribunal Federal para inviabilizar a utilização do conceito de organização criminosa, quando da legalidade do já revogado artigo 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo ele (2019, p. 770):

Esse raciocínio, todavia, não podia ser empregado em relação ao conceito legal de “organizações criminosas”, vez que esta expressão não podia ser interpretada como um mero elemento normativo a ser valorado pelo julgador. Isso porque, diversamente do revogado art. 233 da Lei nº 8.069, não se trata de um mero componente de um tipo completo, mas da própria arquitetura típica: não há verbo indicador da conduta, não há sujeito ativo ou passivo, não há menção a meios instrumentais ou modos de execução, não há referência a nenhuma circunstância que gire em torno do comportamento proibido. Ou seja, há, na verdade, um vazio legislativo, que não podia ser suprido por um juízo de valor do órgão julgador.

Admitir-se, então, que um tratado internacional pudesse definir o conceito de “organizações criminosas” importaria, a nosso ver, em evidente violação ao princípio da legalidade, notadamente em sua garantia da *lex populi*. Com efeito, admitir que tratados internacionais possam definir crimes ou penas significa tolerar que o Presidente da República possa, mesmo que de forma indireta, desempenhar o papel de regulador do direito penal incriminador. Fosse isso possível, esvaziar-se-ia o princípio da reserva legal, que, em sua garantia da *lex populi*, exige obrigatoriamente a participação de representantes do povo na elaboração e aprovação do texto que cria ou amplia o *ius puniendi* do Estado brasileiro.

Por fim, a admissão do conceito trazido pela Convenção de Palermo no direito interno é vista com “maus olhos” pela doutrina majoritária, sob o manto de que isso acarretaria ao ordenamento jurídico pátrio uma série de violações a princípios constitucionais, dentre eles, o princípio da legalidade que, por consequência, propiciaria uma instabilidade jurídica por ferir gravemente o que dispõe o texto constitucional.

Percebendo essa indecisão das autoridades estatais, os grupos organizados revestiram-se de coragem e ousadia para participar mais ativamente das relações sociais cotidianas, tirando proveito do alvoroço legislativo em não estabelecer um conceito único e convincente para o tema em questão, que, por consequência, alavancava a impunidade.

É neste cenário catastrófico de indecisão e insegurança que o legislador, movido pela necessidade efêmera de punir as ações destes grupos organizados, instituiu a Lei nº 12.694/12, que, de início, provocou um abalo substancial nos ditames legais que anteriormente tratavam sobre a questão em tela.

Assim dispôs no artigo 2º da referida lei:

Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Numa primeira análise, de fato, bem superficial, vislumbra-se com o advento da lei supracitada um novo tempo para o Direito Penal e Processual Penal brasileiro, na esperança de que os atos desempenhados pelas organizações criminosas não ficariam impunes, pois agora não haveria mais como alegar ausência de tipicidade para tais condutas ou que a definição prevista no artigo 2º fosse genérica a ponto de violar o princípio da taxatividade.

Quanto à esta definição, alerta Lima (2019, p. 771):

Por mais que, ao conceituar organizações criminosas, o art. 2º da Lei nº 12.694/12 fizesse o uso da expressão “*para os efeitos desta Lei*”, o conceito aí inserido era válido não apenas para a formação do órgão colegiado para o julgamento dos crimes por elas praticados, mas também para outras hipóteses, tais como, por exemplo, a aplicação dos procedimentos investigatórios e meios de prova regulamentados pela revogada Lei nº 9.034/95. Ora, uma mera interpretação gramatical de parte do art. 2º da Lei nº 12.694/12 – *para os efeitos desta Lei* – não podia conduzir ao absurdo de se admitir que haveria um conceito de organizações criminosas para a formação do órgão colegiado, mas que este conceito não pudesse ser utilizado para a aplicação da revogada Lei nº 9.034/95, ou que teríamos conceitos distintos de organizações criminosas no ordenamento jurídico pátrio.

Destacada pelo seu pioneirismo, a lei em comento regulava questões até então desconhecidas por boa parte dos juristas e, nesse sentido, deveria ser

estudada com cautela, sobretudo por não haver margens para equívocos e deslizes, sob pena de dar subsídios à intensificação do poder das organizações criminosas.

Entre outras providências, a lei inovou ao possibilitar ao magistrado de primeiro grau, nos processos ou procedimentos versando sobre ilícitos cometidos por organizações criminosas, a opção pela formação de colegiado para a realização de qualquer ato processual, sobretudo a decretação de prisão ou de medidas assecuratórias, a concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão, o proferimento da sentença e alguns próprios da execução penal, a exemplo da progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena, da concessão de liberdade condicional, da transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima e da inserção do preso no regime disciplinar diferenciado (art. 1º, *caput*) (FERRO; GAZZOLA e PEREIRA, 2014, p. 37)

Apesar disso, antes mesmo que fosse possível o exame por parte dos operadores do direito acerca das suas nuances, a lei em comento fora revogada por intermédio da Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, já mencionada neste trabalho quando discorria-se sobre os aspectos gerais da colaboração premiada. Não obstante, a novel lei cuidou de regular um verdadeiro compêndio de institutos visando o combate efeito do crime organizado, sobretudo pelos episódios que gradualmente vinham se deflagrando na sociedade, tais como o Banestado, Mensalão e a famigerada Operação Lava Jato, conforme será abordado no tópico seguinte.

6.2 Impactos da Colaboração Premiada na Estrutura do Crime Organizado

Em verdade, encerra o ponto chave do presente estudo. Nos tópicos precedentes foram analisadas as peculiaridades em apartado tanto da colaboração premiada quanto das organizações criminosas, o que dispensa neste momento considerações procedimentais sobre ambos. A tarefa agora reside na pormenorização da viabilidade da colaboração premiada no combate ao crime organizado, conforme será abordado a seguir.

De fato, ambos assuntos tomaram recentemente boa parte das manchetes dos principais jornais e documentários espalhados pelo mundo, muito em virtude da eclosão de Operações como o Banestado e a Lava-Jato.

O Estado sempre procurou dar ao crime organizado uma resposta plausível para os seus intentos, sopesando os reflexos de sua atuação na vida de inocentes, bem como de sua interferência na economia nacional. As atividades desses grupos movimentam diariamente trilhões de reais por todo o planeta, em que

lamentavelmente grande parte desse dinheiro pertence ao erário, cujo desvio somente foi propiciado pela contaminação da criminalidade organizada na gênese do serviço público.

Têm-se, de um lado, o crime organizado, sempre se mantendo forte, astuto, perspicaz e calculista, onde, por outro lado, figura a colaboração premiada, como um verdadeiro antídoto a essas características, cuja missão é retirar do seio da organização alguém que pretenda colaborar com a justiça, ainda que movido por interesses pessoais, qual seja, o de receber os prêmios trazidos pelo legislador pela sua “elogiável” postura.

A sociedade hodierna, há tempos globalizada, ostenta ágil e intenso acesso à mais variada gama de atividades decorrentes dos avanços econômicos, sociais, políticos, culturais e tecnológicos, incluindo, inevitavelmente, as ilícitas. Essa realidade, adida à “crise de valores morais” que atinge a humanidade moderna, fomenta o surgimento de inúmeras formas de criminalidade, notadamente a organizada, cuja repressão reclama e exige a utilização de meios de coleta de prova mais eficientes na formação da culpa e responsabilização criminal dos delinquentes. (MESSA; CARNEIRO, 2012, p. 177)

Nesse sentido, até mesmo o aspecto da globalização deve ser analisado para se determinar a viabilidade da colaboração premiada. Ocorre que, em virtude do avanço tecnológico, novas e cruéis formas de criminalidade emergiram em sociedade, em que a resposta que se oferece é um Código Penal da década de 40, ultrapassado para dirimir essas questões.

Assim, não havia outra saída que não inovar nos meios de prova e procedimentos investigatórios dos integrantes desses grupos que figuram, talvez, como a classe máxima do crime.

Necessários, em esquemas de corrupção sistêmica, métodos especiais de investigação, pois a corrupção é praticada em segredo, não sendo facilmente descoberta ou provada. A colaboração premiada, que rompe a aliança entre o corruptor e corrupto, é um desses métodos, mas não o único. Medidas judiciais fortes, como a prisão cautelar, podem mostrar-se também necessárias para romper o ciclo de reiteração delitiva e igualmente para prevenir indevidas interferências na colheita da prova e no normal andamento do processo. Em um contexto de corrupção sistêmica, penetrante, profunda e disseminada nas instituições e na sociedade civil, a adoção de remédios excepcionais não pode ser considerada uma escolha arbitrária, mas medida necessária, na forma da lei, para romper o ciclo vicioso (MORO, 2016, p. 7).

O ponto de partida do Estado, na busca pelo combate ao crime organizado, deve ter por base as razões que mantém a organização ativa em

sociedade, para, somente a partir dessa identificação, ser possível romper com essa atividade. Acontece que o Estado, por talvez ter “perdido o controle” da prevenção e repressão a esse tipo de criminalidade, age guiado por manchetes jornalísticas e edita leis somente após a ocorrência do fato lastimável.

Essa é a mesma lógica, ainda que se tratem de assuntos totalmente discrepantes, da reparação do dano extrapatrimonial do consumidor lesado. O interesse que ecoa no interior do consumidor nunca foi o de ser beneficiado por uma espécie de indenização, mas sim a efetivação do direito de manter-se inviolado em sua honra. Nessa linha, é irrelevante a “premiação” dada ao consumidor após a ocorrência do dano extrapatrimonial, sendo esta uma faceta da tutela repressiva, pois o que interessa à ele é a tutela preventiva, aquela que o manteria isento do dano que sofreu.

Assim também ocorre com a população frente ao crime organizado, que visualizou o Estado falhar no seu dever de frear os intentos destes grupos quando eles começaram a surgir no território nacional e, posteriormente constatou-se sempre uma tutela repressiva imperfeita, que se preocupava em dar respostas imediatistas aos clamores da sociedade e que depois caíam no mar do esquecimento, sendo reacendidas somente ao eclodir um novo escândalo de, por exemplo, corrupção.

São variegados os exemplos que se tem de um Estado que achava estar lutando contra o crime organizado, quando na verdade ele mesmo era o seu próprio adversário. Nesse momento, sob de pena de desvalorizar o presente trabalho, é imperioso que se ocupe algumas páginas com os ensinamentos trazidos pela emblemática figura do “juiz sem rosto” utilizada na Colômbia, muito em virtude dos intensos ataques do cartel colombiano, liderado por Pablo Escobar.

6.2.1 O juiz sem rosto e a figura de um Estado corrompido

O juiz sem rosto, para clarear o entendimento do leitor, foi uma forma utilizada pelo Estado Colombiano para não deixar de julgar os casos envolvendo organizações criminosas daquele território, dado o cenário amedrontador que pairava sobre aquela localidade.

A figura do *juiz sem rosto* consiste em providência tendente a resguardar a identidade do julgador em seus atos processuais, a fim de que a sua segurança seja preservada. A publicação da sentença proferida

pelo *magistrado sem rosto* é realizada sem a sua assinatura (sentença apócrifa), mas uma via subscrita por ele é retida oficialmente e mantida em sigilo. Seu rosto, portanto, não é conhecido e, por conseguinte, também não o é a sua formação técnica. As audiências, nesse sistema, podem ser presididas por magistrados mascarados, o que impossibilita o manejo das exceções de competência, suspeição e impedimento (MASSON, 2018, p. 7)

Em síntese, os magistrados colombianos se viam amedrontados diante do cenário que passava frente aos seus olhos, com amigos próximos sendo assassinados pelos cartéis colombianos e ameaças constantes de morte, diante disso, aparece a figura do juiz sem rosto, onde o criminoso não poderá, ao menos pessoalmente, ter ciência de quem o está julgando, o que evitaria futuras represálias.

Para compreender a gravidade do problema vivido na Colômbia, Rosa e Conolly (2015, s.p.) expõem o cenário colombiano nos anos oitenta:

A Colômbia nos anos oitenta estava vivendo época em que os magistrados eram ameaçados pelos narcotraficantes, sob a liderança do conhecido Pablo Escobar Gaviria, que por tanto tempo foi figura de influência no cenário global. A situação de poder e de liberdade por parte dos ditos 'criminosos' era de tal gravidade, que em 6 de novembro de 1985, membros da guerrilha denominada M19 – ligada a Pablo Escobar – entraram no Palácio da Justiça (Bogotá), então sede da Corte Suprema e do Conselho de Estado, e mataram 11 magistrados, entre eles o presidente da Corte Suprema de Justiça, 22 funcionários, sete advogados auxiliares, 11 membros da Força Pública e 3 civis. Em face desta situação 'alarmante', em que o Estado se depara com fato tipicamente anárquico, criou-se a figura do juiz sem rosto por meio do Decreto n.º 2700 de 1991 [...].

A vista disso, o instituto em comento evidencia um Estado intimidado pelo poderio das organizações criminosas, aparentemente sem forças e indefeso para responder contundentemente os seus intentos.

Para conquistar o apoio popular, os Cartéis Colombianos utilizam parte do dinheiro, fruto dos seus negócios, e investem em melhorias públicas para sua comunidade, agindo como um Estado. Ademais, financiam grupos guerrilheiros que ficam incumbidos de proteger os plantios de drogas e a população que os apoia (NETO, 2012, p. 54).

Embora com boas intenções, a medida em análise não surtiu efeitos por uma razão curiosa e ao mesmo tempo preocupante: os próprios servidores públicos passavam informações aos criminosos, a título de propina, relevando a identidade dos juízes os julgavam, pois estes não o conheciam em razão do anonimato.

Aqui eclodiu mais uma barreira à ser quebrada pelo Estado, o combate à si próprio. A partir disso, verificou-se que, realmente, o crime organizado havia se

instalado em todos os lugares, desde a periferia isolada dos grandes centros até a corte máxima de justiça.

Essa lição deve certamente influenciar os investigadores brasileiros, posto que não é incomum deparar-se com notícias revelando a corrupção de grandes autoridades, em especial os partidos políticos, que a todo custo sacrificam preceitos éticos e morais em troca de financiamento de suas respectivas campanhas.

Em contrapartida, a medida em comento também fora rusticamente atacada por grandes juristas espalhado pelo mundo, sobretudo pela supressão de diversos direitos e garantias do acusado, como a do juiz natural e a imparcialidade. Como o próprio termo já sugere, o rosto do magistrado não é conhecido, muito menos a sua formação técnica. A vista disso, as audiências, nesse sistema podem ser presididas, pasmem, com juízes mascarados, o que claramente cerceia o direito à ampla defesa do réu, em matérias como exceções de competência, suspeição e impedimento (MASSON, 2018, p. 9).

Não tardaria a sequência de arguições de inconstitucionalidade desta medida, a qual manifestava claramente um Estado temeroso com os intentos do crime organizado, na liderança de um dos maiores mafiosos do mundo, Pablo Escobar Gaviria. Uma arguição de inconstitucionalidade foi levada à Corte Constitucional que, por meio da *sentencia C-53 de 1993*, na Relatoria do Magistrado José Gregorio Hernández Galindo, declarou o respaldo da Constituição sobre a matéria.

Considerou-se, naquela oportunidade, além de outros argumentos: a) a excepcionalidade da medida, tomada apenas quando presente perigo grave contra a integridade pessoal do juiz, do membro do MP, de policias (art. 158) ou de testemunhas (art. 293); b) que, apesar de reservada ao público em geral, a identidade encoberta é conhecida oficialmente; c) o objetivo de preservar a segurança pessoal e garantir a independência das autoridades, de maneira que estas possam exercer com serenidade suas missões; d) a afinidade da providência com o princípio da igualdade em sua acepção material; e) a não agressão ao princípio da publicidade, haja vista que o próprio art. 228 do Decreto colombiano 2.700/1991 contempla exceções, das quais os arts. 158 e 293 são expoentes. E, ainda, que o parágrafo 5.º do art. 8.º do Pacto de São José da Costa Rica assevera que “o processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça” (MASSON, 2018, p. 9).

A Corte Constitucional colombiana aparentava ter perdido a paciência com a criminalidade organizada e, nessa levada, valeu-se do Pacto de São José da Costa Rica para justificar a legalidade do juiz sem rosto. De fato, o Pacto em comento aduz que a regra do processo é que este seja público, em todas as suas curvaturas,

mas excepciona essa regra quando reconhece a complexidade de determinados casos, ainda que forneça uma disposição genérica, assevera que a vedação a publicidade do processo é plenamente cabível, nos casos em que seja imprescindível para preservar os interesses da justiça.

Para os desconhecedores do instituto, vale lembrar que o legislador brasileiro pretendeu instituir o juiz sem rosto no ordenamento brasileiro, com vistas ao largo avanço da criminalidade organizada. A previsão encontra-se na Lei nº 12.694/12, a qual ineditamente prevê a possibilidade de formação de um colegiado para julgar os delitos praticados por organizações criminosas, em que existindo um voto divergente entre todos os votantes, este não será divulgado. Ou seja, o réu acusado de integrar organizações criminosas está diante de uma sentença que sequer mencionou ou fez referência ao voto divergente.

De certo, a doutrina superabundou os ataques ao ímpeto desmedido do Estado no combate ao crime organizado, a ponto de suprimir as principais garantias constitucionais que compõem o ordenamento pátrio, pondo em pauta a segurança jurídica das decisões judiciais. No entanto, com a qualidade que o distingue, Cleber Masson (2018, p. 10) alertou sobre as diferenças entre a experiência vivida no território colombiano e a intenção do legislador na Lei nº 12.694/12:

Ao contrário do que se passou na experiência colombiana – em que “não havia identificação dos juízes, nem mesmo a voz era identificável (usava-se equipamento para distorcê-la), sendo os julgamentos realizados com utilização de uma redoma de vidro” –, a Lei do Juízo Colegiado de Primeiro Grau não evitou a identificação dos juízes. Com efeito, os três magistrados que formam o órgão plural – convocado por questões de segurança (art. 1.º, § 1.º) – são conhecidos. Um dos juízes é o da causa – membro nato do colegiado – e os outros dois são escolhidos por **sorteio eletrônico** dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição (art. 1.º, § 2.º), circunstância que obsta qualquer argumento de ofensa às garantias do juiz natural e da imparcialidade (grifo do autor).

Na Colômbia, a única forma dos acusados terem ciência daqueles que os julgavam era somente por corrupção dos agentes públicos, em que estes últimos lhe concediam preciosas informações em troca de propina. No Brasil, no entanto, a Lei nº 12.694/12 não encobertava a identidade dos magistrados que comporiam o Colegiado, sendo que um deles é o próprio juiz da causa e os demais são conhecidos após a realização do sorteio eletrônico, na forma do artigo 1º, §2º, da lei acima. A vista disso, o autor anteriormente citado indica que não há falar em violação as garantias do juiz natural e da imparcialidade, visto que as partes terão plena ciência daqueles

que estão encarregados do julgamento do feito, sendo desconhecido apenas o voto discrepante, se houver.

Ao que parece, quando se fala em crime organizado, todos os países espalhados pelo mundo apresentam influências recíprocas entre si, como a citada acima, em que o legislador brasileiro foi fortemente persuadido pelo ordenamento colombiano na proposta de instituir a figura do juiz sem rosto.

Por fim, está em trâmite no Brasil o PL nº 10.372/18, que introduz substanciais modificações na legislação penal e processual para aperfeiçoar e intensificar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal, conforme informações do sítio da Câmara dos Deputados.

Dentre as inovações pretendidas por este Projeto de Lei, está justamente a figura do juiz sem rosto, em atenção ao crescimento das retaliações sofridas pelos magistrados nacionais na condução do julgamento desses crimes, dado o forte poderio concentrado nas mãos dos criminosos, os quais estão predispostos a matar em prol da manutenção do esquema criminoso. A vista disso, almeja o projeto em comento conferir mais segurança e respaldo aos magistrados que encaram a difícil tarefa de combater a criminalidade, sobretudo na missão do Estado não mais ser um mero coadjuvante das horrendas atividades ilícitas que comumente são reveladas pelo Brasil.

Como visto, Colômbia e Brasil apresentam pontos semelhantes em relação ao crime organizado. Em primeiro lugar, o reconhecimento de um Estado que se via acurrulado pelas duras investidas do crime organizado, o qual descuidou-se quando poderia evitar o crescimento descomunal dessa faceta do crime. Em segundo, o rompimento de dogmas historicamente criados em sociedade, principalmente na seara jurídica, como ficou evidenciado nos momentos em que instituiu-se a figura do juiz sem rosto. E, por fim, ambos aparentam ter uma tarefa sem fim, visto que há décadas sustenta-se que o crime organizado está sendo combatido, quando na verdade o que se vê é a sua articulação premeditada em sociedade, infiltrando-se cada dia mais no meio político e na estrutura do próprio Estado, dificultando com isso a sua desarticulação.

Avistada essa trabalhosa tarefa, o tópico a seguir cuidará de mencionar algumas características do maior símbolo brasileiro da atualidade no que concerne ao

combate ao crime organizado, o atual ministro e ex-magistrado federal Sergio Fernando Moro, o qual ficou popularmente conhecido através de sua atuação na Operação Lava Jato.

6.2.2 Sergio Fernando Moro, o destemido magistrado federal

Nascido na Santa Casa da cidade de Maringá, no Paraná, em 1º de agosto de 1972, Sérgio Fernando Moro, uma das mais célebres figuras do atual cenário político e jurídico brasileiro, é descendente de italianos vindos da região do Vêneto. O atual Ministro é filho da professora de português Odete Starke Moro, de 70 anos, e do ex-professor de geografia da Universidade Estadual de Maringá (UEM), Dalton Áureo Moro, falecido em 2005 (SCARPINO, 2016, p. 15). Poucos ousariam indicar que aquele garoto franzino, nascido no sul do Brasil, se tornaria um dos maiores personagens da órbita jurídica brasileira no combate ao tão intimidante crime organizado

Talvez nem mesmo o próprio Sérgio Moro imaginasse a fama que o esperava em sua fase adulta. As suas notas nos tempos de colegial sempre foram boas, alcançado a louvável marca de todas elas serem superiores à 8,6, desempenho este enaltecido pela escola onde ele estudava (SCARPINO, 2016, p. 16/17).

Formado em Direito no ano de 1995, Moro demorou pouco mais de um ano após conseguir o diploma de bacharel para ser aprovado num concurso público, episódio este que atraiu os holofotes do judiciário para a sua capacidade. (COSTAS, 2016, s.p.).

O início de sua carreira na magistratura ocorreu nos parâmetros normais que os operadores do direito estavam acostumados, sendo conhecido apenas por aqueles que com ele interagiam na sua respectiva circunscrição.

Mas a ambição do recém aprovado pela compreensão dos métodos e caminhos adequados no desmantelamento de crimes como lavagem de dinheiro, certamente o faria atingir voos mais altos em sua profissão. Esse desejo em muito se assemelha à uma máxima existente no seio social, supostamente atribuída ao famoso filósofo Confúcio, a qual assinala a importância de se escolher um trabalho por amor – não por obrigação –, pois assim não haverá a necessidade de trabalhar um dia sequer em sua vida.

Aos 24 anos, Moro desvencilhou-se de sua terra natal rumo a Curitiba, onde assumiria o posto de juiz na sede da Justiça Federal. Pouco tempo depois, em julho de 1998, embarcou numa viagem audaciosa em direção à uma das maiores fábricas de pensadores críticos, a Harvard Law School, onde se especializaria no combate aos crimes financeiros, que certamente influenciou toda a sua trajetória futura (SCARPINO, 2016, p. 18).

Aliás, o desejo pelo combate à corrupção sempre fora perceptível em suas palestras e escritos, como ficou evidenciado quando recebera o convite para fazer a introdução de um livro que minuciosamente dissertaria sobre a Operação Mãos Limpas, onde Moro (2016, p. 5) afirmou que:

A corrupção sistêmica, ao contrário da corrupção isolada e individualizada, não é algo comum. Não existe em todo e qualquer lugar. Constitui uma degeneração da democracia. Talvez o termo cleptocracia seja mais adequado. Em regimes denominados por esquemas de corrupção sistêmica, os governantes passam a visualizar o exercício do poder não como uma forma de realizar o interesse comum ou o interesse público, mas como um meio para apropriação de riquezas privadas e também para, com elas, perpetuarem-se no poder.

Sem dúvidas, o início da carreira jurídica de Moro em muito influenciava aqueles com ele andavam. No entanto, o presente trabalho não se ocupará de seguir essa linha de pesquisa, mas sim na sua contundente atividade de combate à criminalidade no cenário nacional. Como visto acima, o desejo pelo aprendizado o fez caminhar pelos corredores de uma das maiores universidades mundiais, a Harvard Law School. De fato, este compromisso com a profissão o destoava de muitos colegas, sobretudo aqueles que, por pressão familiar e contra as vossas vontades tornavam-se juízes.

Como resultado dessa especialização anteriormente mencionada, Moro publicou em 2015 um artigo onde tratava sobre a autonomia do crime de lavagem de dinheiro e a prova indiciária.

[...] o crime de lavagem de dinheiro frequentemente se reveste de certa complexidade, sendo difícil revelá-lo e prová-lo. O usual será dispor apenas da prova indireta de seus elementos, inclusive quanto à origem criminosa dos bens, direitos e valores envolvidos. Admitir a validade da prova indireta para a caracterização do crime de lavagem não é algo diferente do que ocorre em relação a qualquer outro crime. Isso não significa, por outro lado, um enfraquecimento das garantias do acusado no processo penal, pois a prova, ainda que indireta, deve ser suficientemente convincente para satisfazer o standard da prova, acima de qualquer dúvida razoável (MORO, 2015, s.p.)

O magistrado reconheceu desde antes do seu ingresso na magistratura a complexidade dos crimes de lavagem de dinheiro, os quais demandam métodos perspicazes e eficientes na sua revelação e desmantelamento.

Como se houvesse premeditado, conduziu uma das maiores operações anticorrupção já empregadas no país, a Operação Lava Jato. De um simples acadêmico da Universidade Estadual de Maringá (UEM), o mesmo tornou-se em um dos maiores símbolos do combate a corrupção da história do Brasil.

Quando são feitas essas considerações, erroneamente pode-se incorrer no erro de acreditar que a interação amistosa com Moro sempre foi latente no cenário nacional e talvez seria, se o mesmo não alcançasse um dos mais influentes políticos – se não o maior – do Partido dos Trabalhadores (PT), Luiz Inácio Lula da Silva (Lula).

Quando a Operação Lava Jato atingiu Lula uma avalanche de críticas proferidas pelos adeptos ao partido começou a ecoar nos bastidores das academias e tribunais, onde grande parte atacava e questiona a legalidade da operação, acusando Moro de uma perseguição desmedida em face do ex-presidente.

Algumas medidas adotadas por Moro certamente deixaram perplexos os juristas do mundo inteiro, dada a sua incessante missão de encontrar os criminosos que assaltaram lamentavelmente o erário nacional.

A vista disso, é interessante neste momento traçar um paralelo entre a nomeação do antes magistrado do Tribunal Regional Federal (TRF-3), da região de Curitiba, ao posto de Ministro da Justiça do governo de Jair Messias Bolsonaro.

A indagação que se faz de início é: o fato do então Presidente da República, opositor declarado de Lula, ter nomeado Moro para o posto de Ministro de seu governo poderia de alguma forma colocar em xeque a famigerada Operação Lava Jato? Foi este o ponto que muitos eleitores petistas se aproveitaram para defender o seu líder, num verdadeiro jogo de interesses.

Para fortalecer essa ideia, menciona-se aqui a manchete publicada no sitio da Central Única dos Trabalhadores (CUT) poucos dias após a eleição de Jair Bolsonaro, com a conseqüente nomeação de Moro, a qual trazia em seu bojo o seguinte conteúdo:

Caiu a máscara da Lava Jato: Moro vira ministro de Bolsonaro. O magistrado, que em 2016 afirmou que jamais entraria na política, não demorou 24 horas

para aceitar o convite. Para juristas, Moro, ao virar ministro, escancara a politização indevida do Judiciário (CUT, 2018, s.p.)

Para os adeptos de Bolsonaro, a nomeação de Moro foi motivo de impetuosas comemorações, ainda mais por ambos apresentarem similitudes entre seus discursos, com uma política de tolerância zero a criminalidade e aperfeiçoamento do quadro policial.

No entanto, a nomeação em questão aflorou nas tribunas uma acalorada série de questionamentos, os quais direcionavam-se as motivações de tal nomeação, se haveria ou não uma relação entre Bolsonaro e Moro no período em que este último conduzia a Operação Lava Jato.

O ex-presidente foi condenado por crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. A sentença foi proferida em fevereiro deste ano pela juíza Gabriela Hardt. Segundo o MPF, Lula recebeu cerca de R\$ 1 milhão em propina através da reforma no sítio de Atibaia. Ele nega as acusações. A defesa enviou um recurso ao TRF-4 com 1.386 páginas. Nele, entre outros argumentos, os advogados dizem que Lula é vítima de uma caçada judicial com ares de perseguição política (VIAPIANA, 2019, s.p.).

Não se sabe ao certo até que ponto a nomeação em comento pode amargar uma nulidade dos atos realizados na Operação Lava Jato, sobretudo em atenção aos inúmeros vazamentos que começaram a surgir principalmente no segundo trimestre do ano 2019, os quais indicavam uma espécie de esquema montado entre o Estado-Juiz, na figura de Moro, e a acusação, no corpo de Deltan Dallagnol, supostamente para acelerar e efetivar a condenação de Lula.

Em síntese, até o presente momento Lula continua preso e, sê solto, certamente não será pela relação governamental entre Moro e Bolsonaro, visto que está em julgamento no Supremo Tribunal Federal a questão da possibilidade de execução provisória da pena, ou seja, da validade das condenações em 2ª instância, cujo desfecho poderá ocasionar um abalo substancial nos rumos do Processo Penal brasileiro, em especial na soltura de milhares de detentos, inclusive Lula.

Caminhando para o final deste ensaio, o tópico seguinte cuidará das interações entre o crime organizado e a colaboração premiada em países como Itália e Estados Unidos, os quais protagonizaram uma revolução acerca da presente matéria, irradiando por todo o mundo motivações e influências nas investigações policiais.

6.3 A Colaboração Premiada e o Crime Organizado à luz do Direito Comparado

Exaustivamente até o momento foram estudadas as complicações e peculiaridades pertinentes a utilização da colaboração premiada como método de desmantelamento das organizações criminosas no território nacional, apontando os novos rumos das investigações policiais com a eclosão da Operação Lava Jato e o protagonismo de Sergio Moro. Ocorre que, em se tratando de colaboração premiada, o Brasil não é um influenciador, mas influenciado. As incansáveis guerras travadas frente ao crime organizado no estrangeiro forneceram ao legislador brasileiro subsídios para a regulamentação da matéria.

A vista disso, seria empobrecer sobremaneira o presente estudo omitir-se do leitor os episódios ocorridos no estrangeiro, sendo que não necessariamente tratar-se-á de métodos procedimentais ou conceituais, mas do campo de atuação da colaboração premiada e da importância dada pelos países à este instituto.

6.3.1. Na Itália

Considerada o berço do atual modelo de colaboração premiada vigente em boa parte dos ordenamentos jurídicos mundiais, a Itália foi protagonista em especial no século XX de uma das maiores operações em nível mundial de combate ao crime organizado, valendo-se dos mais variegados mecanismos possíveis para obter êxito em suas investidas, o que certamente influenciou na sua fama internacional.

A enorme dívida pública e a crise econômica de 1992 determinaram a redução da aquisição de bens e serviços, e isso, por sua vez, diminuiu as possibilidades que os corruptores tinham de transferir as propinas para a administração pública e esperar por futuros contratos lucrativos. Muitos empresários que até então haviam participado de esquemas de corrupção descobriram-se vítimas de extorsão e, em vez de unir forças com os corruptos, começaram a se livrar deles, fornecendo aos investigadores as informações sobre as propinas pagas. No início, os chefes dos partidos desdenharam os indivíduos que foram presos, descrevendo-os como casos isolados, “as poucas maçãs podres do partido”. Esses, sentindo-se abandonados pelos seus cúmplices, entregavam então o resto da cesta de maçãs. Isso gerou uma reação em cadeia de delações cruzadas e aquilo que neste volume chamamos de “efeito dominó” (DAVIGO, 2016, p. 17).

O advogado e professor da Universidade de São Paulo (USP), Pierpaolo Cruz Bottini (2019, s.p.) destacou que:

Quando se trata de crime organizado, a Itália é referência. Não só pelas organizações mafiosas que marcam sua história, mas pelas iniciativas para combatê-las. Giovanni Falcone e Paolo Borsellino são figuras mundialmente reconhecidas por suas ações antimáfia e seu trágico fim. A Operação Mãos Limpas, referência no combate à corrupção, é citada como exemplo a ser seguido por juízes e procuradores brasileiros.

É inquestionável o poder de influência que possui a Itália neste quesito, liderando sobremodo os interesses de Promotores e Magistrados em aprender sobre as nuances que a cercam, para desta forma conseguirem empregar os métodos lá utilizados em suas respectivas circunscrições.

Como já explanado no tópico 3.1.3.1, foi na Itália, em meados de 1992, que originou-se a tão conhecida Operação Mãos Limpas, que iniciou suas operações em um relevante ponto turístico italiano, a famosa cidade de Milão, que posteriormente seria conhecida como “Tangentopoli” ou “Briserville”, que significa “cidade da propina” (SCARPINO, 2016, p. 45).

A investigação italiana denominada Operação Mãos Limpas revelou ao mundo, pela primeira vez, um esquema de corrupção sistêmica nas relações do poder público com as empresas privadas em envolvidas em licitações. Foi descoberto, na Itália, um sistema que, em regra, era usado para remunerar os agentes públicos, partidos e políticos, através de contratos com o Estado. Neste sentido, a *Mani Pulite* não é só uma história italiana; é uma história que interessa a todos, porque demonstra com clareza o que é o fenômeno da corrupção sistêmica, tema que é extremamente relevante para as democracias modernas, sobretudo para países como o Brasil e o seu sistema democrático recente (ROSA, 2016, p.11).

Todavia, pouco se fala a respeito das fases que antecederam a Operação supracitada, as quais já se adianta serem de grande valia na compreensão do instituto em comento.

Nos anos 80 e 90 a Itália produziu leis em série que endureceram o tratamento do crime organizado. Em 1982, após o assassinato do general-prefeito de Palermo Dalla Chiesa, foi criado o delito de organização criminosa de tipo mafioso, com penas altas. Depois, foram aprovadas regras sobre prisões preventivas, de confisco, e de endurecimento da execução penal (BOTTINI, 2019, s.p)

O autor acima prossegue relembrando casos emblemáticos que chocaram a população italiana:

Em 1992, Giovanni Falcone e Paolo Borsellino, símbolos da luta contra o crime organizado, foram assassinados nas ruas de Palermo. A violência das mortes chocou e levou às ruas milhares de pessoas, que exigiam leis mais duras contra aqueles que participavam da máfia. A resposta do Parlamento foi rápida. Foram criados novos crimes e um regime ainda mais severo para o cumprimento de pena, criando-se na Itália um sistema penal bipolar, ou do duplo binário, que trata de forma distinta os agentes de crimes comuns daqueles que participam de organizações mafiosas (BOTTINI, 2019, s.p.)

Da inspeção casuística da operação Mãos Limpas, um fato intrigante e até hoje incompreensível merece atenção neste momento, qual seja, as razões que iniciaram as investigações que posteriormente desencadeariam a instalação de uma megaoperação. Em síntese, a Mãos Limpas deflagrou-se com a prisão do engenheiro Mario Chiesa, o qual estava sendo investigado por supostos pagamentos de propina.

Analisando os pontos fortes de Antonio Di Pietro, um dos encarregados da operação, Barbacetto e Travaglio (2016, p. 29/30) expõem as primeiras suspeitas que levaram Di Pietro à investigar Chiesa, as quais exibem de forma cristalina o início da Operação Mãos Limpas:

[...] quando prende Chiesa, Di Pietro já tem muitas informações sobre ele. Na verdade, está conduzindo há meses uma investigação por difamação, nascida a partir de uma queixa apresentada por um amigo de Chiesa em junho de 1990, Mario Sciannameo, proprietário de algumas agências funerárias. Sciannameo denunciou Nino Leoni, colunista do jornal *Il Giorno*, por um artigo sobre a suposta “extorsão do querido falecido” no Pio Albergo Trivulzio. De acordo com Leoni, Sciannameo tinha a exclusividade para os funerais dos idosos falecidos na casa de repouso, mesmo “cedendo” uma pequena parte dos trabalhos para os concorrentes em troca de dinheiro: cem mil libras por corpo.

Di Pietro pediu o arquivamento para a difamação, mas, suspeitando de crimes contra a administração pública, continuou a investigar o PAT, abrindo o arquivo de número 6380/91, que, em fevereiro de 1992, receberá os primeiros documentos do “caso Chiesa”. Enquanto isso, interroga um concorrente de Sciannameo, Franco Restelli, que era o “garganta profunda” de Leoni, e grampeia os telefones de todos os protagonistas. Por meio das interceptações, obtém um bom conhecimento dos métodos de trabalho e da situação patrimonial e financeira do administrador socialista, que tem muitos negócios com Sciannameo.

Nota-se que as investigações preliminares iniciaram com uma despreziosa denúncia envolvendo um caso de difamação, mas mal sabiam os denunciantes que em questão de tempo essa atitude lhes custaria muito caro.

[...] Di Pietro cozinha Chiesa em fogo brando: seria um problema se, mais uma vez, a investigação se limitasse a um único episódio. Ele bloqueia suas contas bancárias, inclusive aquelas que estão em nome dos pais e da secretária Stella Monfredi. Apreende cofres, cadernetas de poupança, ações e títulos do governo. “Advogado, diga a seu cliente que a água mineral acabou”, diz um dia a Nerio Diodà, o defensor do administrador socialista. Chiesa compreende imediatamente: o promotor havia descoberto suas contas suíças, chamadas de “Fiuggi” e “Levissima”, conhecidas fontes de água mineral. No total, apreende uma dúzia de bilhões (BARBACETTO e TRAVAGLIO, 2016, p. 30)

Com o cenário completamente desfavorável às suas pretensões, aos 17 de fevereiro de 1992, Chiesa acaba detido. Esses episódios foram determinantes na sensibilização da população italiana, a qual erguia desesperadamente um clamor por justiça e segurança.

Em decorrência dessas investigações, os escândalos de corrupção começaram a ecoar nos jornais e documentários italianos.

Um dos protagonistas dessa onda, o juiz Giovanni Falcone tornou-se alvo das organizações por justamente protagonizar um contundente acordo de colaboração premiada, celebrado com um dos membros da alta cúpula criminoso italiana, Tomasso Buscetta. Filiado a maior máfia da Itália, a *Cosa Nostra*, Tomasso sempre foi conhecido pela sua perspicácia e sagacidade, vindo a tornar-se um dos mafiosos mais respeitados entre os membros da organização. De fato, conseguir arrancar de Tomasso informações sobre a *Cosa Nostra* certamente encheria os magistrados e procuradores italianos de orgulho e esperança no combate ao crime organizado.

Nessa linha, Falcone propôs a Tomasso a celebração de um acordo de colaboração premiada, no qual ele deveria prestar o compromisso de auxiliar todas as investigações policiais sem que requisitado, sem resistência. Tentado pelas benesses, Tomasso foi o primeiro criminoso do alto escalão da *Cosa Nostra* a romper com a *Omertà* (lei do silêncio). Para ser uma noção dos impactos do acordo em comento, Piercamillo Davigo (2016 p. 16), um dos magistrados da operação Mãos Limpas, assinala que antes de Tomasso resolver colaborar com a justiça, os magistrados e as forças policiais não tinham a mínima ideia de como funcionava a estrutura interna da máfia, tamanha a relevância de sua colaboração.

Através de suas delações, estima-se que aproximadamente 475 criminosos foram encarcerados, um número absurdamente alto para um mecanismo que atrai em determinados juristas críticas a respeito de sua eticidade. Sendo ética ou

não, a verdade é que, na Itália, a colaboração premiada rebentou os alicerces do crime organizado, dando à população uma resposta contundente de represália a estes criminosos que incansavelmente espalhavam o terror por onde passavam.

O atual Ministro da Justiça brasileiro Sergio Moro (2004, s.p.) identificou os resultados alcançados no combate ao crime organizado na Itália, com referências à Operação Mãos Limpas, seu alvo de estudo durante boa parte de sua carreira:

Bettino Craxi, diante das acusações e posteriores condenações, auto-exilou-se, em 1994, na Tunísia, onde veio a falecer no ano 2000. Outras figuras políticas italianas igualmente importantes sofreram as ações da mani pulite. De particular relevo é a figura de Giulio Andreotti, líder da Democracia Cristã (DC) e ex-primeiro-ministro, processado pela Procuradoria de Palermo em 1993, por associação à máfia. Salvo Lima, que era representante da DC na Sicília e pessoa de confiança de Andreotti, possuía ligações comprovadas com a máfia, sendo improvável que Andreotti desconhecesse tais fatos. Salvo Lima inclusive foi assassinado pela organização criminosa, no que foi interpretado como uma punição pelo seu fracasso na proteção jurídica e política da entidade após a condenação de vários chefes da máfia no maxi-processo conduzido pelo magistrado Giovanni Falcone. Outrossim, mafiosos “arrepentidos” e colaboradores da Justiça, como Tommaso Buscetta, revelaram encontros entre o ex-primeiro-ministro e mafiosos, inclusive com o chefe Toto Riina.

Embora nos anos que sucederam o seu início, a Operação Mãos Limpas fora exaustivamente taxada como um fracasso, não é lícito desconsiderar que, pelo menos entre as décadas de oitenta e noventa do século XX ela operou acentuadamente os seus efeitos no combate ao crime organizado em solo italiano, em que a colaboração premiada eclodiu como um dos métodos mais eficazes e contundentes nessa missão.

Neste aspecto, cabe pontuar o papel fundamental da política no sucesso do combate ao crime organizado, tendo em vista que na Itália ao invés de colaborar, a política simplesmente fulminou as expectativas de renomados juristas, como o próprio Moro.

Indiretamente, a reação política teve como resultado uma avaliação controversa da herança da Operação Mãos Limpas. Apesar de toda a sua intensidade, há dúvidas se, na Itália de hoje, a corrupção é ou não menor do que a que vicejava no início dos anos noventa. Os esquemas de corrupção sistêmica talvez tenham apenas mudado de forma. Esse tipo de avaliação é extremamente complexo porque, como evidente, não existem dados estatísticos confiáveis acerca da quantidade e intensidade da prática da corrupção, salvo em relação àqueles descobertos pela Justiça e que, a depender da eficácia desta, podem ser maiores ou menores independentemente de sua ocorrência de fato [...] A conclusão errada decorrente do resultado final consiste em culpar os magistrados ou a própria

Operação Mãos Limpas. A responsabilidade é do sistema político que contratou e das demais instituições da própria democracia italiana que não foram capazes, na janela de oportunidade gerada pelos processos judiciais, de aprovar as reformas necessárias para prevenir o restabelecimento ou a perpetuação da corrupção sistêmica (MORO, 2016, p. 9).

Ainda assim, a Operação em comento provocou no legislador brasileiro um ardente desejo pela previsão no ordenamento pátrio dos procedimentos investigatórios lá utilizados, sobretudo pelo crescimento preocupante das facções, tais como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), que começavam a “dar as caras” na sociedade em meados da década de noventa.

Visto isso, o próximo tópico cuidará da utilização da política de barganha no direito norte-americano.

6.3.2 Nos Estados Unidos

Diferente do que vinha se discorrendo até o momento, a política de barganha no direito norte-americano não é considerada uma espécie de colaboração premiada, uma vez que o sistema lá vigente, qual seja, o common law requer medidas diferentes daquelas que, por exemplo, são utilizadas no Brasil.

O primeiro ponto dessemelhante é a terminologia, e aqui não se alude apenas ao aspecto linguístico, mas a própria essência do termo. Intitulada como *plea bargain*, a barganha norte-americana destoa e muito da colaboração premiada utilizada pelo direito brasileiro, conforme se verá a seguir.

O *plea bargain* encerra basicamente uma negociação entre o acusado e o Ministério Público, em que o primeiro assumirá a prática de uma ou mais infrações que lhe estão sendo imputadas em troca de algumas benesses, como o não oferecimento da inicial acusatória em seu desfavor. O prestígio à justiça negocial no direito norte-americano é avultante, uma vez que aproximadamente 90% dos processos crimes são resolvidos pelo *plea bargain*.

A ideia principal desse mecanismo consensual é a de que o réu, acusado de um delito dentro do processo judicial, possa receber uma condenação mais branda do Estado da que teria caso fosse submetido ao julgamento pelo juiz togado ou pelo júri, em virtude de colaborar para uma justiça mais célere, reduzir o número de processos nos tribunais e, conseqüentemente, economizar gastos do sistema judiciário (FONTES, 2019, s.p.)

Diferentemente do foi abordado no tópico anterior, a criminalidade organizada nos Estados Unidos da América não ganhou as manchetes dos jornais de maneira expressiva como ocorrera na Itália, principalmente pela solução mais célere dos conflitos.

Um fato curioso do sistema norte-americano diz respeito ao programa “Neighborhood Watch”, o qual prestigiava uma atuação da própria população americana no combate ao crime organizado.

O *Neighborhood Watch* (ou olhar da vizinhança, numa tradução livre) é um movimento social que surgiu nos Estados Unidos, no início da década de 1970 e mais tarde se espalhou para outros países de tradição anglo-saxônica, tais como Reino Unido, Austrália e Nova Zelândia (SANTOS; ATALLAH, 2012, p. 579).

Porém, o que seria, de fato, esse programa tão inovador trazido pelos americanos? Existiria alguma semelhança com a colaboração premiada?

Cuida do envolvimento dos cidadãos, reunidos em pequenas comunidades, nas quais todos os moradores, responsabilizam-se pela observação cuidadosa e atenta do patrimônio público e privado local. Com efeito, qualquer membro do grupo, identificando condutas ou movimentos pouco usuais àquela área, tem o dever de comunicar os fatos à autoridade policial (SANTOS; ATALLAH, 2012, p. 579).

Embora não corresponda a uma espécie de colaboração premiada, posto que não há um criminoso e nem prêmios, o programa acima mencionado em muito se assemelha com outro instituto previsto no ordenamento brasileiro e pouco conhecido pela população, qual seja, a figura do *wistleblower*, abarcado pela discreta Lei nº 13.608, promulgada em 10 de janeiro de 2018.

A referida dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre a recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais, ou seja, institui uma espécie de “disque-denúncia”, em que qualquer cidadão que tiver a ciência da prática de crimes poderá telefonar, gratuitamente, colaborando com as autoridades policiais no refreamento do ato criminoso. Por esta ação, receberá o informante um prêmio, a ser pago em dinheiro.

Em síntese, nenhum dos dispositivos supramencionados podem ser considerados como colaboração premiada, nem mesmo uma espécie desta, posto que exige-se para a sua configuração que o indivíduo colaborador componha a organização criminosa a qual está sendo delatada, não satisfazendo-se com a mera

assunção da culpa, devendo o colaborador atuar paralelamente as investigações policiais com o objetivo de com sua participação ser propiciado o desmantelamento do esquema criminoso investigado.

Encerradas as comparações entre o sistema brasileiro e o norte-americano na utilização da política de barganha, sem aprofundar-se nas suas minúcias, sob pena de desvirtuar o foco principal do presente trabalho, em seguida analisar-se-á, por fim, a maior operação anticorrupção da história brasileira: a Lava Jato.

6.4 Apontamentos sobre a Operação Lava Jato

Não se pretende com esse derradeiro tópico analisar todas as fases, prisões, métodos de investigação e celebridades que marcaram o deslinde da operação, mas em especial a sua colaboração para o Processo Penal brasileiro, com leves apontamentos na forma como Moro a conduzia, sobretudo na utilização dos acordos de colaboração premiada.

Alguns anos após a deflagração da operação, Scarpino (2016, p. 65) assinalou os avanços alcançados na operação com a utilização da colaboração premiada:

A delação premiada tem sido o ponto-chave para o avanço das investigações. O Ministério Público Federal (MPF) e o juiz Sérgio Moro firmaram acordo com personagens centrais da Lava Jato. Paulo Roberto foi o primeiro a aceitar colaborar, contando tudo o que sabia e entregando provas, fato que desencadeou inúmeras acusações. Assim, além do desvio bilionário dos cofres da Petrobras, a Polícia Federal também apurou crimes como: sonegação de impostos, movimentação ilegal de dinheiro, evasão de divisas, desvio de recursos públicos e corrupção de agentes públicos, todos praticados por doleiros, donos de empreiteiras, diretores da estatal, agentes públicos e políticos em um esquema que já dura há pelo menos dez anos.

A Lava Jato inquestionavelmente abriu os celeiros da corrupção, captando informações até então desconhecidas pelo povo brasileiro, as quais geravam um misto de espanto e revolta, em vista da revelação do catastrófico desfalque do erário pelos criminosos.

A operação, no início, concentrou suas atenções em desvendar os envolvidos no desfalque dos cofres da maior estatal brasileira, a Petrobras. Por se tratar de uma estatal, a contratação de obras na maioria das vezes passava pelo

processo de licitação, em que os interessados se candidatavam externando as suas respectivas propostas e posteriormente era feita uma seleção, contratando-se aquela proposta que mais vantajosa fosse aos interesses da Petrobras, além de perquirir o preenchimento dos requisitos previstos no edital.

Num íntimo contato com o episódio vivenciado na Itália, a Petrobrás foi vítima não somente de criminosos externos a sua estrutura, mas também dos próprios agentes que a integravam, com relevante participação dos partidos políticos nacionais.

Os diretores e executivos das maiores empreiteiras com atuação no Brasil, tais como: Corrêa, OAS, Odebrecht, Mendes Junior, Engevix, Engesa, UTC e Queiroz Galvão e Iesa, organizadas em cartéis, combinavam preços inflados para serem apresentados nas propostas de licitação. Desse modo não existia uma concorrência e, na ausência de preços justos, a estatal estava limitada a aceitar os preços superfaturados por ser o menor apresentado entre as empresas participantes (SCARPINO, 2016, p. 67).

No entanto, como funcionava e como os envolvidos conseguiam manter oculto esse condenável esquema de corrupção?

Para evitar qualquer suspeita, essas empresas possuíam um regulamento que simulava regras de um campeonato de futebol, em que os vencedores eram registrados em fichas como se fosse um sorteio de bingo. Organizadamente nas reuniões, era definido que valor cada empreiteira apresentaria, ficando ali já decidido qual seria a vencedora e o valor excedente a ser faturado. Para evitar qualquer suspeita, era feito um revezamento das empresas que venceriam as licitações (SCARPINO, 2016, p. 67)

Quando a população se deu conta desses episódios, a revolta a dominou, momento em uma onda de protestos se iniciou por todo o território nacional, onde veemente os gritos por justiça ecoavam nos corredores dos tribunais, aumentando nas autoridades policiais e judiciárias o desejo de colocar atrás das grades todos os envolvidos neste grande esquema criminoso.

Ainda assim, uma questão pode eclodir nos pensamentos do leitor: como esses grupos conseguiam nutrir suas ilícitas condutas dentro da estatal? Aqui escancara-se a dura missão do combate ao crime organizado, como bem antevista por Scarpino (2016, p. 67):

Os agentes públicos da Petrobras ajudavam a esconder a prática do cartel. Recebiam propina dessas empresas, que variava entre 1% e 5% do valor dos

contratos, para garantir que apenas as empreiteiras envolvidas no esquema participassem das licitações, além de fraudarem fases importantes do processo licitatório e deixarem vazarem informações confidenciais. Também concediam aditivos desnecessários aos contratos, aumentando o desfalque da Petrobras. Os operadores recebiam o dinheiro das empreiteiras em espécie ou por meio de contratos simulados com empresas de fachada, sendo responsáveis por repassar a propina aos envolvidos com dinheiro limpo, facilitando esconder da Receita Federal a origem ilícita do dinheiro.

A corrupção dos agentes públicos certamente foi um dos pontos principais do sucesso das fraudes licitatórias, uma vez que, com o descarte por eles realizados das demais empresas candidatas à licitação, não há nem mesmo o que se falar em concorrência, posto que o vencedor já era conhecido.

Outro ponto marcante no sucesso deste esquema criminoso é a forma como se dava a ocupação dos cargos de diretoria da Petrobras, a qual realizava-se por indicação dos representantes do governo, o que chamou a atenção das investigações policiais para um suposto envolvimento dos partidos políticos no roubo aos cofres da estatal, e a intuição foi fatal. Segundo Scarpino (2016, p. 68) essa forma de ascensão aos cargos de diretoria da estatal revelaram a interferência dos agentes políticos, os quais propositadamente indicavam a esses cargos aqueles que manifestavam favoravelmente ao esquema criminoso, com a missão de repassar as propinas aos partidos, que supostamente seriam usadas para financiar as campanhas eleitorais.

Esse lastimável ataque ao dinheiro do povo brasileiro reveste-se de um potencial lesivo absurdo, sobretudo na economia nacional, como bem avistou Moro (2016, p. 6):

Esquemas de corrupção sistêmica afetam, de forma ainda mais decisiva, a eficiência da Administração Pública, já que a necessidade de gerar recursos para pagamento de propinas pode afetar a formulação das políticas governamentais. Pode motivar a realização de obras desnecessárias ou de gastos governamentais ineficientes que podem afetar o orçamento público muito além do custo imediato para o pagamento da propina. Afastam o investimento interno ou externo, já que agentes econômicos importantes podem escolher se afastar de mercados dominados pela corrupção sistêmica e nos quais, por conseguinte, estarão sujeitos a cobranças indevidas ou a concorrências arbitrárias.

Mas essa não é a principal preocupação, pois:

O Principal efeito deletério consiste, contudo, na afetação da confiança no próprio regime democrático. A democracia é fundada na ideia básica de que todos os cidadãos são livres e iguais e assim devem ser tratados pela lei e

pelas instituições públicas. Demanda confiança na regra da lei, o que os anglo-saxões denominam de “rule of law” ou o que na tradição latina pode ser chamado de governo de leis e não de homens.

Esquemas de corrupção sistêmica minam a confiança dos cidadãos na regra da lei ou no governo de leis. Quando parte dos governantes e dos governados agem em interesse próprio, em desrespeito à lei, quando não seguem as regras gerais e iguais, ao contrário têm as suas próprias regras do jogo especiais, obtendo, arbitrariamente, enriquecimento ilícito e perpetuação no poder, os demais, a maioria, sente-se desmotivada em agir conforme as regras gerais e iguais e, além disso, passa a ver a política como uma mera disputa de poder na qual o que conta são os interesses privados especiais e não o público (MORO, 2016, p. 6)

Nesse diapasão, a Operação Lava Jato corria contra o tempo. Não havia margem para erros, as prisões deveriam ser pontuais e os acordos de colaboração premiada celebrados estrategicamente.

A estrutura do Estado, conforme revelaram as investigações, estava contaminada e alguma medida deveria urgentemente ser tomada.

O próprio Ministério Público Federal, um dos protagonistas da Operação, disponibilizou em seu site eletrônico uma relação discriminada das principais questões que circulavam na mídia sobre a Operação, como as razões que levaram a delegada da Polícia Federal Erika Mialik Marena a utilizar o termo Lava Jato.

O nome do caso, “Lava Jato”, decorre do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas inicialmente investigadas. Embora os trabalhos tenham avançado para outros rumos, o nome inicial se consagrou.

No primeiro momento, foram investigadas e processadas quatro organizações criminosas lideradas por doleiros, que são operadores do mercado paralelo de câmbio. Depois, o Ministério Público Federal recolheu provas de um imenso esquema criminoso de corrupção envolvendo a Petrobras.

Nesse esquema, grandes empreiteiras organizadas em cartel pagavam propina para altos executivos da estatal e outros agentes públicos. O valor da propina variava de 1% a 5% do montante total de contratos bilionários superfaturados. Esse suborno era distribuído por meio de operadores financeiros do esquema, incluindo doleiros investigados na primeira etapa.

Quando deflagrada, a Operação abalou os alicerces do crime organizado, em especial aqueles conhecidos como criminosos do colarinho branco, políticos, empresários, doleiros, entre outros.

Neste cenário, a utilização de procedimentos investigatórios contundentes não era uma opção nas mãos do Estado, mas uma condição para o sucesso no combate às organizações criminosas. Para tanto, com o regramento específico e detalhado trazido pela Lei nº 12.850/13, a colaboração premiada tornou-

se uma das candidatas a tomar os veículos midiáticos em um curto período de tempo, em especial pela sua polêmica forma de quebrar o vínculo entre os integrantes das organizações, calcado na traição.

De fato, a interação entre a colaboração premiada e as organizações criminosas nunca foi tão forte como no deslinde da Operação Lava Jato, em especial por esta desenvolver-se sob a condução de Moro, juiz vislumbrado pelo já mencionado sistema italiano de combate ao crime organizado, calcado em larga escala na celebração de acordos de colaboração premiada para rumar as investigações contra as máfias, como ocorrera no famigerado acordo celebrado entre o magistrado Giovanni Falcone e Tomasso Buscetta.

Por fim, a revista Exame (2019, s.p.), ao fazer um balanço acerca dos resultados da operação Lava Jato, concluiu que:

Até agora, a procuradoria fez 183 acordos de delação, a maioria de empresários e operadores financeiros que ajudaram a desbaratar o esquema que desviou R\$ 6 bilhões da Petrobras.

Foram tantos acordos que há processo em que todos os réus viraram delatores. Essa é a principal razão de a maioria deles já estar em liberdade, ou em casa com tornozeleira eletrônica.

De lá para cá, foram desfechadas 60 fases da operação. Atingiram em cheio o PT, mas também o MDB e o PP. O 5.º ano foi aberto com a alça de mira voltada para o PSDB.

O ápice das investigações aconteceu em 2015 e 2016, com 30 fases da operação. Já a maioria dos processos foi concluída em 2017 e 2018, com 24 sentenças – ao todo, Curitiba já proferiu 50.

O processo com o total mais elevado de penas teve como réu o empreiteiro Marcelo Odebrecht. A sentença de 2016 do juiz Sérgio Moro somou 164 anos de condenação para nove acusados.

O maior fracasso da operação foi a fase Carbono 14, que tentou ligar a corrupção ao assassinato em 2002 do ex-prefeito de Santo André, Celso Daniel. Nada foi descoberto – a denúncia não citava a morte e cinco dos nove réus foram absolvidos.

A vista disso, constata-se na Operação Lava Jato um novo cenário para o Direito Penal e Processual Penal brasileiro, a qual ainda não encerrou-se, o que certamente alerta o leitor sobre possíveis escândalos que ainda podem ser desvendados, mas, por enquanto, deve-se ressaltar o intenso trabalho despendido pelas autoridades em prol do desmantelamento das organizações criminosas e, com isso, a colaboração premiada ganha ainda mais destaque, dado o exorbitante número de acordos celebrados no decorrer da Operação, os quais até o ano de 2018 já haviam ajudado a recuperar aproximadamente R\$11,9 bilhões de reais, conforme informações da BBC Brasil.

7 CONCLUSÃO

Encerradas as discussões, é certo que a colaboração premiada com o passar dos anos desvencilhou-se do papel de mera coadjuvante para se tornar protagonista na árdua tarefa de dismantelar as organizações criminosas, em especial pelas fortes interferências dos episódios vividos na Itália, Colômbia e Estados Unidos da América.

Enxerga-se no instituto um meio eficaz e por longos anos procurado por muitos magistrados, promotores e delegados para intensificar a tarefa de combater o crescimento abrupto da criminalidade.

No Brasil, restou evidenciado um longo período de escassez de previsão normativa sobre a matéria, a qual alavancava um forte sentimento de impunidade aos integrantes desses grupos altamente meticolosos.

De fato, não existem soluções mágicas, como bem anteviu Rosa (2016, p.11) quando discorria sobre o combate a corrupção. Não há como fazer mudanças reais e significativas do dia para a noite. A erradicação do crime organizado e de suas facetas delituosas não é e nem nunca será uma tarefa simplória. Trata-se de uma luta diária, que irrecusavelmente tem de ser enfrentada por cada cidadão.

O destaque negativo, no entanto, foi o ostensivo número de leis ineficientes promulgadas pelo legislador com o intuito de combater essa espécie de criminalidade tão poderosa. Não se discute a importância do texto de lei, desde que este seja conciso e pertinente nos fundamentos que o deram causa. O Brasil é considerado uma verdadeira fábrica de leis ineficientes, o que o destoa negativamente frente os ordenamentos jurídicos internacionais. Por esse motivo, raras foram as vezes em que o povo brasileiro pôde comemorar o advento de uma lei, dada a irrelevância da existência do texto publicado desprovido de eficácia prática.

De fato, o ordenamento jurídico brasileiro vivenciou períodos em que não se podia, de forma eficaz e contundente, com base exclusivamente no texto de lei, medir forças com os ataques das organizações criminosas, em especial aquelas que sempre dominaram os grandes e principais centros do Brasil, quais sejam, o Comando Vermelho, no Rio de Janeiro, e o Primeiro Comando da Capital, em São Paulo.

A colaboração premiada aparece, nesse impasse, como um dos métodos mais inovadores e eficazes na missão de desarticular a organização e, através disso, possibilitar a revelação de todo o esquema criminoso.

Embora tenha rebentado nos ouvidos da população somente com a inauguração e o deslinde da Operação Lava-Jato, a colaboração premiada existe há centenas de anos, ainda que com outra roupagem, como ficou evidenciada na famigerada passagem bíblica envolvendo Judas Iscariotes e seu líder, Jesus Cristo.

Em período recente, os casos mais emblemáticos envolvendo acordos de colaboração premiada tem sido, irrefutavelmente, aqueles celebrados na operação supracitada, com relevante e notória participação do ex-juiz e atual Ministro da Justiça, Sérgio Fernando Moro.

No entanto, é importante frisar que boa parte dos juristas tem colocado em xeque os acordos homologados por Moro, especialmente naqueles que conduziram, ainda que indiretamente, o ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva ao cárcere, posto que, agora filiado ao governo de Jair Bolsonaro, poderia ter tido alguma influência externa ou ditar uma perseguição demasiada ao ex-presidente.

Outros pontos marcantes acerca do tema estão sendo, neste momento, discutidos nas mais altas Cortes do Brasil, como, por exemplo, a necessidade de que os réus delatados apresentem suas alegações finais em momento posterior aos delatores. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, no dia 26 de setembro de 2019, decidiu por maioria (7x3) que os delatores devem, sob o manto do direito à ampla defesa, apresentarem suas alegações antes dos delatados e, com isso, anularam a sentença proferida por Moro que condenava por corrupção e lavagem de dinheiro o ex-gerente da Petrobras, Márcio de Almeida Ferreira.

Os efeitos dessa decisão, no entanto, são temerários, posto que poderão fulminar boa parte da maior operação anticorrupção já vista no sistema brasileiro. Ainda está sob análise no Pretório Excelso, até a presente data, a necessidade de fixação de tese a respeito da matéria, a qual assumiria efeitos vinculantes.

Todavia, em virtude de certas divergências, como aquela que examina se a inobservância da contagem do prazo na forma sucessiva para delator e delatado configuraria nulidade absoluta ou relativa. O embate é histórico pois não há no sistema jurídico brasileiro qualquer menção à essa necessidade de contabilização sucessiva dos prazos, o que certamente denota a excessiva e temerária intervenção do STF, que carrega em suas mãos o futuro da operação que já ostenta a sua 65ª fase, a Lava Jato.

Se reconhecer como relativa a nulidade, haverá a necessidade de que os que se dizem prejudicados tenham impugnado a não observância do rito, com a

efetiva demonstração do prejuízo suportado. Não alcançando êxito nessa incumbência, não há o que se falar em anulação da sentença. Porém, essa discussão ainda renderá acalorados debates no universo jurídico, em que ansiosamente aguardar-se-ão as cenas dos próximos capítulos.

Ainda assim, a colaboração premiada propiciou grandes resultados no combate ao crime organizado, em especial aos assaltados nos cofres da Petrobras, aonde revelou um audacioso esquema de fraudes nos procedimentos licitatórios da estatal, em que algumas empreiteiras como a OAS, Odebrecht e Mendes Junior acordavam entre si os valores que seriam estabelecidos na respectiva proposta oferecida por cada uma delas e, numa espécie de revezamento, a cada licitação uma das envolvidas no esquema aparecia com o menor valor de custo, sendo com isso selecionada pela estatal para a respectiva realização das obras necessárias.

No entanto, ainda por intermédio dos acordos, revelou-se também um vexatório esquema de corrupção de agentes públicos, os quais eram responsáveis por eliminar à concorrência no processo de licitação, mantendo em disputa apenas aquelas empreiteiras envolvidas no esquema fraudulento. Mais adiante, algumas suspeitas começaram a emergir nos bastidores das investigações policiais, em especial na forma como se dava o preenchimento dos cargos de diretoria da estatal.

A intuição revelou o óbvio, a fraude dentro da estatal nunca foi algo difícil de se operar. O preenchimento dos cargos de diretoria, pasmem, se dava por intermédio de indicação dos representantes do governo, os quais há um bom tempo já vinham sendo investigados por suspeitas de corrupção. Diante disso, descortinou-se as melindrosas ações dos partidos políticos, em especial PT, PP e MDB, que premeditadamente indicavam pessoas que facilitariam a subtração dos recursos públicos na candidatura das empreiteiras no processo licitatório para, com esse dinheiro, financiarem as suas respectivas campanhas políticas.

Se a política já estava em descrédito com a população, após a publicidade desses fatos a revolta apenas se intensificou.

Nos rumos que estava caminhando, a colaboração premiada era vista com bons olhos por grande parte da população, ainda que muitos tenham apresentado certa resistência a sua adoção, sob o manto de violar preceitos éticos e morais garantidores da ordem em sociedade.

No entanto, era um argumento evasivo, infundado e altamente perigoso, que colocava em xeque a manutenção das organizações criminosas, pois a única

razão perceptível para se falar em ética e moral no combate à esses grupos é viabilizar a perpetuação de suas atividades. No mais, em relação a essa discussão, parece mais aceitável a ideia de que os criminosos já renunciaram à ética quando resolveram instituir a organização, assumindo o papel de inimigo da sociedade, com pontuais interferências na economia estatal, pois em razão da corrupção dos agentes públicos os entes internacionais ficavam receosos em negociar com o Brasil. Logo, esse questionável argumento não pode servir de base para inviabilizar a utilização da colaboração premiada no combate ao crime organizado.

Por conseguinte, o Estado um dia se renderia à justiça negocial, dado os métodos rudimentares previstos até então pela lei penal, os quais eram inofensivos para essa espécie de criminalidade que se reinventava assustadoramente, em conjunto com o fenômeno da globalização.

Em atenção à globalização da sociedade e os avanços tecnológicos, sociais e políticos, com o conseqüente aparecimento de postos de criminalidade mais especializadas e profissionais, o Estado se viu no dever de inovar-se na neutralização desses grupos e, neste ponto, a colaboração premiada desponta como um dos métodos mais eficazes e penetrantes, valendo-se da traição, fator unanimemente reprovado no interior das organizações criminosas, como artifício desarticulador de suas atividades.

Certamente, a antiga assertiva de Rudolf Von Ihering, proferida já no início do século XX, ganha força no atual cenário jurídico brasileiro. O jurista alertava veementemente para a ascensão do direito premial, afirmando que um dia o Estado se veria enastrado na necessidade de utilizá-lo. Como se tivesse assistido os eventos que sucederiam sua morte, o jurista foi brilhante e pontual em sua visão, apontando para uma realidade que séculos depois assumiria o papel principal do sistema jurídico de muitos países.

Por fim, o instituto da colaboração premiada se mostrou, como bem destacado neste trabalho, um método viável no combate ao crime organizado, sobretudo pelos resultados advindos dos acordos celebrados até então, uma vez que para o crime, não há desculpas, e nesse ímpeto, a colaboração forneceu ao Estado não apenas mais um instituto apto a dismantelar organizações criminosas, mas também resgatou o seu poder que há muito tempo havia se dissipado.

Os próximos capítulos sobre a colaboração premiada, como visto, estão nas mãos do Supremo Tribunal Federal, fomentando na população brasileira

sentimentos como ansiedade, inquietude e principalmente revolta, sob o manto de todos os esforços despendidos até então para combater a corrupção serem literalmente lançados no mar da impunidade, com vistas aos efeitos suportados pela Operação Mãos Limpas, que em virtude da ingerência do sistema político dentro da órbita judiciária, foi amplamente taxada como um fracasso.

Nessa linha, muito ainda está por vir acerca desse assunto, onde o povo brasileiro, sobressaltado, poderá se espantar com os rumos com que se guiarão as investigações policiais que valerem-se do presente instituto.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Ferreira de (tradutor). **Bíblia Sagrada**. Barueri/SP, 2ª ed. Editora Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

ANDRADE, Fábio Martins. **O Protagonismo do STF na democracia brasileira**. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25381/o-protagonismo-do-stf-na-democracia-brasileira>. Acesso em: 03 de outubro de 2019.

ARAS, Vladimir. **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Organizadora: Carla Veríssimo de Carli. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2011.

BANDEIRA, Luiza. **Operação que inspirou Lava Jato foi fracasso e criou corruptos mais sofisticados, diz pesquisador**. BBC Brasil, 17 de março de 2016. Disponível em: www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160316_lavajato_dois_anos_entrevista_lab. Acesso em: 08 de agosto de 2019.

BARBACETTO, Gianni; TRAVAGLIO, Peter Gomez Marco. **Operação Mãos Limpas: A verdade sobre a operação italiana que inspirou a Lava Jato**. Porto Alegre. CGD, 2016.

BATLOUNI, Marcelo Mendroni. **Comentários a Lei de Combate ao Crime Organizado: Lei 12.850/13**. São Paulo, 2ed. Editora Atlas, 2015.

BRASIL, **Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 de julho de 2019.

BRASIL, **Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 01 de julho de 2019.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra Crime Organizado Transnacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 01 de outubro de 2019.

BRASIL, **Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm. Acesso em: 25 de julho de 2019.

BRASIL, **Lei 9.613, de 03 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. 25 de julho de 2019.

BRASIL, **Lei 10.217, de 11 de abril de 2001**. Altera os artigos 1º e 2º da Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10217.htm. 25 de julho de 2019.

BRASIL, **Lei 12.694, de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm 25 de julho de 2019.

BRASIL, **Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. 01 de agosto de 2019.

BRASIL, **Lei 13.608, de 10 de janeiro de 2018**. Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13608.htm. Acesso em: 25 de outubro de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 96.007/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 16 junho 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp> . Acesso em: 26 de outubro de 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* 77771/SP. Relator: Ministra Laurita Vaz. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 30 maio 2008. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=HC+77771&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 26 de outubro de 2019.

Caso Lava Jato. **Site do Ministério Público Federal**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em: 26 de outubro de 2019.

CERIONI, Clara. **Cinco anos da Lava Jato: os resultados e desafios da operação. Exame, 2019**. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/cinco-anos-da-lava-jato-os-resultados-e-desafios-da-operacao/>. Acesso em: 26 de outubro de 2019.

CERQUEIRA, Daniel (coord). **Atlas de Violência**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf. Acesso em: 15 de julho de 2019.

CERVINI, Raúl, GOMES, Luiz Flávio. **Crime organizado – enfoques criminológicos, jurídico (Lei 9.034/95) e político criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

COSTAS, Ruth. **Sérgio Moro: Herói anticorrupção ou incendiário?**. BBC Brasil, São Paulo, 18 mar. 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160317_serjio_moro_ru. Acesso em: 24 de outubro de 2019.

CIFUENTES, Pedro. **Sergio Moro: O juiz que sacode o Brasil**. *El país*, 26 nov. 2014. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2014/11/26/politica/1417013006_508980.html. Acesso em: 24 de outubro de 2019.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. **Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado – Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado**. 2ª ed. Salvador/BA: Editora Juspodivim, 2014.

FERRO, Ana Luiza Almeida; GAZZOLA, Gustavo dos Reis e; PEREIRA, Flávio Cardoso. **Criminalidade Organizada: Comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Curitiba: Editora Juruá, 2014.

FONTES, L. C. **Plea bargain: o que é isto, como é aplicado e como o ordenamento jurídico brasileiro pode implementá-lo?** Abr. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72872/plea-bargain-o-que-e-isto-como-e-aplicado-e-como-o-ordenamento-juridico-brasileiro-pode-implementa-lo>. Acesso em: 25 de outubro de 2019.

GOMES, Luiz Flávio. **Crime organizado: que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01?** *Jus*, 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2919/crime-organizado-que-se-entende-por-isso-depois-da-lei-n-10-217-01>. Acesso em: 26 de outubro de 2019.

IHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Tradução de: J.Cretella Jr. e Agnes Cretella.

ISMAEL, André Gomes; RIBEIRO, Diaulas Costa e AGUIAR, Julio Cesar de. **Plea bargaining: aproximação conceitual e breve histórico**. Revista de Processo, v. 283, ano 42, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

JARDIM, Afrânio Silva. **Nova Interpretação Sistemática do Acordo de Cooperação Premiada**. Disponível em: <http://emporiiodireito.com.br/nova->

interpretacao-sistematica-do-acordo-de-cooperacao-premiada-por-afranio-silva-jardim/. Acesso em: 01 de outubro de 2019.

JESUS, Damásio de. **Código Penal Anotado**. 22. ed. Salvador: Saraiva, 2014.

JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Crime Organizado e Proibição de Insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

Lava Jato: MPF recupera R\$ 11,9 bi com acordos, mas devolver todo dinheiro às vítimas pode levar décadas. **Site da BBC Brasil**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43432053>. Acesso em: 26 de outubro de 2019.

LAVORENTI, Wilson; SILVA, José Geraldo da. **Crime organizado na atualidade**. 1ª ed. Campinas/SP: Editora Bookseller, 2000.

LEITE, Paulo Moreira. **A outra História da Lava-Jato**. São Paulo: Geração Editorial, 2015.

LIMA, Paulo Augusto Moreira. **A prova diabólica no processo penal**. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Org.). *A prova no enfrentamento à macrocriminalidade*. Salvador: JusPodivim, 2015. p. 126.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 7ª ed. Salvador/BA: Editora Juspodivim, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 7ª ed. Salvador/BA: Editora Juspodivim, 2019.

MARÇAL, Vinícius; MASSON, Cleber. **Crime organizado**. 4. ed. Método: São Paulo, 2018.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2006.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. **Crime Organizado**. 1ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MIRABETE, Julio Fabrrini. **Código Penal Interpretado**. São Paulo: Atlas, 1999.

MORO, Sergio Fernando. **Autonomia do Crime de Lavagem e Prova Indiciária**. Lecnews, 15 jul. 2015. Disponível em: <http://www.lecnews.com/artigos/2015/07/15/autonomia-do-crime-de-lavagem-e-prova-indiciaria/>. Acesso em: 24 de outubro de 2019.

MORO, Sergio Fernando. **Considerações sobre a Operação Mani Pulite**. jul. 2004. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-moro-mani-pulite.pdf>. Acesso em: 24 de outubro de 2019.

NETO, Cândido Furtado Maia. **La Delacion Premiada y Los Derechos Humanos**. Revista Jurídica Universidad Católica Nuestra Señora de la Asunción, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 213 a 361 do Código Penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza.. **Organização Criminosa: Comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013**. 1. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 22. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

RODRÍGUES, Víctor Gabriel. **Delação premiada: limites éticos ao Estado**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ROSA, Alexandre Morais da; CONOLLY, Ricardo. **Juiz sem rosto e com medo: a questão da lei n. 12.694/2012**. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/juiz-sem-rosto-e-com-medo-a-questao-da-lei-no-12-6942012-por-alexandre-morais-da-rosa-e-ricardo-conolly/#_ftnref7>. Acesso em: 01 de outubro de 2019.

SCARPINO, Luiz. **SÉRGIO MORO: O homem, o juiz e o Brasil**. Ribeirão Preto/SP, Ed. Novo Conceito, 2016.

STF: Delatado deve falar por último em alegações finais. **Site do Migalhas**. 2019, Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI311899,31047-STF+Delatado+deve+falar+por+ultimo+em+alegacoes+finais>. Acesso em: 26 de outubro de 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

TEIXEIRA, Carlos João. **País tem superlotação e falta de controle de presídios**. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/24/pais-tem-superlotacao-e-falta-de-controle-dos-presidios>. Acesso em: 07 de setembro de 2019.

TRABALHADORES, Central Única. **Caiu a máscara da Lava Jato: Moro vira ministro de Bolsonaro**. CUT, 01 nov. 2018. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/caiu-a-mascara-da-lava-jato-moro-vira-ministro-de-bolsonaro-e9dc>. Acesso em: 24 de outubro de 2019.

TURESSI, Flavio Eduardo. **Breves apontamentos sobre crime organizado, delação premiada e proibição de proteção penal insuficiente**. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Vol. 3, 2013.

VIAPIANA, Tábata. **MPF pede que TRF-4 aumente pena de Lula no caso do sítio de Atibaia.** 26 jun. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-26/mpf-trf-aumente-pena-lula-sitio-atibaia>. Acesso em: 25 de outubro de 2019.